

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 222

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 30 de novembro de 2022

Finanças aprova versão final do Orçamento 2023 e revisão do Plano Plurianual

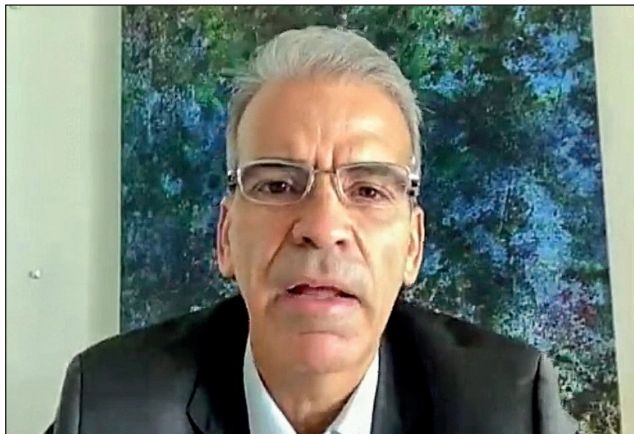
Matérias seguem agora para votação em Plenário

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

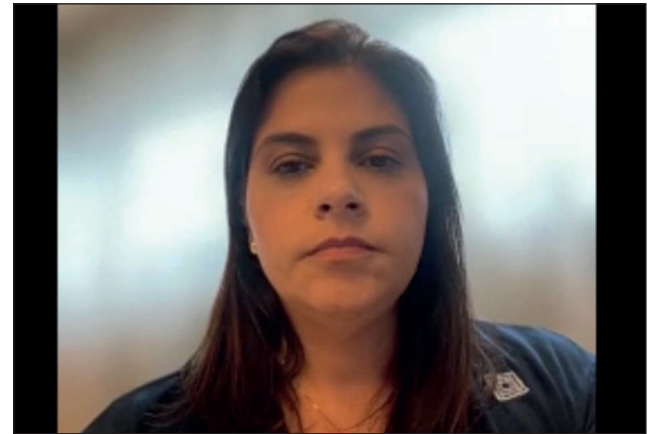


LESSA

REJEIÇÃO - Responsável pelo relatório final, Aluísio Lessa excluiu 22 emendas que suplementariam orçamento da Alepe em cerca de R\$ 90 milhões



EQUILÍBRIO - Para o Coronel Alberto Feitosa, incremento "seria crucial para o Parlamento Estadual", único Poder a não ter aumento de receitas



ARTICULAÇÃO - Vice-governadora eleita, Priscila Krause ressaltou importância do diálogo entre Executivo e Legislativo para governar Pernambuco

A Comissão de Finanças aprovou, ontem, os pareceres geral e de redação final dos projetos de Lei Orçamentária Anual (PLOA) e de revisão do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023. Vinte e duas emendas apresentadas pelo deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) ao PLOA, aprovadas no relatório preliminar da última semana, foram excluídas da versão final. As matérias buscavam anular dotações de algumas secretarias do Poder Executivo para direcionar cerca de R\$ 90 milhões à Alepe.

Presidente do colegiado e responsável pelos relatórios finais, o deputado Aluísio Lessa (PSB) explicou que a decisão de excluir as emendas foi tomada na última segunda, após conversa com o secretário estadual da Fazenda, Décio Padilha. O gestor confirmou

ao parlamentar a queda de R\$ 1,28 bilhão na arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no Estado no último trimestre. O recuo de receita se deu em virtude da Lei Complementar Federal nº 194/2022, que limitou a 18% a alíquota do tributo incidente em combustíveis, energia e comunicação.

Outro aspecto considerado foi a necessidade de recursos para concluir a ampliação do presídio Frei Damiano de Bozzano, no bairro do Curado, Zona Oeste do Recife. A governadora eleita, Raquel Lyra, apresentou medida cautelar alegando não haver previsão orçamentária para a obra. "O Tribunal de Contas do Estado (TCE) negou e a intervenção, orçada em R\$ 84 milhões, deverá ser concluída em 2023, devido à superlotação do siste-

ma penitenciário. Para tanto, ainda faltam R\$ 77 milhões", observou Lessa.

O texto final prevê um orçamento da ordem de R\$ 43,8 bilhões para Pernambuco no próximo ano, com R\$ 2 bilhões reservados a investimentos. O valor a ser direcionado à Alepe, conforme o PLOA enviado pelo Executivo, será de R\$ 742 milhões. As propostas orçamentárias seguem agora para votação em Plenário.

DISCUSSÃO

Alberto Feitosa votou contra o parecer final e criticou a rejeição das emendas de autoria dele. O integrante do PL foi o sub-relator do trecho do orçamento que trata dos recursos reservados à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Públi-

ca estaduais. De acordo com ele, "a Alepe não deveria ser a única a ir para o sacrifício".

"Todos os outros órgãos e poderes contarão com aumentos em suas receitas. O justo seria tirar um pouquinho de cada para que se chegasse ao valor necessário", complementou. Conforme Feitosa, o incremento orçamentário "seria crucial para o Parlamento". "Os recursos sugeridos resultaram de diálogo amplo com o Sindilegis-PE (Sindicato dos Servidores no Poder Legislativo de Pernambuco) e com parlamentares."

O secretário de Formação Sindical da entidade, João Victor Rocha, foi ouvido durante o encontro. O representante dos servidores ressaltou que os valores custeariam ações de infraestrutura e de incremento do quadro de pessoal. "Já faz muito

tempo que o último concurso foi realizado (2014), e, além disso, há uma série de obras que precisam ser empreendidas na Alepe", acrescentou.

Mesmo tendo votado a favor do relatório final, o líder da Oposição, deputado Antonio Coelho (União), discordou da exclusão das emendas parlamentares. "Essa proposta atendia a um pleito da Alepe e dos servidores. Esta Casa será a única que não terá aumento", pontuou. "Se é para fazer corte de orçamento, que todos os outros órgãos respeitem essa orientação. O interesse deste Poder seria o único ilegítimo?", indagou.

TRANSIÇÃO

Após a aprovação dos pareceres, o deputado Lucas Ramos (PSB) defendeu a importância de incluir os integrantes de gabinetes de transição nas

discussões das propostas orçamentárias. "É preciso rever o calendário. Fica desconfortável para um governante pensar, do ponto de vista financeiro, o primeiro ano inteiro de outra gestão. Assim, daria-se à administração eleita o direito de participar dos debates, tendo como base a estratégia do plano de governo", ponderou.

Presente à reunião, a vice-governadora eleita e deputada Priscila Krause (Cidadania) concordou com a sugestão de Ramos. "De fato, é muito importante para uma equipe de transição participar do processo", frisou, e agradeceu ainda a atenção dos parlamentares. "Nenhum governo faz nada sozinho. A gente terá desafios impostos pela conjuntura nacional, mas queremos que haja uma construção coletiva. Esse é um diálogo que apenas se inicia", asseverou.

Apac destaca ações preventivas em balanço feito ao colegiado de Administração

Projeto Janelas para o Rio também foi registrado na apresentação

A atuação da Agência Pernambucana de Águas e Clima (Apac) para prevenir e minimizar tragédias como as ocorridas com as chuvas de maio mereceu destaque em audiência pública promovida pela Alepe ontem. A presidente da autarquia, Suzana Montenegro, expôs um balanço das atividades do órgão em 2022 à Comissão de Administração Pública, no qual ressaltou, ainda, medidas para agilizar outorgas de pequenos poços subterrâneos.

Logo na abertura, o presidente do colegiado, deputado Antônio Moraes (PP), elogiou as ações da entidade durante os temporais que deixaram 133 mortos e 25 mil desabrigados. “O número de vítimas poderia ter sido ainda maior se não houvesse uma previsão meteorológica correta e informação sendo dada com agilidade para a população”, assinalou.

Montenegro relacionou os desastres na Região Metropolitana do Recife (RMR), Mata



CHUVAS - Sem previsão meteorológica e informação ágil, “número de vítimas poderia ter sido ainda maior”, frisou Antônio Moraes

Norte e Mata Sul do Estado a chuvas extremas que se somaram ao longo de vários dias, culminando no dia 28 de maio, quando, em poucas horas, chegaram a 70% do volume esperado para o mês. Sobre a prevenção de enchentes, a gestora pontuou que o trabalho é permanente, envolvendo capacitações, desenvolvimento de novas ferramentas e integração com outras instituições.

“Iniciamos o planejamento com a previsão climática, que indica o comportamento do sistema meteorológico três meses antes. Fazemos reuniões com todos os órgãos da área do Nordeste e temos uma sala de situação acompanhando e emitindo os alertas”, afirmou. Ela lamentou, contudo, as *fake news* sobre rompimento de barragens que circularam no período crítico das chuvas.



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

GESTÃO - Suzana Montenegro também abordou conquista de certificação da Agência Nacional das Águas e entregas do projeto Janelas para o Rio

REALIZAÇÕES

A presidente da Apac também abordou a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos (Perh). Entre os feitos positivos está a obtenção da pontuação máxima na certificação do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas (Progestão), da Agência Nacional das Águas (ANA). Pernambuco foi o único estado do

País a atingir 100 pontos nessa avaliação.

Sobre o projeto Janelas Para o Rio, em que parques urbanos são construídos ao longo das bacias dos rios Capibaribe e Ipojuca, Montenegro pontuou a entrega de equipamentos em Gravatá, em 2021, e em São Caetano, em julho deste ano. A unidade de Bezerros deve ficar pronta em 2023 e há obras em anda-

mento em Caruaru, Escada e Belo Jardim. “Toda a concepção pela Apac é para que a população se sinta participando do cuidado com o rio”, explicou.

Ela ainda detalhou ações para fiscalizar o uso dos recursos hídricos e da segurança das barragens; monitorar as secas, a qualidade das águas e os níveis dos reservatórios; revitalizar bacias hidrográficas; e construir planos hidroambientais. Como desafios para o futuro, elencou a utilização comercial das águas da transposição do Rio São Francisco e a cobrança pelo uso da água bruta, para racionalizar a exploração desse recurso.

Ao encerrar a audiência, Antônio Moraes comentou a promulgação, neste ano, da Lei nº 17.672, de autoria dele. A norma simplifica a perfuração de poços subterrâneos. “Os pequenos produtores foram atendidos e hoje há uma grande rapidez na concessão das outorgas”, avaliou o deputado.

Comissões

Projeto prioriza vítimas de violência doméstica em contratos terceirizados

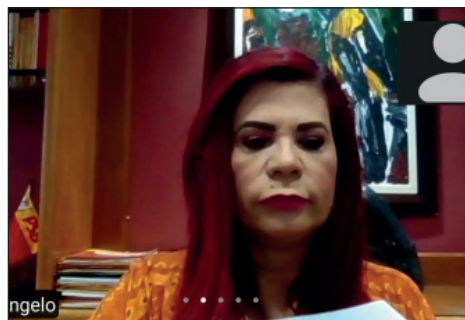
Vítimas de violência doméstica poderão ter prioridade em contratos terceirizados com o Estado. É o que prevê o Projeto de Lei (PL) nº 1684/2020, apresentado pela deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB). A matéria recebeu o aval das Comissões de Defesa da Mulher e de Administração Pública ontem.

Desde 2008, empresas que prestam serviços terceirizados ao Poder Executivo devem utilizar, preferencialmente, mão-de-obra egressa dos cursos profissionalizantes oferecidos pelo Poder Público estadual, conforme a Lei nº

13.462. A proposta da parlamentar acrescenta à norma um segmento que, segundo ela, não encontra trabalho “devido à condição de dependência psicológica e financeira em relação ao agressor”.

“No Brasil, de cada quatro mulheres que sofrem violência doméstica, uma não denuncia o agressor porque depende financeiramente dele”, prossegue Gleide Ângelo na justificativa. As beneficiárias da medida precisarão estar inscritas em programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional do Governo de Pernambuco.

No encontro virtual de ontem, o colegiado da Mulher ainda aprovou três iniciativas de Gleide Ângelo que destinam recursos a filhos de vítimas de feminicídio. As verbas poderão partir dos fundos estaduais de Desenvolvimento Social (PL nº 3352/2022), de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (PL nº 3353/2022) e de Assistência Social (PL nº 3367/2022). “Espero que isso ajude a minimizar as privações por que passam tantos órfãos gerados pela violência”, salientou a deputada, que preside o grupo parlamentar.



MULHER - Presidente do colegiado, Gleide Ângelo é autora do PL 1684, além de outras três matérias que destinam recursos a órfãos do feminicídio



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

ADMINISTRAÇÃO - Tony Gel apresentou parecer a favor de proposta que determina uso de energia renovável na iluminação pública

ENERGIA RENOVÁVEL

Já a Comissão de Administração, presidida pelo deputado Antônio Moraes (PP), acatou outras 15 matérias, entre elas, o PL nº 1572/2020, do deputado Wanderson Florêncio (Solidariedade). O texto prevê equipamentos de iluminação pública com energia renová-

vel – de preferência, fotovoltaica (solar). A determinação valerá para futuros convênios de instalação, requalificação ou modificação firmados entre o Estado e os municípios.

Na mensagem encaminhada com o projeto, o autor ressaltou que “a energia solar é uma das alternativas energéticas mais promissoras,

pois é inesgotável na escala terrestre de tempo”. Assim, a matéria busca “conciliar a prestação de um serviço público de alta relevância com a preservação do meio ambiente”, salientando o “forte potencial” de Pernambuco nesse ramo. Coube ao deputado Tony Gel (PSB) apresentar parecer.

Relatório aponta expansão no ensino integral e queda no atraso escolar em PE

Secretário estadual apresentou números à Comissão de Educação

A queda na distorção idade-ano – proporção de alunos com mais de 2 anos de atraso escolar –, a expansão do ensino integral e o controle das taxas de abandono escolar e analfabetismo estão entre os principais pontos do relatório governamental sobre a educação em Pernambuco em 2021. Ontem, o secretário da pasta, Marcelo Barros, apresentou à Comissão de Educação da Alepe os indicadores de desempenho da rede estadual de ensino.

No tópico da distorção idade-ano, Barros afirmou que o Ensino Médio público local segue com destaque no cenário nacional, com diminuição de 4,2% entre 2018 e 2021, atingindo o índice de 23,4% frente à média brasileira de 27,9%. Nos anos finais do Fundamental, houve redução de 5,8% nesse quesito no quadriênio, enquanto nos anos iniciais, passou de 19,5% para 11,7%.

O gestor também comemorou os números referentes ao ensino integral, com o Estado alcançando 470 escolas do tipo em 2021. “Cerca de 75% das vagas no 1º ano do Ensino Médio são ofertadas na modalidade. O percentual é considerado uma universalização, já que deve haver uma reserva de escolas regulares, pois há estudantes, pais e responsáveis que optam por elas”, explicou.

De acordo com Barros, Pernambuco manteve a taxa de analfabetismo da população acima de 15 anos registrada em 2018, segundo o levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2019. Nos dois anos, o Estado registrou 11,9%, índice menor que os 13,4% verificados em 2017. Os números, entretanto, ainda são muito superiores ao percentual nacional, de 6,6%.

No quesito matrícula, fo-

ram 2,13 milhões em 2021, incluindo as redes de ensino municipal, estadual, federal e privada – número 2,85% menor que o registrado em 2020 pelo Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Barros atribuiu a diferença a fatores demográficos (queda na taxa de natalidade e envelhecimento da população) e à pandemia, por conta da desigualdade no acesso aos canais de aprendizagem.

Com relação à taxa de abandono escolar, Pernambuco registrou no ano passado 1,7% nos anos iniciais, 0,9% nos finais e 1,6% no Ensino Médio. O secretário assegurou que a rede estadual mantém-se como uma das mais atraentes do País para os estudantes. Lembrou, porém, que a trajetória de redução dos anos anteriores foi interrompida por dificuldades decorrentes da Covid-19.

Presidente da Comissão de Educação, o deputado Romário Dias (PL) saudou a participação de representantes da sociedade civil organizada e do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) no encontro de ontem. Teresa Leitão (PT), por sua vez, questionou se a gestão conseguirá zerar o pagamento dos precatórios e pediu uma posição do secretário sobre a homologação do último concurso de professores realizado pelo Estado para suprir quatro mil vagas.

De acordo com Barros, o Governo deve homologar o certame em dezembro. “Caberá à próxima gestão, da governadora Raquel Lyra, fazer a convocação. E sim, haverá cadastro de reserva”, informou. Sobre o pagamento dos precatórios aos professores, ele informou que o Estado busca concluir em dezembro o atendimento dos profissionais com con-

trato por tempo determinado e dos herdeiros, que precisam de alvará judicial para solicitar os recursos.

PARTICIPAÇÃO

A exposição do gestor, feita em audiência pública remota, atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Educacional (13.273/2007). Além de deputados do colegiado, acompanharam a apresentação representantes do Conselho Estadual de Educação, do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (Sintepe), União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e do Ministério Público Estadual.

O presidente do conselho, Antônio Habib, ressaltou os esforços da gestão para dotar a entidade da estrutura física necessária à atuação efetiva dos conselheiros. Já o presidente da Undime, Natanael Silva, reconheceu o êxito de ações governamentais como o Programa Estadual de Transporte Escolar (Pete) e o Criança Alfabetizada: “Espero que as políticas bem-sucedidas tenham continuidade e o regime de colaboração entre os entes federados seja fortalecido”, disse.

Para a presidente do Sintepe, Ivete Caetano, o índice de analfabetismo de quase 12% ainda é muito alto. A dirigente sindical também alertou que a equipe de transição do Governo precisa fazer a imediata convocação dos concursados. “Se esta gestão homologar o certame, já facilita a reorganização do próximo ano letivo, garantindo o direito à educação”, frisou.

Por fim, o promotor de Justiça Salomão Ismail Filho elogiou o trabalho realizado por Marcelo Barros desde 2021 e defendeu o pleno cumprimento da Lei Federal nº 13.935/2019, que exige a presença de psicólogos e assistentes sociais nas escolas públicas de Educação Básica.

FOTOS: EVANE MANÇO



UNIVERSALIZAÇÃO - Segundo o secretário Marcelo Barros, “cerca de 75% das vagas no 1º ano do Ensino Médio são na modalidade integral”



PRAZO - Teresa Leitão cobrou a homologação do último concurso de professores realizado pelo Estado para suprir quatro mil vagas



AVANÇOS - Presidente da Undime, Natanael Silva reconheceu êxito de ações como o Programa Estadual de Transporte Escolar e o Criança Alfabetizada

CCLJ acata ajustes técnicos na Previdência dos servidores estaduais

Projeto que proíbe homenagens a escravocratas e nazistas também recebeu aval

A Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe acatou, na última segunda, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3741/2022, encaminhado pelo Governo do Estado para atualizar a Lei do Sistema de Previdência Social dos Servidores de Pernambuco. De acordo com o Poder Executivo, a alteração contábil busca atender às mudanças constitucionais promovidas no Regime Próprio Previdenciário dos Servidores Públicos. O grupo parlamentar também aprovou a proposta do mandato coletivo Juntas (PSOL) que proíbe homenagens a escravocratas e nazistas.

Atualmente, a Lei Complementar nº 28/2000 fala em “dotação orçamentária específica” ao referir-se às quantias direcionadas à complementação das receitas do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado (Funafin) para pagar benefícios a inativos e pensionistas. Como isso não será mais admitido no exercício de 2023, tais recursos passarão a ter classificação extraorçamentária.

O texto do PLC também trata como “contribuições suplementares” os recursos orçamentários para a complementação das receitas do Fundo



FINANCIAMENTO - “Proposta nos dá mais segurança de que não faltará dinheiro para pagar os aposentados”, afirmou Tony Gel



HOMENAGENS - Coronel Alberto Feitosa deu parecer contrário ao PL 3224: “As pessoas podem comemorar aquilo com que se identificam”



DEFESA - “Projeto é constitucional e está em consonância com o momento que estamos vivendo, de democracia e liberdade”, avaliou João Paulo

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

de Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Pernambuco (Funaprev). Essas verbas são necessárias para cobrir o déficit atuarial, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições.

A proposição admite, ainda, a “cobertura de insuficiências financeiras” para a complementação das receitas próprias dos fundos previdenciários, com repasses pelos poderes, órgãos autônomos do Estado, autarquias e fundações, relativamente aos beneficiários deles originários. Esse ponto ainda precisará ser regulamentado pelo Executivo.

“Isso nos dá mais segurança de que não faltará dinheiro para pagar os aposentados”, comentou o deputado Tony

Gel (PSB), ao presidir a reunião virtual. Se aprovado em Plenário, o PLC 3741, que teve o deputado Antônio Moraes (PP) como relator, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

ADEQUAÇÃO

Na justificativa anexada à matéria, o Governo cita as determinações do Sistema de Contabilidade Federal contidas na Portaria nº 710/2021 do Ministério da Economia, que estabelece nova classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por estados, Distrito Federal e municípios.

Em 2019, a Alepe aprovou a Lei Complementar nº 423, que adequou a Previdência Estadual às regras introduzidas

pela Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019 – a Reforma da Previdência promovida pelo Governo Federal. A norma alterou as alíquotas de contribuição e regulamentou o Funaprev, dispositivo complementar para novos concursados do Estado.

PROIBIÇÃO DE HOMENAGENS

Por dois votos a um, a Comissão de Justiça aprovou o PL nº 3224/2022, que busca ampliar a norma que hoje proíbe a Administração Pública estadual de homenagear o Golpe de 1964 e a ditadura militar, além de atos ou fatos caracterizados por preconceito ou discriminação racial (Lei nº 16.629/2019).

A proposta quer que escravocratas, proprietários e traficantes de escravos, autores e pensadores que defenderam e legitimaram a prática também sejam impedidos de receber honrarias. O mesmo deve ocorrer com apoiadores da ideologia, doutrina, regime, prática e símbolos nazistas.

Relator da matéria, o deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) votou pela rejeição, argumentando inconstitucionalidade. “Esse projeto vai de encontro à democracia. As pessoas podem comemorar ou exaltar aquilo com que se identificam e a Constituição não contraria isso, desde que não tirem o direito à liberdade dos outros. Cada um que comemore o que

quer e pague o preço da crítica da sociedade e da imprensa”, argumentou.

Em linha contrária, o deputado João Paulo (PT) destacou o conteúdo da lei atual: “A matéria é constitucional e está em consonância com o momento que estamos vivendo, de democracia e liberdade. O golpe militar contrariou a Constituição, cassou mandatos de deputados, torturou e assassinou. Estimular esse tipo de homenagem é equivocado e inconstitucional”, avaliou. O voto de desempate foi dado por Antonio Moraes, que defendeu a constitucionalidade da matéria e propôs que a discussão sobre o conteúdo ocorra nas comissões de análise de mérito.

Solene

Ativistas sociais recebem cidadania pernambucana

Por iniciativa do mandato coletivo Juntas (PSOL), a Alepe concedeu Títulos de Cidadã Pernambucana a cinco mulheres que integram movimentos sociais do Estado. “As homenageadas representam as lutas feminista, antirracista e antilgbtfóbica, e vêm mudando a história de Pernambuco”, diz a justificativa da proposição, apresentada pela deputada Jô Cavalcanti. A entrega ocorreu em Reunião Solene realizada na última segunda.

Carmen Silvia da Silva chegou a Pernambuco em 2000, depois de longa trajetória em movimentos sociais no Maranhão e em São Paulo. A convite da Escola de Formação Quilombo dos Palmares,

trabalhou como educadora e, desde 2003, faz parte do SOS Corpo Instituto Feminista para a Democracia. Também atua no Fórum de Mulheres de Pernambuco há mais de 15 anos.

Joyce Thamires dos Santos é natural de São Paulo e chegou ao Estado em 2015. Poetisa e escritora, ela atua pelos direitos da mulher negra, pelo segmento LGBTQI+, pelas pessoas de terreiro e por moradia. Integra os projetos Hub das Jovens Mulheres Negras e Juventude e Cidade.

A pedagoga Joana Santos Pereira nasceu em São Luís (MA), onde iniciou a atuação política e social. Chegou ao Recife em 1987, tornando-se assessora sindical e educadora

do Centro de Educação e Cultura dos Trabalhadores Rurais de Pernambuco. Anos depois, ingressou no Fórum de Mulheres de Pernambuco. Também presta assessoria de formação em coletivos com foco na juventude, na população negra e no segmento LGBTQI+.

Inaldete Pinheiro de Andrade é natural de Parnamirim (RN). Em 1966 mudou-se para o Recife, onde cursou Enfermagem e fez mestrado em Serviço Social. Foi uma das fundadoras do movimento negro local. Pesquisadora e militante, tem se dedicado ao resgate da herança africana presente em nossa formação. Já escreveu mais de 10 livros, alguns deles para crianças e jovens.



FOTO: ALINE MAIARA/DIVULGAÇÃO

TÍTULOS - Homenagens partiram do mandato coletivo Juntas

Nascida em 1972, Maria Daniela de Mendonça Motta nasceu no Rio de Janeiro (RJ) e mudou-se para o Recife em

1991. Em 2005 fez a transição de gênero e passou a ser auto-reconhecida como travesti e lésbica. Atua em entidades do

movimento trans, sendo co-fundadora da Rede Autônoma de Travestis e Transexuais de Pernambuco (RATTs-PE).

Atos

ATO Nº 908/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 009469/2022, da **Deputada Priscila Krause**, **RESOLVE**: exonerar, a pedido, o servidor VICTOR ANDRE GOMES CAVALCANTI BATISTA, do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, retroagindo seus efeitos ao dia 28 de novembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 29 de novembro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 909/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 009469/2022, do **Deputado Pastor Cleiton Collins**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **ALANDERSON ALVES DOS SANTOS**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **FERNANDA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 109,20% (cento e nove vírgula vinte por cento), a partir do dia 01 de dezembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 29 de novembro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 910/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 009466/2022 e, no Ofício nº 0098/2022, do **Deputado Doriel Barros**, **RESOLVE**: nomear **DIOGO VINICIUS DE ALMEIDA CRUZ**, para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 01 de dezembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 29 de novembro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Pareceres

PARECER Nº 010378/2022

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DOPROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1807/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2554/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 12.280, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS DO ALUNO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA DUERE, A FIM DE AMPLIAR A PROTEÇÃO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO, TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DE APRENDIZAGEM, INCLUSIVE DISLEXIA, DISCALCULIA E DISGRAFIA, E ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO; E PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, VIDE ART. 24,

IX E XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, V E X, DA LEI MAIOR). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar a proteção aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem, inclusive dislexia, discalculia e disgrafia, e altas habilidades ou superdotação.

De forma semelhante, verifica-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante da similitude de objetos entre o PLO nº 1807/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e os PLO nº 2554/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto no art. 232 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação das proposições – isto é, seus enquadramentos nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza das medidas ora propostas, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. As proposições versam sobre assunto inserido na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e ensino; e proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, VIII e XIV, da Lei Maior, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A matéria está prevista, também, como competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com o disposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal – CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

Com efeito, propõe-se a alteração da Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que disciplina a proteção integral aos direitos do aluno, com a finalidade de ampliar a proteção conferida aos estudantes com necessidades especiais. São, assim, concebidos mecanismos que assegurem o uso de práticas e o emprego de materiais e recursos tecnológicos condizentes com as especificidades de alguns educandos, permitindo o pleno e irrestrito acesso à educação a todos.

Sem dúvidas, o fortalecimento de mecanismos de integração e desenvolvimento dos alunos com deficiência ou que demandem atenção profissional especializada - seja por dificuldade de aprendizado ou superdotação - contribui para que as escolas promovam efetivamente uma educação inclusiva.

Nesse sentido, as propostas revelam-se igualmente compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios constitucionalmente estabelecidos que asseguram, com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, o acesso à educação – sobretudo por esta ser um indispensável instrumento de preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205 c/c art. 227, CF/88).

Ademais, é salutar ressaltar que a prerrogativa de que dispõe a União para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (vide art. 22, XXIV, CF/88), não elide a competência conferida aos Estados-membros para complementar o plexo normativo existente em matéria educacional, desde que o façam de forma harmônica às diretrizes federais. E, no caso em apreço, tem-se que a Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação garante o atendimento educacional especializado.

No entanto, tendo em vista a necessidade de conciliação de ambas proposições, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1807/2021 E Nº 2554/2021

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1807/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e nº 2554/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1807/2021 e nº 2554/2021 passam a ter redação única, nos seguintes termos:

"Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. Aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), altas habilidades e superdotação será assegurado atendimento educacional especializado, conforme suas necessidades, inclusive mediante elaboração de Plano Educacional Especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. (NR)

.....

Art. 24. Aos alunos com necessidades especiais serão assegurados: (NR)

.....

II - currículos, materiais e recursos didáticos e paradidáticos, assim como métodos, técnicas, recursos educativos, inclusive tecnológicos, e de organização específicos, para atender às suas necessidades; (NR)

.....

VII - adequação da infraestrutura, arquitetura, equipamentos, mobiliário e transporte escolar às suas necessidades; (NR)

VIII - diversidade nos instrumentos de avaliação, inclusive mediante uso de tecnologias assistivas ou recursos especiais, de forma a possibilitar o acompanhamento dos avanços no aprendizado, em conformidade com o Plano Estadual de Educação; (AC)

IX - acompanhamento educacional e pedagógico diferenciados, de forma a monitorar o acesso e a permanência na escola e no Atendimento Educacional Especializado; e (AC)

X - acesso às dependências das instituições de ensino dos profissionais da área de saúde e de apoio especializado, nos termos da Lei nº 16.024, de 3 de maio de 2017." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e do Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Carlos Ribeiro Barbosa Junior; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e do Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes		Antônio Moraes Relator(a) Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010379/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2531/2021
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O MÊS ESTADUAL AGOSTO LILÁS, E MÊS ESTADUAL AGOSTO DOURADO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2531, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, “ a fim de incluir, durante todo o mês de março, o Mês Estadual “Agosto Lilás”, dedicado à conscientização sobre os direitos assegurados às mulheres pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e o Mês Estadual “Agosto Dourado”, dedicado à conscientização sobre a importância de se promover o aleitamento materno e a doação de leite humano ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, II) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe a aprovação de Emenda Modificativa nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2531/2021.

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2531/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2531/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Agosto Lilás”, dedicado à conscientização sobre os direitos assegurados às mulheres pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e o Mês Estadual “Agosto Dourado”, dedicado à conscientização sobre a importância de se promover o aleitamento materno e a doação de leite humano. (AC)”

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2531/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos: (AC)

Art. 257-A.....

§ 1º O mês estadual previsto no *caput* poderá contar com atividades e mobilizações, realizadas pela sociedade civil organizada, para divulgar o teor e a importância da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), compartilhar informações referentes aos direitos assegurados às mulheres e os deveres estabelecidos aos órgãos públicos da administração direta e indireta, e à sociedade civil sobre o enfrentamento à violência de gênero. (AC)

§ 2º Poderão ser desenvolvidas atividades de modo integrado com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo, entre outras: (AC)

I - promoção de palestras e atividades educativas; (AC)

II - veiculação de campanhas de mídia; e, (AC)

III - realização de eventos em geral. (AC)

.....

Art. 257-B.....

§ 1º O mês estadual previsto no *caput* poderá contar com campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades realizadas pela sociedade civil organizada, que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos neste artigo, proporcionando proteção, apoio e incentivo à prática do aleitamento materno e à doação de leite humano. (AC)

§ 2º Poderão ser desenvolvidas atividades de modo integrado com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo, entre outras: (AC)

I - promoção de palestras e atividades educativas; (AC)

II - veiculação de campanhas de mídia; e, (AC)

III - realização de eventos em geral. (AC)

.....”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2531/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2531/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado, constante do presente Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes		Antônio Moraes Relator(a) Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010380/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3224/2022
AUTORIA: DEPUTADA JUNTAS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.629, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, QUE VEDA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO REALIZAR QUALQUER TIPO DE HOMENAGEM OU EXALTAÇÃO AO GOLPE MILITAR DE 1964 E AO PERÍODO DA DITADURA, BEM COMO A ATOS OU FATOS CARACTERIZADOS POR PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO RACIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS, A FIM DE INSERIR NO ROL DE VEDAÇÕES HOMENAGENS A ESCRAVOCRATAS E A NAZISTAS. MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18 E 25, § 1º, CF/88). COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E COM O PRINCÍPIO DA MORALIDADE (ARTS. 3º, INCISOS I E IV, E 37, CAPUT, CF/88). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3224/2022, de autoria da Deputada Juntas, que busca alterar a Lei nº 16.629, de 20 de setembro de 2019 (que veda à Administração Pública do Estado de Pernambuco realizar qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao Golpe Militar de 1964 e ao período da ditadura, bem como a atos ou fatos caracterizados por preconceito ou discriminação racial e dá outras providências), com o fito de inserir no rol de vedações as homenagens a escravocratas e a nazistas.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que Deputado Estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária. Além disso, não se enquadra nas hipóteses de assuntos reservados à iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual). Inere-se, portanto, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Do mesmo modo, no que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa em âmbito estadual, verifica-se que a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa dos Estados-membros, com fundamento nos arts. 18 e 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Em relação ao aspecto material, ressalta-se que o Projeto de Lei ora em análise busca dar efetividade ao princípio constitucional da moralidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco. Esse princípio estabelece que a Administração Pública deve agir segundo princípios éticos, sendo considerados contrários ao ordenamento jurídico atos que enalteilam práticas discriminatórias de qualquer viés.

Ademais, a proposição cumpre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88) e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88).

Por sua vez, impende salientar que a Carta Magna estabelece, em seu art. 5º, XLII, que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível. Nesse sentido, a *Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (que trata dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional)*, prevê, em seu art. 20, §1º, como qualificadora do crime a divulgação de nazismo: “§1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo ”.

Desse modo, notável que a presente proposta se coaduna com o disposto na Constituição Federal e na legislação federal, haja vista que, se os indivíduos que enalteceram ou legitimaram a escravidão ou que apoiam o nazismo cometem crimes, não seria ético que a administração pública prestasse homenagem aos mesmos.

Portanto, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que impeçam a regular aprovação da proposição em apreço.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3224/2022, de autoria da Deputada Juntas.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3224/2022, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes		Antônio Moraes Relator(a)

Contrários

Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010381/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3279/2022
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA SUPRESSIVA DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE Dispõe sobre os serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, V, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3279/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, o qual estabelece regras de funcionamento para os estabelecimentos comerciais que prestam serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação, como hotéis para animais, *day care*, entre outros. Nos termos da justificativa, a proposição se apresenta como mais um medida de proteção dos animais e de promoção de segurança jurídica para os proprietários dos animais e dos estabelecimentos comerciais, conforme se observa:

O presente projeto de Lei visa regulamentar os serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação, sejam eles hotéis, creches, *day care* ou qualquer atividade comercial que implique na responsabilidade de acolhimento temporário de animais de estimação de terceiros.

Segundo estudo realizado pelo IBGE em 2015, cerca de 44% dos domicílios do país possuem ao menos um cachorro e cerca de 17% possuem ao menos um gato. A evolução da relação das pessoas com os animais de estimação faz com que a cada dia sejam dispensados a eles maiores cuidados, atenção e respeito, muitas vezes sendo tratados como parte da família. Dessa maneira, a cada dia mais surgem estabelecimentos especializados nos cuidados com tais animais, sejam eles clínicas veterinárias, pet shops ou estabelecimentos de guarda, normalmente conhecidos como hotéis ou creches.

Ao deixar seu animal de estimação sob a responsabilidade dos estabelecimentos de guarda o tutor sempre espera que ele seja bem cuidado, recebendo tratamento semelhante ao dispensado em casa. O objetivo é assegurar aos tutores uma garantia de que seus animais estarão em boas condições de saúde, higiene e segurança, mas também garantir aos proprietários dos estabelecimentos um maior segurança na relação, se estabelecendo requisitos mínimos para o funcionamento e as condições necessárias para que se comprove os cuidados dispensados aos animais sob sua guarda.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Percebe-se, com lastro no teor da proposição e de acordo com os argumentos constantes na justificativa do Projeto de Lei nº 3279/2022, a louvável intenção legislativa de fortalecer as medidas de proteção à saúde e à vida dos animais e de promover maior segurança jurídica para os proprietários dos animais e dos estabelecimentos que prestam serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação.

Destá feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, fauna, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, V, VI e VIII da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e preservar a fauna, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Por fim, cumpre destacar que as regras ora examinadas não configuram violação ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV e art. 170 da Constituição de 1988). Com efeito, a livre iniciativa não é absoluta, porquanto condicionada a diversos outros princípios constitucionais que informam a atividade econômica, dentre os quais se encontra a defesa do meio ambiente (art. 170, inciso VI, da Constituição de 1988).

Diante do exposto, quanto à constitucionalidade, não se vislumbra qualquer vício que possa macular o Projeto de Lei nº 3279/2022.

Assim, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3279/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3279/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes		Antônio Moraes Relator(a) Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010382/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3390/2022
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 24, XV, CF/88). COMPETÊNCIA MATERIAL (ARTS. 226, § 8º E 227, §4º, CF/88). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2022, de autoria da Deputada Deleogada Gleide Ângelo, que busca instituir a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária. Igualmente, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserida na esfera da competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal.

Por sua vez, é permitido aos estados, por meio da edição de atos legislativos, adotar mecanismos voltados a coibir atos de violência familiar, conforme estabelecem os comandos do art. 5º, inciso II, c/c art. 226, § 8º e art. 227, §4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Ademais, a proposição se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência).

Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei.

Entretanto, nota-se que os arts. 10 e 12 tratam da criação de atribuições para órgãos integrantes da administração pública, sendo eivados do vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por afronta ao art. 19, §1º, VI, da Constituição do Estado.

Por sua vez, os arts. 8 e 13 configuram preceitos de natureza meramente autorizativa, tendo por objeto a concessão de uma permissão ao Poder Executivo para executar atos que já estão inseridos em sua competência constitucional. Segundo Fernandes, os projetos de lei autorizativos apresentam vícios de constitucionalidade e de juridicidade, *in verbis*:

(...), projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção presidencial posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um membro do Congresso Nacional apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Presidente da República restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, §1º, da Constituição, como os projetos autorizativos, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.

(...)

Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, §1º, da Constituição. (FERNANDES, Márcio Silva. "Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos". Disponível em: <

http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1375/inconstitucionalidade_projetos_fernandes.pdf?sequence=4 >. Acesso em: 27.03.2020)

Assim, faz-se necessária a apresentação da seguinte Emenda Supressiva com o fito de promover a correção de vícios de inconstitucionalidade:

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3390/2022**

Suprime os arts. 8º, 10, 12 e 13 do Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2022, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

Art. 1º Ficam suprimidos os arts. 8º, 10, 12 e 13 do Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2022.

Art. 2º Renumere-se os demais dispositivos do Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2022.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2022, de autoria da Deputada Deleogada Gleide Ângelo, observada a Emenda Supressiva acima apresentada.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2022, de autoria da Deputada Deleogada Gleide Ângelo, com observância à Emenda Supressiva deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes		Antônio Moraes Relator(a) Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010383/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3487/2022
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÕES QUE ALTERA a Lei 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, A FIM DE ESTABELEECER ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O CANDIDATO QUE ATUAR COMO JURADO INTEGRANTE DO CONSELHO DE SENTENÇA NAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI. matéria inserta na AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (artS. 18, *CAPUT*, E 25, § 1º, da Constituição Federal). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3487/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que atuar como jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri. A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa. Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria vertida no Projeto de Lei em apreço – regulamentação de concursos públicos estaduais – encontra-se inserta no âmbito da autonomia político-administrativa do Estado-membro. Logo, não se cogita a inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência legislativa), pois o objeto da proposição está abarcado pela atribuição prevista nos arts. 18, *caput*, e 25, § 1º, da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. [...]

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Do mesmo modo, inexistente óbice à iniciativa parlamentar, uma vez que a hipótese não se enquadra nas regras que conferem a deflagração do processo legislativo privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), os projetos de lei que tratam de concursos públicos não caracterizam, em regra, ingerência no chamado “*regime jurídico dos servidores*” e, portanto, não se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido.

(AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

Por outro lado, sob o aspecto material, a medida não contraria qualquer preceito ou valor incorporado no texto da Constituição Federal, de modo que, em face do princípio da presunção de constitucionalidade de leis e atos normativos, deve ser reconhecida a compatibilidade do presente ato normativo perante a Carta Magna. Logo, não existem vícios que possam comprometer a validade do Projeto de Lei Ordinária nº 3487/2022. Todavia, faz-se necessária a realização de correções no texto da proposição e na redação vigente do art. 19 da Lei nº 14.538/2011 com o intuito de adequá-los às regras de técnica legislativa constantes na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011. Assim, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3487/2022**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3487/2022.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3487/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que atuar como jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri.

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.19.
.....

V - houver concluído o ensino médio ou técnico em instituição pública de ensino, há menos de 3 (três) anos da data de publicação do edital do concurso; (NR)

VI -

b) em caso de reprovação na perícia técnica, o candidato deverá ressarcir ao Estado o valor das despesas referentes ao gasto por ele despendido; e (NR)

VII - for jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri do Estado de Pernambuco. (AC)

§1º

III -

b) para doadores de medula óssea: inscrição no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e declaração

expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, informando da condição de doador há pelo menos 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do edital do concurso; (NR)

IV - na hipótese do inciso IV do *caput*, documento expedido pelo órgão gestor do “Banco do Livro”, com registro de doação mínima de 50 (cinquenta) livros, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem à data de publicação do edital do concurso; (NR)

V - na hipótese do inciso V do *caput*, certificado, conforme o caso, de conclusão do ensino técnico, do ensino médio (Ficha 19) ou histórico escolar, que demonstre inequivocamente a data de conclusão, bem como a comprovação de hipossuficiência econômica, nos termos de Regulamento do Poder Executivo Estadual; (NR)

VI - na hipótese do inciso VII do *caput*, certidão fornecida pelas Varas do Tribunal do Júri que comprove a participação do candidato no Conselho de Sentença nos últimos 2 (dois) anos que antecederem a data da inscrição no concurso público. (AC)

Art. 2º As disposições desta Lei não se aplicam aos concursos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3487/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3487/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes		Antônio Moraes Relator(a) Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010384/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3539/2022
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.564, DE 27 DE AGOSTO DE 2015, QUE DETERMINA QUE OS PRODUTOS DE VESTUÁRIO, CAMA, MESA, BANHO E CALÇADOS APREENHIDOS, SEJAM DESTINADOS AOS PROGRAMAS DAS SECRETARIAS DE ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR, A FIM DE AMPLIAR O SEU ALCANCE E O IMEDIATO ATENDIMENTO AS VÍTIMAS DE DESASTRES NATURAIS EM PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3539/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que visa a alterar a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015 (que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos, sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências), com o fito de ampliar o seu alcance e o imediato atendimento às vítimas de desastres naturais em Pernambuco. O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em epígrafe encontra guardada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária. Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no elenco taxativo de competências da União, Estados e Municípios, se enquadrando, portanto, no espectro da competência residual, nos termos do §1º, do art. 25, da CF:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Sobre a competência legislativa dos estados membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para os Estados-membros:
- Expressa: art. 25, *caput* > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Ademais, a disciplina normativa proposta no Projeto de Lei ora em análise não pode ser enquadrada como “matéria tributária”. Hugo de Brito Machado define Direito Tributário como:

“(…) o ramo do Direito que se ocupa das relações entre o fisco e as pessoas sujeitas às imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder” (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 28. ed. São Paulo: Malheiros).

Dessa forma, o âmbito de disciplina do Direito Tributário circunscreve-se às relações entre o fisco e as pessoas sujeitas ao poder de tributar. A destinação de produtos apreendidos e cuja devolução ao contribuinte não é possível é matéria que se insere no âmbito do Direito Administrativo, vez que não diz respeito à relação entre o fisco e o contribuinte. Inexiste, portanto, usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado para dispor sobre “matéria tributária” (art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual), razão pela qual não se observa qualquer óbice de natureza constitucional ou legal que possa ser oposto à aprovação da proposição em questão. No mais, tal entendimento é o mesmo manifestado por esta CCLJ quando da aprovação do PLO 179/2015, que deu origem à Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, ora objeto de alteração. Entretanto, com o fim de aperfeiçoar a redação para demonstrar o caráter de excepcionalidade decorrente da ocorrência de desastres naturais, propõe-se a aprovação de Substitutivo, nos seguintes termos:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3539/2022**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3539/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3539/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos, sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o seu alcance e promover o atendimento às vítimas de desastres naturais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º

Parágrafo único. No caso da ocorrência de tragédias ou desastres naturais, o material apreendido a que se refere o *caput* deste artigo será encaminhado para os municípios atingidos, após observados os procedimentos legais cabíveis, a fim de mitigar o sofrimento e restaurar a dignidade dos cidadãos das comunidades atingidas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3539/2022, de iniciativa do Deputado Antônio Coelho, conforme Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3539/2022, de iniciativa do Deputado Antônio Coelho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes		Antônio Moraes Relator(a) Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010385/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3637/2022
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.034/2013. AMPLIAR A LISTA DE MATERIAIS COM ORIGEM REGISTRADA. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 24, § 1º, CF/88. MANIFESTAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA ESTATAL. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA (ARTS. 1º E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SEGURANÇA PÚBLICA COMO DEVER DO ESTADO. ART. 101 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE DESTA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3637/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que visa alterar a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro de compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem no Estado, a fim de ampliar a lista de materiais com origem registrada e dá outras providências.

Em síntese, nos termos da justificativa, a proposição se apresenta como uma medida que visa coibir o crime de receptação, conforme se observa:

[...]

O objetivo é disciplinar o registro de estabelecimentos comerciais que atuam na compra, fundição e revenda de ouro e joias usadas, ampliando o poder de polícia sobre essa atividade comercial, hoje livre de controle e fiscalização por parte do Estado.

É cediço que vários estabelecimentos que atuam no comércio e na fundição de ouro, metais nobres e joias usadas não são passíveis de fiscalização pelo poder público, em face da grande informalidade nos atos de compra, fundição e venda de ouro e joias. Existem ainda informações de que diversos estabelecimentos são de propriedade de comerciantes com antecedentes criminais pela prática de receptação de joias roubadas e furtadas. Sabe-se que muitos crimes hediondos, como o latrocínio, são praticados para a obtenção de joias e que a receptação do material roubado estimula ainda mais a violência, com bandidos praticando roubos em joalherias, residências, apartamentos e mesmo nas ruas de nossas cidades.

O controle, por parte do poder público, das atividades de compra e venda de joias usadas, bem como da fundição de metais nobres, é instrumento viável para uma política de redução de danos causados pela violência, na medida em que pretende impedir a compra e venda de materiais roubados, assim como se faz com os chamados ferros-velhos. [...]

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Nunca é demais lembrar que a Constituição de 1988 consagrou o princípio da predominância do interesse para orientar a repartição de competências entre os entes federativos.

Sobre a repartição de competências José Afonso apresenta a seguinte lição:

O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que os Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência. (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 482)

Diante desse cenário e do parâmetro adotado na Constituição Federal, aos Estados cumprem legislar sobre aquelas matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que limitam a atuação das entidades federadas. Temos, portanto, a competência remanescente dos Estados-membros, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Assim, cabe ao Estado legislar sobre os assuntos de interesse estadual, como é o caso que ora se analisa: cadastro específico para identificação de origem nas operações comerciais de determinados produtos.

Além disso, a proposição também está amparada no exercício do poder de polícia estatal, que, em sentido amplo, contempla a função legislativa e administrativa que busca condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de atividades e o gozo de direitos em prol do bem-estar da coletividade.

Com efeito, de acordo com a lição de Marçal Justen Filho:

O chamado poder de polícia se configura, primariamente, como uma competência legislativa. Afinal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. O princípio da legalidade significa que a competência de poder de polícia é criada,

disciplinada e limitada por lei. Até se poderia aludir a poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação, cuja característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação.

Em virtude do princípio da legalidade, cabe à lei dispor sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia. A competência administrativa de poder de polícia pressupõe a existência de norma legal. Essa competência se configura como um atividade infralegislativa, de natureza discricionária ou vinculada. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 593-594.)

Por outro lado, inexistente óbice à iniciativa parlamentar, pois a hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Vale ainda destacar, sob o aspecto material, a proposta revela-se compatível com a livre iniciativa, consagrada pela Constituição Federal como um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso IV) e da Ordem Econômica (art. 170, *caput*). Com efeito, há uma relação de proporcionalidade entre a limitação à atividade econômica, consubstanciada na manutenção de um registro de vendas e permuta de produtos.

Alfim, observa-se que a proposição visa contribuir para a segurança pública, sendo, portanto, consentânea com a disposição do art. 101 da Constituição Estadual de 1989, *in verbis*:

Art. 101. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio e asseguração da liberdade e das garantias individuais através dos seguintes órgãos permanentes: [...]

Logo, não se vislumbra qualquer vício que possa macular o Projeto de Lei nº 3637/2022.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3637/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3637/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes		Antônio Moraes Relator(a) Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010386/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3642/2022
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE Estabelece a presença de bombeiros civis nos estabelecimentos que indica. MATÉRIA INSERTE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). LEI Nº 15.232, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3642/2022, de autoria do Deputado William Brigido, a fim de tornar obrigatória a presença de bombeiros civis em determinados estabelecimentos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Trata-se de matéria inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Entretanto, nota-se a existência da Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, tema análogo ao da proposição em análise. Logo, em atendimento às normas de técnica legislativa, propõe-se o seguinte Substitutivo, com o fito de inserir os dispositivos do projeto em comento na lei já em vigor:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3642/2022**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3642/2022, de autoria do Deputado William Brigido.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3642/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, a fim de tornar obrigatória a presença de bombeiros civis em determinados estabelecimentos.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Além dos estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei, os seguintes estabelecimentos devem possuir equipe de emergência treinada para operar e manter os equipamentos de segurança e executar o plano de fuga do empreendimento onde são desempenhadas suas atividades, conforme a legislação federal, em especial a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009: (NR)

I - supermercados, atacados, mercados públicos e assemelhados; (AC)

II - clubes, academias de ginástica e assemelhados; (AC)

III - lojas de departamento; (AC)

IV - hospitais e clínicas de reabilitação; e (AC)

V - shoppings, galerias comerciais e edifícios empresariais. (AC)

§1º Os estabelecimentos com capacidade para até 300 (trezentas) pessoas deverão possuir, no mínimo, 02 (dois) Bombeiros Cívics. (NR)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão realizar, sempre que possível, exercícios de simulação de emergência. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3642/2022, de autoria do Deputado William Brigido, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3642/2022, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2022

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Diogo Moraes

Antônio MoraesRelator(a)
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010387/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3643/2022
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO A EROTIZAÇÃO INFANTIL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3643/2022, de autoria do Deputado William Brígido, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a “ *Semana Estadual de Enfrentamento a Erotização Infantil* ”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso I do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I). ” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe a aprovação de Emenda Modificativa nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3643/2022.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3643/2022, de autoria do Deputado William Brígido.

Artigo Único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3643/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
.....”

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá promover eventos, na Semana Estadual de Enfrentamento a Erotização Infantil, com os seguintes objetivos: (AC)

I - promover palestras, debates, seminários e outros eventos para conscientizar a sociedade sobre a nocividade da exposição do corpo infantil; (AC)

II - incentivar atividades que desestimulem a prática da erotização infantil; (AC)

III - divulgar o impacto negativo da prática da erotização infantil na vida da criança e adolescente; (AC)

IV - estimular a realização de campanhas junto aos meios de comunicações, redes sociais e canais de acesso público para alertar e denunciar violação aos direitos humanos da criança e adolescente; e (AC)

V – incentivar parcerias entre o setor privado e setor público para a proteção da criança e adolescente. (AC)
.....”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3643/2022, de autoria do Deputado William Brígido, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3643/2022, de autoria do Deputado William Brígido, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado, constante do presente Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2022

Tony Gel
Presidente

João Paulo
Diogo Moraes

Favoráveis

Antônio MoraesRelator(a)
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010388/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3741/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. A FIM DE ADEQUAR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO REGIME PRÓPRIO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, EM NÍVEL CONSTITUCIONAL E ÀS DETERMINAÇÕES DO SISTEMA DE CONTABILIDADE FEDERAL. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 24, XII DA CF/88). MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3741/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa Alterar a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco. a fim de adequar a legislação estadual às alterações promovidas no Regime Próprio Previdenciário dos servidores públicos, em nível constitucional e às determinações do Sistema de Contabilidade Federal. Faz-se necessária a transcrição da Mensagem Governamental, na qual há detalhamento das alterações que visa promover o PLC 3741/2022. *In verbis*:

“Senhor Presidente,
Encaminho para apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar anexo, que altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco. A proposta busca adequar a Lei Complementar nº 28, de 2000, às mudanças promovidas no Regime Próprio Previdenciário dos Servidores Públicos, em nível constitucional, como também às determinações do Sistema de Contabilidade Federal, contidas na Portaria ME nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, do Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que estabelece nova classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios, conferindo nova redação ao inciso XV do art. 4º da Lei Complementar nº 28, de 2000, que trata da Dotação Orçamentária Específica (DOE), não mais admitida no exercício de 2023, porquanto tais recursos passam a ter classificação extraordinária. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno. É o Relatório

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII da CF/88, para tratar de previdência social, *in verbis* :

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)
.....”

O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
.....”

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;” (grifo nosso)

Portanto, podemos concluir que a proposição em apreciação não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3741/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3741/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2022

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Diogo Moraes

Antônio MoraesRelator(a)
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010389/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3751/2022
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO OÁSIS DA LIBERDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS- MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFORMIDADE COM O ART. 238, DA CARTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 15.289/2014. INICIATIVA PARLAMENTAR (ART. 19, § 1º, CE).

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3751/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que visa Declara de Utilidade Pública a Associação Oásis da Liberdade.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la insera na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

A Constituição Estadual prevê o reconhecimento de utilidade pública às associações civis sem fins lucrativos, cuja Lei definirá os critérios, conforme preconiza o art. 238; *in verbis* :

“ Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos ”.

Por sua vez, a Lei Ordinária nº 15.289, de 12 de maio de 2014, regulamentou o art. 238 da Carta Estadual. Estabelece, assim, os critérios para obtenção da declaração de utilidade pública; que seguem:

Art. 1º As associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no Estado, poderão ser declaradas de utilidade pública , mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - existência de personalidade jurídica;*
- II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*
- III - funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos;*
- IV - desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e dos direitos dos animais;*
- V - exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie;*
- VI - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;*
- VII - não exercício de atividade político-partidária por parte dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração;*
- VIII - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração .*

Quanto à autoria, ausente impedimento parlamentar para legislar sobre o assunto, já que não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, preconizada no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3751/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3751/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2022			
		Tony Gel	
		Presidente	
		Favoráveis	
	João Paulo Diogo Moraes		Antônio MoraesRelator(a) Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010390/2022

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2020
Autoria: Deputada Fabíola Cabral

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de informativos em hospitais, clínicas e laboratórios públicos e privados, no Estado de Pernambuco, sobre o dever legal de comunicação, pelos profissionais da área de saúde, às autoridades competentes, quando no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, de casos de crimes de ação pública, inclusive nos casos de crimes contra liberdade sexual, praticados mediante violência real. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Como determina o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

A proposição original foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar sua redação. Viabilizou-se, assim, a análise nas demais comissões temáticas segundo a conveniência da matéria.

Desse modo, este Colegiado Técnico avalia o mérito da proposição, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de informativos em hospitais, clínicas e laboratórios públicos e privados, no Estado de Pernambuco, sobre o dever legal de comunicação, pelos profissionais da

área de saúde, às autoridades competentes, quando no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, de casos de crimes de ação pública, inclusive nos casos de crimes contra liberdade sexual, praticados mediante violência real.

2. 1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei Ordinária original dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de avisos informativos sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual, conforme específica.

Em geral, as mulheres, por estarem sob ameaças ou envolvidas em relação abusiva/passional, não informam às autoridades por receio de retaliação. A autora da proposição original, ao justificar a proposta, afirma que “é dever de todos, e não só da vítima, a comunicação do crime sexual. No caso dos profissionais de saúde, o Decreto nº 3.688/41 determina ser dever dos profissionais da saúde comunicar às autoridades os crimes que tiveram conhecimento no exercício de sua função”.

O Substitutivo em tela alterou integralmente a proposta inicial, a fim de adequar a redação à técnica legislativa. Sendo assim, versa sobre a obrigatoriedade da afixação de informativos em hospitais, clínicas e laboratórios públicos e privados, no Estado de Pernambuco, sobre o dever legal de comunicação, pelos profissionais da área de saúde, às autoridades competentes, quando no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, de casos de crimes de ação pública, inclusive nos casos de crimes contra liberdade sexual, praticados mediante violência real.

O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito. Os estabelecimentos poderão substituir o uso de cartaz por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado o mesmo teor da comunicação.

A proposição também determina aplicação de penalidades aos estabelecimentos privados de saúde que descumprirem com a divulgação. No caso das instituições públicas, o descumprimento da obrigatoriedade de divulgação sujeita seus dirigentes à responsabilização administrativa pertinente. Por fim, o prazo para adaptação dos serviços de saúde às exigências de afixação dos cartazes será de 120 dias, a contar da data da publicação da Lei.

Logo, a proposição é relevante para resguardar direitos, com base no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, diante da necessidade de enfrentamento da violência contra a mulher e grupos vulneráveis, inclusive nos casos de crimes contra a liberdade sexual.

2.2. Voto da Relatora

A relatora entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2020 deve receber parecer pela aprovação deste Colegiado Técnico, visto que a obrigatoriedade de afixação de aviso informativo contribui para cumprimento do dever legal de comunicação dos profissionais da área de saúde às autoridades competentes sobre crimes de ação pública cometidos contra a integridade física e mental de pessoas, sobretudo mulheres.

3. Conclusão da Comissão

Tomando como base as justificativas apresentadas por esta relatoria, a Comissão de Defesa de Direitos da Mulher conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 29 de Novembro de 2022			
		Delegada Gleide Ângelo	
		Presidente	
		Favoráveis	
	Delegada Gleide Ângelo		Dulci Amorim

PARECER Nº 010391/2022

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020, que altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão nos serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.
Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária no 1502/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão nos serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador, a fim de incluir a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

O câncer de mama é a patologia maligna mais incidente nas mulheres; em 2020, por exemplo, foram estimados mais de 65 mil novos casos desse tipo de câncer no país. O rastreo organizado e sistematizado, porém, garante a detecção precoce de lesões malignas na mama, o que pode determinar uma menor morbidade e maiores chances de cura.

O tratamento cirúrgico para o câncer de mama evoluiu de tal maneira que, atualmente, é possível tratar muitos dos casos com um tratamento conservador, somente com a retirada de um segmento da mama, complementando a cirurgia com a aplicação da radioterapia. Algumas pacientes, no entanto, precisam ser submetidas à mastectomia (remoção completa da mama). A reconstrução mamária é utilizada tanto no tratamento conservador como na mastectomia.

Segundo dados do Ministério da Saúde, cerca de 80% das mulheres não realizam o procedimento de reconstrução mamária no momento da cirurgia de retirada do câncer, ou seja, saem da cirurgia sem a prótese mamária. Desse universo, a maioria não retorna para fazer a cirurgia de reconstrução da mama, pelos mais diversos motivos, tais como desconhecimento desse direito (assegurado por lei), medo de passar por um novo procedimento e demora na marcação. Nessa situação, não é raro que a mulher se sinta inferior por não ter a mama, tenha sua autoestima abalada e fique depressiva; em alguns casos, chega até a perder o companheiro.

A proposição em análise busca alterar a Lei nº 13.300/2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão nos serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador.

A modificação referida acima visa incluir nesse Regime Especial de atendimento aquela mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento contra o câncer, para realização de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora na rede pública de saúde do Estado. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.797/1999 dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer. Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Projeto de Lei em questão, que tem como objetivo não apenas garantir o direito à cirurgia reparadora ou reconstrutora, mas também conferir um atendimento prioritário na rede pública de saúde às mulheres que sofreram mutilação total ou parcial da mama, decorrente de tratamento contra o câncer.

2.2. Voto da Relatora

Tendo em vista que busca priorizar o atendimento das mulheres que sofreram mutilação total ou parcial da mama, decorrente de tratamento contra o câncer, nos serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 29 de Novembro de 2022

Alessandra Vieira
Relator(a)

	Delegada Gleide Ângelo Presidente	
	Favoráveis	
Delegada Gleide Ângelo		Dulci Amorim

PARECER Nº 010392/2022

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2020
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1684/2020, que altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.	
--	--	--

1. Relatório

Como determina o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1684/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

A proposição foi apreciada e aprovada, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando-se assim a análise nas demais comissões temáticas segundo a conveniência da matéria.

Desse modo, este Colegiado Técnico prossegue na avaliação do mérito da proposição, que altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

2.1. Análise da Matéria

A propositura ora analisada altera a Lei nº 13.462/2008 para prever que as empresas prestadoras de serviços terceirizados, contratados por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, deverão utilizar preferencialmente, mão de obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

A proposição ainda prevê que a contratação da mão-de-obra referida dependerá de previsão, no instrumento convocatório da respectiva licitação, do quantitativo de vagas a serem preenchidas por programas destinados as vítimas de violência doméstica e familiar.

Os dados acerca da violência doméstica no Brasil são alarmantes e exigem atuação conjunta do Poder Público e da sociedade para sua erradicação. Segundo dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos[1], a central de atendimento registrou mais de trinta e uma mil denúncias envolvendo a violência doméstica contra as mulheres entre janeiro e julho do ano corrente.

Diante desse quadro trágico é dever do poder público e dos legisladores buscarem meios para inserção social e profissional das mulheres vítimas da violência doméstica.

A justificativa anexa à propositura reforça a necessidade de promoção de empregabilidade de mulheres inseridas em ciclos de violência, uma vez que elas não se encontram em condições de inserção própria no mercado de trabalho devido à condição de dependência psicológica e financeira a que estiveram submetidas por anos em relação ao agressor.

A iniciativa reveste-se, portanto, de interesse público, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas de inserção profissional das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

2.2. Voto da Relatora

A relatora entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1684/2020, deve receber parecer pela aprovação deste Colegiado Técnico, visto que a proposição promove a inserção profissional, a empregabilidade e a autonomia financeira das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

[1] Disponível em : Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022 — Português (Brasil) (www.gov.br). Acesso em 21/11/2022.

Tomando como base as justificativas apresentadas por esta relatoria, a Comissão de Defesa de Direitos da Mulher conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1684/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

	Delegada Gleide Ângelo Presidente	
	Favoráveis	
Delegada Gleide Ângelo		Alessandra Vieira

PARECER Nº 010393/2022

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos
Projeto de Lei Ordinária nº 2711/2021 , Projeto de Lei ordinária nº 3397/2022
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia e Deputado Joaquim Lira

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2711/2021 e nº 3397/2022, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata doadora regular de leite materno. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.	
--	---	--

1. Relatório

Como determina o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2711/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2022, de autoria do Deputado Joaquim Lira, foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

As proposições originais foram apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foram submetidas à tramitação conjunta e receberam o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com a finalidade de unificar as proposições, uma vez que tratam de matéria análoga.

Desse modo, este Colegiado Técnico avalia o mérito da proposição, que altera a Lei nº 14.538/2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata doadora regular de leite materno.

2. 1. Análise da Matéria

A Lei nº 14.538/2011 institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco.

A norma elenca, em seu artigo 19, as hipóteses de isenções de taxa de inscrição para o candidato que podem ser previstas nos editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Nesse contexto legal, a proposição em apreço altera o referido artigo, para incluir no rol a candidata doadora regular de leite materno, considerada apta por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Estabelece, ainda, que a referida isenção deverá ser solicitada mediante requerimento da candidata contendo documento comprobatório expedido por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco.

O leite materno é a melhor fonte de nutrição para o bebê, de acordo com orientações do Ministério da Saúde, e deve ser a alimentação exclusiva de recém-nascidos até seis meses e a alimentação complementar até, pelo menos, os 2 anos de idade, por apresentar proteínas e nutrientes que atendem todas as necessidades de um recém-nascido.

A doação de leite materno representa necessária iniciativa de combate à morbimortalidade infantil, uma vez que o leite materno é importante para todos os bebês, principalmente para os que estão internados e não podem ser amamentados pela própria mãe.

Diante do exposto, é fundamental o desenvolvimento de ações públicas direcionadas à promoção, proteção e incentivo à doação regular de leite humano, em decorrência dos inúmeros benefícios à saúde das crianças.

A propositura, portanto, representa importante medida legislativa de incentivo à doação regular de leite materno no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto da Relatora

A relatora entende que o Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2711/2021 e nº 3397/2022 deve receber parecer pela aprovação deste Colegiado Técnico, uma vez que cria importante mecanismo que busca incentivar e fomentar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a doação de leite materno.

3. Conclusão da Comissão

Tomando como base as justificativas apresentadas por esta relatoria, a Comissão de Defesa de Direitos da Mulher conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2711/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2022, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

	Delegada Gleide Ângelo Presidente	
	Favoráveis	
Dulci Amorim Relator(a)		
	Favoráveis com restrição	
Delegada Gleide Ângelo		Alessandra Vieira

PARECER Nº 010394/2022

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2022 apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022
De autoria da Deputada Alessandra Vieira
Com a Subemenda Supressiva 01/2022, apresentada pela
Comissão de Administração Pública

	Parecer ao Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3263/2022, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei. Recebeu a Subemenda Supressiva Nº 01/2022 que retira o artigo 3º, do Substitutivo 01/2022 que institui a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.	
--	---	--

1. Relatório

Como determina o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3263/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

O Substitutivo Nº 01/2022, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei, institui a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional.

Recebeu a Subemenda Supressiva também em análise, que por sua vez, retira o art. 3º do Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3263/2022, que trata da obrigatoriedade dos prédios integrantes do Sistema Único de Saúde, sob responsabilidade do Estado de Pernambuco, afixarem em local visível dessas unidades, informativos, impressos ou digitais, sobre o direito da população à realização dos exames de trombofilia gestacional.

A proposição acessória foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Desse modo, este Colegiado Técnico deve realizar a avaliação do mérito da proposição segundo critérios de conveniência e oportunidade

2. 1. Análise da Matéria

O Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3263/2022 institui a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional, estabelecendo que as Unidades Integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), administradas pela Secretaria Estadual de Saúde em Pernambuco, realizarão exames para a detecção da trombofilia gestacional constantes na Tabela de Procedimentos do SUS, sempre que, a critério médico, o procedimento for considerado necessário e imprescindível para as pacientes.

Neste cenário, a iniciativa contempla ações preventivas e de controle no intuito de aumentar o diagnóstico precoce da trombofilia gestacional, garantindo o acompanhamento médico adequado para uma possível gravidez de risco, tendo em vista que esta condição é considerada uma das principais causas de morbimortalidade.

Da mesma forma, a propositura estabelece uma série de princípios e objetivos para nortear as ações da Administração Pública na prevenção, detecção e controle da trombofilia gestacional. O art. 3º do Substitutivo determina ainda que os prédios integrantes do Sistema Único de Saúde, sob responsabilidade do Estado de Pernambuco, deverão afixar em local visível dessas unidades, informativos, impressos ou digitais, sobre o direito da população à realização dos exames supracitados.

Nesse contexto, a Comissão de Administração Pública apresentou Subemenda Supressiva, apontando que:

“Apesar da louvável intenção de dar maior publicidade ao direito tratado, a imposição normativa soma-se a diversas outras leis estaduais relativas à colocação de cartazes e disponibilização de informativos em unidades de saúde, o que promove excesso de informação visual e dificulta o entendimento dos conteúdos expostos, além de criar obrigação pouco razoável para unidades de saúde públicas que já contam com grande demanda de serviço. ”

Diante disso, a proposição acessória em discussão tem por objetivo suprimir o art. 3º do Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3263/2022, retirando tal obrigatoriedade, mas mantendo o conteúdo principal do Substitutivo, qual seja, a promoção de políticas públicas destinadas a preservar a saúde da mulher durante a gravidez e viabilizar o desenvolvimento saudável do feto.

2.2. Voto da Relatora

A relatora entende que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2022, deve receber parecer pela aprovação deste Colegiado Técnico, visto que a proposição vem aperfeiçoar a proposição que cria a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional, garantindo sua aplicabilidade por parte das unidades públicas de saúde.

3. Conclusão da Comissão

Tomando como base as justificativas apresentadas por esta relatoria, a Comissão de Defesa de Direitos da Mulher conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2022, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, juntamente à Subemenda Supressiva Nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3263/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

	Dulci Amorim Relator(a)	
--	-----------------------------------	--

	Delegada Gleide Ângelo Presidente	
	Favoráveis	
Delegada Gleide Ângelo		Alessandra Vieira

PARECER Nº 010395/2022

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 3352/2022
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3352/2022, que altera a Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e dá outras providências, a fim de inserir no rol de programas sociais prioritários, aqueles destinados ao apoio, acolhimento e abrigamento de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Como determina o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 3352/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando-se assim a análise nas demais comissões temáticas segundo a conveniência da matéria.

Desse modo, este Colegiado Técnico avalia o mérito da proposição, que visa a alterar a Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e dá outras providências, a fim de inserir no rol de programas sociais prioritários, aqueles destinados ao apoio, acolhimento e abrigamento de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.

2.1. Análise da Matéria

A temática da violência doméstica contra a mulher, em especial o crime de feminicídio, constitui um problema socioeconômico e político recorrente, cujo enfrentamento pelo Poder Público ainda requer a ampliação de políticas públicas que atuem sobre os diversos eixos desse tipo de violência.

Apesar dos avanços na legislação federal e estadual, de acordo com dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, somente em 2021, foram registradas 105.821 denúncias nos canais de comunicação "Disque 100" e "Ligue 180" (BRASIL, 2021). No caso dos crimes de feminicídio, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP/2021), foram 1.350 casos de feminicídios no Brasil no ano de 2020.

Mediante tal contexto, cabe enfatizar que a violência de gênero é uma questão estrutural e que o feminicídio tem graves repercussões também na trajetória de vida dos filhos e filhas privados da convivência materna.

Diante disso, o presente Projeto de Lei pretende inserir no rol de programas sociais prioritários previstos na Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e dá outras providências, aqueles destinados ao apoio, acolhimento e abrigamento de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.

Observa-se, portanto, a grande relevância da propositura, uma vez que permite que os recursos do FDS financiem a implementação de políticas públicas de proteção social aos órfãos e órfãs de mulheres vítimas de crimes de feminicídio, criando meios para garantir que o Estado ofereça atenção adequada a esse público-alvo.

2.2. Voto da Relatora

A relatora entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3352/2022 deve receber parecer pela aprovação deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa contribui de maneira relevante para o fortalecimento das políticas de atenção às crianças e adolescentes dependentes de mulheres que foram vítimas de feminicídio no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Tomando como base as justificativas apresentadas por esta relatoria, a Comissão de Defesa de Direitos da Mulher conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3352/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 29 de Novembro de 2022

Dulci Amorim Relator(a)	Delegada Gleide Ângelo Presidente	
	Favoráveis	
Delegada Gleide Ângelo		Alessandra Vieira

PARECER Nº 010396/2022

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 3353/2022
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3353/2022, altera a Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, que institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, a fim de possibilitar o financiamento de políticas e programas de proteção, apoio jurídico e psicossocial, acolhimento e abrigamento emergencial às crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, com recursos do fundo. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Como determina o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 3353/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando-se assim a análise nas demais comissões temáticas segundo a conveniência da matéria.

Desse modo, este Colegiado Técnico avalia o mérito da proposição, que visa a alterar a Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, que institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, a fim de possibilitar o financiamento de políticas e programas de proteção, apoio jurídico e psicossocial, acolhimento e abrigamento emergencial às crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, com recursos do fundo.

2.1. Análise da Matéria

Visando fornecer um apoio específico a crianças e adolescentes que estejam em situação de vulnerabilidade, foi criado em Pernambuco ainda em 1993 o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Diante desse contexto, o projeto em análise propõe uma inclusão específica na regulamentação do referido fundo: incluir explicitamente como possíveis beneficiárias dos seus recursos entidades que cuidam de filhos de mulheres vítimas de feminicídio.

Assim sendo, nota-se que o projeto visa aperfeiçoar a legislação estadual no que se refere à proteção jurídica daqueles cuja orfandade tenha se originado de crimes violentos perpetrados contra sua genitora. Cria-se assim um arcabouço legal propício para que instituições que cuidem de crianças e adolescentes nessa situação possam receber, com segurança jurídica, recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

2.2. Voto da Relatora

A relatora entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3353/2022 deve receber parecer pela aprovação deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa contribui de maneira relevante para o fortalecimento das políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes dependentes de mulheres que foram vítimas de feminicídio no Estado de Pernambuco, permitindo que as entidades que prestam assistência a tais crianças e adolescentes tenham acesso a recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Conclusão da Comissão

Tomando como base as justificativas apresentadas por esta relatoria, a Comissão de Defesa de Direitos da Mulher conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3353/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 29 de Novembro de 2022

Alessandra Vieira Relator(a)	Delegada Gleide Ângelo Presidente	
	Favoráveis	
Delegada Gleide Ângelo		Dulci Amorim

PARECER Nº 010397/2022

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 3367/2022
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3367/2022, que altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, para incluir a possibilidade de destinação de recursos do fundo para a assistência de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Como determina o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 3367/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando-se assim a análise nas demais comissões temáticas segundo a conveniência da matéria.

Desse modo, este Colegiado Técnico avalia o mérito da proposição, que visa a alterar a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e dá outras providências, para incluir a possibilidade de destinação de recursos do fundo para a assistência de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.

2.1. Análise da Matéria

O Brasil possui números alarmantes a respeito do assassinato de mulheres em razão do gênero: só em 2021, ocorreram 1.319 feminicídios no país, 85 deles em Pernambuco. Em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas no Brasil – números que na realidade tendem a ser mais elevados, em face da existência de uma grande quantidade de casos que não são registrados oficialmente.

O elevado número de mulheres assassinadas acarreta uma série de outros problemas sociais, entre eles, crianças e adolescentes que se tornam órfãos e perdem, além de tudo que a figura materna representa, a principal fonte de sua subsistência, pois muitas vezes o pai é o responsável pelo crime e é recolhido pelo sistema prisional.

Tal contexto torna necessária a efetiva atuação estatal a fim de que tais crianças e adolescentes possam receber do Poder Público toda a atenção e o aparato necessários ao seu desenvolvimento pessoal, o que enseja a pertinente proposição normativa ora analisada.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, para incluir a possibilidade de destinação de recursos do fundo para a assistência de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.

Assim, os recursos do referido Fundo, instrumento estatal para a captação e aplicação de recursos, cujo objetivo é financiar a Política de Assistência Social em Pernambuco, passam a poder ser utilizados, conforme a presente iniciativa, também na execução, financiamento ou cofinanciamento de políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços de Assistência Social para crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.

Vale destacar, por fim, que a Lei Estadual nº 17.666/2022 considera Órfãos e Órfãs do Feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de "Feminicídio" nos termos que dispõem a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

2.2. Voto da Relatora

A relatora entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3367/2022 deve receber parecer pela aprovação deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa contribui de maneira relevante para o fortalecimento das políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes dependentes de mulheres que foram vítimas de feminicídio no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Tomando como base as justificativas apresentadas por esta relatoria, a Comissão de Defesa de Direitos da Mulher conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3367/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 29 de Novembro de 2022

Alessandra Vieira Relator(a)	Delegada Gleide Ângelo Presidente	
	Favoráveis	
Delegada Gleide Ângelo		Dulci Amorim

PARECER Nº 010398/2022

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 3369/2022
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3369/2022 que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de estabelecer medidas de prevenção ao desenvolvimento de Depressão Pós-Parto (DPP)

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1479/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 29 de Novembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira José Queiroz Tony Gel Relator(a)		Antonio Coelho Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes

PARECER Nº 010402/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1502/2020
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.300, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007, QUE CRIA REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO PARA A MULHER VÍTIMA DE AGRESSÃO, NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, DE REFERÊNCIA EM CIRURGIA PLÁSTICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUANDO O DANO FÍSICO NECESSITE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO-ESTÉTICO REPARADOR, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, A FIM DE INCLUIR A MULHER QUE SOFREU MUTILAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE MAMA, DECORRENTE DE UTILIZAÇÃO DE TÉCNICA DE TRATAMENTO DE CÂNCER. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1502/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa alterar a Lei Estadual nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, a fim de incluir a prioridade de atendimento e realização de cirurgia plástica reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco, para a mulher que sofreu a mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

A realização dessa cirurgia é tão importante e necessária que a Lei Federal nº 9.797/1999 instituiu o direito da realização de cirurgia plástica reconstrutora no mesmo momento em que houver a remoção da mama em virtude do câncer, havendo as condições técnicas necessárias; quando não houver essa possibilidade de reconstrução imediata, a paciente deverá ser encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

Logo, é dever da União, do Estado e dos Municípios estabelecerem políticas públicas de prevenção, atendimento, tratamento e acolhimento e empoderamento dessas mulheres. O Projeto em tela atua neste sentido, estabelecendo prioridade legal que possibilita maior agilidade na realização da cirurgia reconstrutora.

Diante do exposto, constata-se que se trata de oportuna iniciativa que promove a dignidade humana ao instituir prioridade de atendimento e realização de cirurgia plástica reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco, para a mulher que sofreu a mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1502/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição promove o bem-estar e dignidade humana ao instituir prioridade de atendimento e realização de cirurgia plástica reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco, para a mulher que sofreu a mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1502/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 29 de Novembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira José Queiroz Tony Gel		Antonio Coelho Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Relator(a)

PARECER Nº 010403/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1572/2020
Autor: Deputado Wanderson Florêncio

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM ENERGIA RENOVÁVEL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1572/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

O Projeto de Lei versa sobre a instalação de equipamentos de iluminação pública com energia renovável no Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei aqui analisado visa a estabelecer que os convênios firmados entre o Estado de Pernambuco e os Municípios, destinados à instalação, requalificação ou modificação dos equipamentos de iluminação pública, deverão prever a instalação de equipamentos que utilizem sistema de energia fotovoltaica.

Entende-se por iluminação pública com energia fotovoltaica equipamento que utiliza como fonte de captação de energia oriunda do sol. As principais vantagens desse sistema para a iluminação de espaços públicos são a economia, a durabilidade e a pouca manutenção dos postes, além de dispensar a rede elétrica, alcançando locais remotos.

Assim, a iluminação pública por meio da energia fotovoltaica é ideal para lugares afastados, como sítios, fazendas e pequenos vilarejos, por exemplo. Além disso, esta é uma ótima opção para regiões de proteção ambiental, evitando danos ao meio ambiente que poderiam ser provocados pela instalação de cabearios elétricos.

O Projeto de Lei em análise, portanto, pode contribuir para modernizar e expandir a rede de iluminação pública em nosso estado, protegendo o meio ambiente, gerando economia financeira e trazendo uma ótima solução para cidades de interior e vilarejos que possuem déficit de iluminação pública, aumentando a segurança da população. Assim, fica evidenciada a utilidade pública da proposta.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1572/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público na medida em que contribuirá para estimular a utilização de energia solar fotovoltaica nos equipamentos de iluminação pública do estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1572/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 29 de Novembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira José Queiroz Tony Gel Relator(a)		Antonio Coelho Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes

PARECER Nº 010404/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1684/2020
Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO Altera Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1684/2020, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Maria da Penha define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada em gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Nesse contexto, a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui-se como uma das principais formas de violação de direitos humanos, afetando dentre outros fatores os direitos da mulher à vida, à saúde e à integridade física.

Nesse cenário, deve-se apontar que a maioria dos crimes de violência doméstica ou familiar são cometidos por parceiros e parentes próximos, sendo a dependência financeira e emocional uma das principais razões que perpetuam a situação de abuso da mulher dentro do ambiente familiar.

Dessa maneira, a proposição em discussão tem por objetivo estabelecer que as empresas prestadoras de serviços terceirizados, contratadas por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, utilizem preferencialmente mão de obra egressa não só dos cursos de qualificação profissional oferecidos pelo Governo do Estado de Pernambuco (como prevê a redação atual da Lei nº 13.462/2008), mas também de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

Nesse contexto, o Projeto de Lei ainda determina que a contratação da mão-de-obra de que trata deve depender, em cada caso, de previsão, no instrumento convocatório da respectiva licitação, do quantitativo de vagas a serem necessariamente preenchidas por profissionais egressos dos programas destinados às vítimas de violência doméstica e familiar.

Assim, cabe concluir que a iniciativa fomenta, no âmbito do Estado de Pernambuco, o ingresso das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho, promovendo sua autonomia financeira e reduzindo as chances de sofrerem novos abusos e violações de direitos básicos.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1684/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que cria mecanismo de inserção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1684/2020, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 29 de Novembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira José Queiroz Relator(a) Tony Gel		Antonio Coelho Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes

PARECER Nº 010405/2022

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1790/2021
Autoria: Deputado Wanderson Florêncio

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE OBRIGA AS PERMISSONÁRIAS OU CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - STTP/RMR E DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL A INSERIREM O SÍMBOLO MUNDIAL DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS LOCAIS QUE SINALIZAM A PRIORIDADE DOS ASSENTOS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1790/2021, de autoria da Deputado Wanderson Florêncio. O Projeto de Lei em questão, em sua redação original, obriga as permissonárias ou concessionárias do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STTP/RMR e do Sistema de Transporte de Passageiros Intermunicipal a inserirem o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos locais que sinalizam a prioridade dos assentos.

A proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2022, com o objetivo de incluir o seu conteúdo na legislação já existente que trata da temática. Desta forma, o conteúdo da proposição passa a ser inserido na Lei nº 16.159, de 6 de outubro de 2017, que obriga os estabelecimentos privados a inserirem a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam as prioridades legais, no âmbito do Estado de Pernambuco. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 16.159/2017 obriga os estabelecimentos privados a inserirem a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam as prioridades legais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição em análise, nos termos da redação original do Projeto de Lei, obrigava as permissonárias ou concessionárias do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STTP/RMR e do Sistema de Transporte de Passageiros Intermunicipal a inserirem o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos locais que sinalizam a prioridade dos assentos.

O referido Projeto de Lei guarda semelhança material com a Lei nº 16.159/2017, uma vez que aborda temas relativos à inserção do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista em sinalizações. Dessa forma, o Substitutivo apresentado pela CCLJ, que engloba o conteúdo da proposição na lei já existente atendendo à boa técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar nº 171/2011.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise altera a Lei nº 16.159/2017, a fim de obrigar os veículos de transporte coletivo a possuir exibida a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam o atendimento às prioridades legais.

A medida proposta é salutar, uma vez que auxilia na concretização dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, auxiliando no seu processo de inclusão social.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1790/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que resguarda os direitos das pessoas com transtorno do espectro nos meios de transporte coletivo, promovendo a acessibilidade no âmbito do transporte público de passageiros.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1790/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 29 de Novembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira José Queiroz Relator(a) Tony Gel		Antonio Coelho Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes

PARECER Nº 010406/2022

**Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 3257/2022
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia**

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 12.387, DE 17 DE JUNHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, A FIM DE TORNAR OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE QR CODE PARA ACESSO A INFORMAÇÕES. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3257/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de tornar obrigatória a exibição de QR code para acesso a informações.

A proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2022, com o objetivo de pontuar de forma expressa as informações que devem estar disponíveis por meio de acesso ao Qr Code, além de realizar ajustes redacionais na propositura. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 12.837, de 17 de junho de 2003 dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

A propositura ora analisada determina que as informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos possam ser acessadas por meio de código de barras bidimensional (Qr Code) com endereço para acesso direto às informações previstas.

Nos termos do Substitutivo nº 01/2022, são listadas expressamente as informações que devem estar disponíveis por meio de acesso ao Qr code, com vistas a facilitar o acesso de qualquer cidadão aos dados acerca do andamento das obras públicas.

A proposição resguarda e amplia o dever de transparência e publicidade da administração pública que se encontra expresso no art. 37, caput,

da Constituição Federal. Além disso, a medida auxilia o controle social das atividades estatais, incentivando a atuação eficiente e efetiva da administração pública na gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, demonstra-se que a propositura é oportuna, uma vez que facilita a difusão de informações acerca da execução de obras públicas, contribuindo para a promoção da publicidade e da transparência na Administração Pública.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3257/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que amplia a transparência na divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3257/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 29 de Novembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira José Queiroz Tony Gel		Antonio Coelho Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Relator(a)

PARECER Nº 010407/2022

**Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 3261/2022
Autoria: Deputado Antônio Coelho**

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A PLATAFORMA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3261/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

O Projeto de Lei em questão institui a Plataforma Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos sítios eletrônicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Pernambuco e dá outras providências.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2022, com o fim de aperfeiçoar a sua redação, bem como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um Transtorno Global do Desenvolvimento que acarreta modificações importantes na capacidade de comunicação, na interação social e no comportamento da pessoa por ele acometida.

A proposição original buscava instituir a Plataforma Transtorno do Espectro Autista nos sítios eletrônicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Estado, com a finalidade de promover e assegurar a efetivação dos direitos da pessoa com TEA. A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, contudo, já dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com TEA em Pernambuco.

Dessa forma, verificou-se que a proposição possuía sobreposições com a Lei nº 15.487/2015, que trata de forma bastante extensa sobre o assunto; assim, optou-se pela retirada das disposições em duplicidade, bem como pela inclusão do conteúdo remanescente na norma em vigor. O Substitutivo em tela, portanto, altera a referida Lei, prevendo a instituição de uma plataforma eletrônica de acesso e divulgação dos direitos das pessoas com TEA.

A inovação legislativa atua, portanto, no incremento dos meios de acesso à informação sobre os direitos das pessoas com TEA, oferecendo ainda dados capazes de embasar o desenvolvimento de políticas públicas para atendimento desse grupo social. Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3261/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que, ao instituir plataforma eletrônica de acesso específica, reforça o arcabouço normativo estadual de proteção e defesa das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3261/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 29 de Novembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira José Queiroz Tony Gel		Antonio Coelho Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Relator(a)

PARECER Nº 010408/2022

**Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3342/2022
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia**

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.618, de 27 de agosto de 2019, que assegura, aos alunos, cuja mãe ou responsável possua dependente portador de microcefalia ou doença rara, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, desde que essas escolas não exijam a realização de prova para ingresso do aluno, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de instituir prioridade de matrícula para alunos com síndrome de Down na rede pública de educação. A TENDIDOS OS PRECEITOS

LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

PARECER Nº 010410/2022

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3342/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Projeto de Lei ora em análise altera a Lei nº 16.618, de 27 de agosto de 2019, que assegura, aos alunos, cuja mãe ou responsável possua dependente portador de microcefalia ou doença rara, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, desde que essas escolas não exijam a realização de prova para ingresso do aluno, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de instituir prioridade de matrícula para alunos com síndrome de Down na rede pública de educação.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

As crianças com Síndrome de Down, embora sejam capazes de se desenvolverem e construírem autonomia, necessitam de cuidados especiais da família ou do responsável em razão de sua condição especiais. Nesse sentido, é natural que elas precisem de um acompanhamento rotineiro para cuidados médicos, em áreas como a pediatra, a fisioterapia, a fonoaudiologia e a oftalmologia, o que exige mais tempo e dedicação da família ou responsável no cuidado com a criança.

Diante desse cenário, a proposição em discussão visa alterar a Lei Nº 16.618/2019, que assegura aos alunos, cuja mãe ou responsável possua dependente portador de microcefalia ou doença rara, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, para incluir também os alunos cuja mãe ou responsável tenham dependente com Síndrome de Down.

Dessa maneira, a iniciativa busca instituir prioridade razoável, assegurando a matrícula dos alunos da família para os dois turnos no estabelecimento de ensino, e, assim, garantindo mais tempo e disponibilidade para a família.

Assim, além de contribuir para formação dos alunos das famílias a que se garante prioridade, fomentando sua presença na escola, a proposição também promove o bem-estar da família e o desenvolvimento integral do dependente com Síndrome de Down.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3342/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que assegura à mãe ou responsável por dependente com Síndrome de Down prioridade na matrícula do aluno pertencente ao núcleo familiar em escola de tempo integral, garantindo mais tempo e disponibilidade à família para os cuidados especiais de que necessita a pessoa com síndrome de Down.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3342/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 29 de Novembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira José Queiroz Tony Gel		Antonio Coelho Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Relator(a)

PARECER Nº 010409/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3352/2022
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e dá outras providências, a fim de inserir no rol de programas sociais prioritários, aqueles destinados ao apoio, acolhimento e abrigamento de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3352/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e dá outras providências, a fim de inserir no rol de programas sociais prioritários, aqueles destinados ao apoio, acolhimento e abrigamento de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, instituído pela Lei Estadual nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, tem a finalidade de captar recursos financeiros para a implementação dos programas sociais definidos no Plano Plurianual do Estado de Pernambuco.

Atualmente, nos termos do § 4º do art. 3º da antedita Lei, os recursos do FDS são destinados a programas considerados prioritários, a saber: programas de apoio à juventude, voltados à inserção de jovens no mercado de trabalho; de apoio à infância, a idosos e a portadores de necessidades especiais; de combate à pobreza rural; de infra-estrutura social previstos nos planos municipais de desenvolvimento local sustentáveis; de habitações populares para população de baixa renda e de apoio à segurança pública.

Na perspectiva de aprimorar a norma que disciplina o FDS, a propositura em apreço objetiva inserir no rol de programas sociais prioritários aqueles destinados ao apoio, acolhimento e abrigamento de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.

Conforme justificado pela autora do projeto de lei, apesar dos avanços jurídicos, como a recente instituição da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio, é importante assegurar a abrangência da aplicação dos recursos desse fundo social, tendo em vista garantir atendimento específico aos filhos e filhas de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar.

Assim, a proposição é de suma relevância diante da necessidade de obter recursos para financiamento e execução de políticas públicas, programas, projetos e ações prioritárias que resguardem os direitos de crianças e adolescentes, vítimas colaterais da violência contra mulher em Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3352/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, vez que atende ao interesse público ao ampliar a utilização de recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS para custear despesas destinadas a programas sociais prioritários voltados para a proteção de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3352/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 29 de Novembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira José Queiroz Tony Gel Relator(a)		Antonio Coelho Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3353/2022
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3353/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, que institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, a fim de possibilitar o financiamento de políticas e programas de proteção, apoio jurídico e psicossocial, acolhimento e abrigamento emergencial a crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, com recursos do fundo.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Cuida-se de projeto que pretende unicamente adicionar um dispositivo à Lei 10.973/1993, que criou o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. O art. 11 da legislação prevê as entidades que podem ser contempladas com recursos do fundo, quais sejam: órgãos da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios que desenvolvam políticas e programas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente; ou entidades não governamentais que desenvolvam programas similares.

A interpretação de tais regras nos permite concluir que as instituições, públicas ou privadas, que atendam menores cujas mães ou cuidadoras tenham sido assassinadas por seus companheiros, já podem ser contempladas pelos recursos do fundo. Todavia, tal previsão não é explícita.

O projeto em questão pretende então criar a previsão específica de que os recursos do fundo podem ser destinados a entidades da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios e a entidades não governamentais que desenvolvam políticas e programas de proteção, apoio jurídico e psicossocial, acolhimento e abrigamento emergencial relacionados a crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais tenham sido vítimas de feminicídio.

Com essa inclusão, objetiva-se promover um aperfeiçoamento da regulamentação do fundo em questão, garantindo-se amparo legal para que instituições que lidem com órfãos de mães assassinadas possam ter acesso aos recursos oriundos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3353/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição facilita o acesso de recursos oriundos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente por parte de instituições que lidem com crianças e adolescentes cujas mães ou cuidadoras tenham sido assassinadas.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3353/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 29 de Novembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira José Queiroz Relator(a) Tony Gel		Antonio Coelho Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes

PARECER Nº 010411/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3371/2022
Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Institui a Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO .

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3371/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

O Projeto de Lei ora em análise visa a instituir a Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Trata-se de projeto cujo intuito é o de instituir a Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnica do Estado de Pernambuco. A propositura detalha medidas de prevenção e tratamento de denúncias de violências para melhor proteção dos alunos nesse nível de ensino.

A proposição é abrangente ao conceituar o que seria violência: estão incluídos o uso de linguagem discriminatória e ofensiva, as ações que causem dano psicológico ou moral, os crimes patrimoniais, além de delitos contra a incolumidade física ou sexual.

Sabe-se que os ensinos superior e técnico têm a importantíssima função de formar profissionais capazes de gerar valores e riquezas em favor da sociedade, razão pela qual é essencial que o ambiente de aprendizagem seja seguro e inclusivo.

Por isso mesmo, o projeto é claro ao afirmar que as instituições de educação superior e técnica devem proceder com a máxima celeridade na adequação de seus procedimentos para que eventuais abusos cometidos no contexto de suas atividades pedagógicas sejam coibidos e, caso ocorram, sejam devidamente punidos.

Frise-se que o projeto também evidencia que podem ser agentes ou vítimas de violência os discentes, os docentes, os servidores públicos, profissionais terceirizados, bem como os visitantes dos campus. Com isso, garante-se que a Política que se visa instituir tenha amplo alcance, de modo a assegurar a integridade e a segurança da comunidade dos centros de ensino.

2.2. Voto do Relator

	Favoráveis	
Joaquim Lira José Queiroz Tony Gel		Antonio Coelho Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Relator(a)

PARECER Nº 010415/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 3741/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco. a fim de adequar a legislação estadual às alterações promovidas no Regime Próprio Previdenciário dos servidores públicos, em nível constitucional e às determinações do Sistema de Contabilidade Federal. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 149/2022, de 9 de novembro de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 3741/2022, de autoria do Governador do Estado. O Projeto de Lei Complementar em questão altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco. a fim de adequar a legislação estadual às alterações promovidas no Regime Próprio Previdenciário dos servidores públicos, em nível constitucional e às determinações do Sistema de Contabilidade Federal. A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A presente proposição altera dispositivos presentes na Lei Complementar nº 28/2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, com o objetivo de compatibilizá-lo com as alterações efetuadas pela Constituição Federal e as exigências do Sistema de Contabilidade Federal. A principal mudança presente na propositura refere-se a extinção da Dotação Orçamentária Específica (DOE), que se refere a uma despesa orçamentária para sanar eventuais déficits previdenciários sob responsabilidade de cada Poder ou órgão do Estado de Pernambuco. A extinção da DOE é efetuada por meio da revogação do inciso VII do art. 62 e do art. 63 da Lei Complementar nº 28/2000. Além disso, a proposição altera a nomenclatura da dotação orçamentária específica presente no art. 4º, inciso XV, que passa a ser denominada de cobertura de insuficiências financeiras, seguindo a determinação do Sistema de Contabilidade Federal, contidas na Portaria ME nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, do Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que estabelece nova classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios. A Mensagem anexa a propositura explica que a DOE não será mais admitida no exercício de 2023, no entanto tais recursos passam a ter classificação extraorçamentária, o que exige a adequação da legislação vigente. Dessa forma, depreende-se que a partir da alteração, os déficits registrados serão cobertos por meio de transferência financeira de natureza extraorçamentária. Por fim, a outra alteração presente na proposição refere-se à inclusão, no art. 4º, inciso XVI, das contribuições suplementares que se referem a quantias oriundas de recursos orçamentários para a complementação das receitas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (Funaprev), necessárias à cobertura do déficit atuarial desse Fundo, bem como encargos resultantes do pagamento com atraso dessas contribuições. A partir da definição das contribuições suplementares, observa-se que a sua cobrança será cabível apenas no caso de necessidade de cobertura de déficit atuarial comprovado desse Fundo, sendo, portanto, uma medida excepcional imposta apenas no caso previsto legalmente. A presente iniciativa tem, portanto, o objetivo de harmonizar a legislação referente ao Regime Próprio Previdenciário dos Servidores Públicos às práticas orçamentárias vigentes e aos ditames constitucionais e legais atualizados.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 3741/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que adequa o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco às exigências legais e constitucionais relativas às finanças públicas.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 3741/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 29 de Novembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira José Queiroz Tony Gel Relator(a)		Antonio Coelho Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes

PARECER Nº 010416/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3751/2022
Autoria: Deputado Isaltino Nascimento

EMENTA: PROPOSIÇÃO que DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO OÁSIS DA LIBERDADE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 3751/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. O Projeto de Lei em questão Declara de Utilidade Pública a Associação Oásis da Liberdade, localizada em Recife. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Estadual nº 15.289, de 12 de maio de 2014, define que as associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no Estado, poderão ser declaradas de utilidade pública, mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento de determinados requisitos. Dentre eles, exige-se o funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 anos, e o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e dos direitos dos animais. Nesse sentido, a proposição em análise declara de Utilidade Pública a Associação Oásis da Liberdade, com sede em Recife. Tal associação, fundada em 14 de abril de 1994, tem suas atividades dirigidas a um conjunto da população recifense que necessita do apoio social. A Associação Oásis da Liberdade possui núcleo de prevenção ao uso de drogas que atende mais de 250 crianças no município do Recife e uma comunidade terapêutica que tem a capacidade de atendimento e acolhimento de 45 pessoas para realizar tratamento contra a dependência química. No processo de recuperação de dependentes químicos, são desenvolvidas ações primordiais durante o tratamento, quais sejam o

acompanhamento ambulatorial e o acolhimento. Durante o processo de recuperação, os acolhidos recebem um acompanhamento sistemático por profissionais das áreas de psicologia, terapia ocupacional, psiquiatria e assistência social. Nesse contexto, a declaração de Utilidade Pública corresponde ao reconhecimento pelo Poder Público de que determinada entidade civil, sem fins lucrativos, presta serviço à coletividade, de acordo com o seu objetivo social. A Associação Oásis da Liberdade, organização religiosa que presta assistência humanitária, portanto, atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 15.289/2014. Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Projeto de Lei em questão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3751/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que reconhece o serviço humanitário prestado ao dependente químico pela Associação Oásis da Liberdade, sediada em Recife, declarando a utilidade pública da referida entidade.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3751/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 29 de Novembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira José Queiroz Relator(a) Tony Gel		Antonio Coelho Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes

PARECER Nº 010417/2022

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3741/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3741/2022, que pretende alterar a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fim de adequar a legislação estadual às alterações promovidas no Regime Próprio Previdenciário dos servidores públicos, em nível constitucional e às determinações do Sistema de Contabilidade Federal. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3741/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 149/2022, datada de 9 de novembro de 2022, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. O projeto pretende alterar a Lei Complementar nº 28/2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco. O objetivo da proposta é, essencialmente, extinguir a Dotação Orçamentária Específica (DOE), que é uma despesa orçamentária destinada à cobertura de eventuais déficits previdenciários sob responsabilidade de cada Poder ou órgão do Estado. Além disso, o Poder Executivo também propõe incluir um dispositivo que trata das contribuições suplementares ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (Funaprev). Essas contribuições só existirão se houver necessidade de cobertura de déficit de longo prazo previsto para o fundo, constatado em avaliação atuarial. Na mensagem encaminhada, o autor explica que a proposta busca adequar à Lei Complementar nº 28/2000 às mudanças promovidas no Regime Próprio Previdenciário dos Servidores Públicos, em nível constitucional, como também às determinações do Sistema de Contabilidade Federal, contidas na Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que estabelece nova classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, a extinção da DOE, ainda segundo o chefe do Poder Executivo, ocorrerá porque a sua existência não é mais admitida para o exercício de 2023, porquanto tais recursos passam a ter classificação extraorçamentária.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira. O projeto visa extinguir a Dotação Orçamentária Específica (DOE), despesa que vem sendo executada por todos os órgãos e Poderes do Estado quando há registro de déficit previdenciário, resultado da insuficiência de recursos das contribuições para pagamento dos benefícios concedidos. Com a mudança, os déficits registrados serão cobertos por meio de transferência financeira extraorçamentária, ou seja, os Poderes e órgãos serão responsáveis pelo pagamento, mas não será necessário haver empenho de despesa para essa finalidade. Essa mudança já estava prevista nos parágrafos 6º a 9º da LDO 2023. Além disso, a DOE já foi integralmente desconsiderada no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do ano de 2023 (Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2022), que está em tramitação nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação. Quanto aos aspectos orçamentários da proposta, observa-se que a modificação atende a uma recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, definida em seu último parecer prévio publicado, referente à Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2018:

15. Conforme o item II do Acórdão T.C. n 0938/15, enviar à o ALEPE proposta de alteração legislativa da norma contida no art. 4º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, **visando reintitular como "Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro"** as quantias financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios de inativos e pensionistas aportadas pelo estado em complemento às receitas de contribuições previdenciárias obtidas pelo FUNAFIN, quantias essas **atualmente denominadas como "Dotação Orçamentária Específica"**. **Excluir sua previsão em orçamento, conferindo-lhe execução extraorçamentária, de acordo com os termos da Nota Técnica CCONF/SUBSECVI/STN n 633/2011.**

No mesmo sentido, a 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Secretaria de Tesouro Nacional (STN), estabelece que o déficit previdenciário deve ser coberto por meio de um repasse financeiro de natureza extraorçamentária:

Todavia, ressalte-se que, **para cobertura de déficit financeiro, não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS**. Isso se deve ao fato de que, como o RPPS é o responsável primário pelo atendimento das despesas previdenciárias em comento e integra o OFSS do seu ente, este sendo o responsável último por tais despesas, **não há necessidade de se determinar que o ente realize o registro das despesas orçamentárias a serem honradas por desequilíbrio financeiro, tendo em vista que o próprio RPPS já terá providenciado a contabilização desse gasto, e assim ocorre apenas uma descentralização financeira**. Caso o ente contabilizasse o referido gasto, haveria uma duplicidade de registros orçamentários.

Assim, quanto aos aspectos orçamentários, observa-se que a proposta de extinguir a DOE mostra-se importante para adequar a legislação estadual às normas nacionais de finanças públicas. A mudança sequer gera novas despesas nem redução de receitas, tendo em vista que trata apenas de mero ajuste contábil de operações que já existem. Ademais, os efeitos de sua aprovação já foram adequadamente previstos no projeto de revisão do PPA 2023, no PLOA 2023 e na LDO 2023, respeitando-se, assim, os parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco. Em relação à inclusão de dispositivo que conceitua a Contribuição Suplementar (acréscimo do inciso XVI no art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 28/2000), observa-se que o texto proposto se coaduna com o inciso XXV do art. 2º da Portaria nº 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência. O projeto em discussão define que essas contribuições correspondem a recursos orçamentários que servirão para a complementação das receitas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (Funaprev). Por meio desse fundo, que passou a receber recursos em abril de 2020, serão capitalizadas as contribuições previdenciárias (individual e patronal) para posterior pagamento de benefícios. As contribuições suplementares, dessa forma, só serão instituídas caso haja previsão de déficit atuarial, que, de forma resumida, consiste na previsão de insuficiência de recursos previdenciários para pagamento de aposentadorias e pensões no longo prazo. Assim, a fim de equilibrar as despesas e receitas do regime para os próximos anos, o Estado poderá criar essa fonte de financiamento adicional. A proposta em apreciação, contudo, limita-se a definir o que é contribuição suplementar, mas não define alíquota, base cálculo ou hipótese de incidência de novo tributo. Portanto, o Poder Executivo não previu, até o momento do envio deste projeto, déficit atuarial do Funaprev que justificasse a instituição de nova contribuição. Essas características, aliás, devem ser definidas em lei, como determina o art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN, Lei Federal nº 5.172/1966) e, portanto, se for o caso, terão que ser apreciadas pela Assembleia Legislativa. Em resumo, como já explicado, a aprovação da iniciativa não acarretará aumento de despesas nem renúncia de receitas, não sendo aplicáveis os artigos 14 a 17 da LRF. Da mesma forma, a proposição também não trata de mudanças de natureza tributária, tendo em vista que se limita a conceituar uma contribuição que sequer foi criada neste Estado. Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3741/2022, oriundo do Poder Executivo.

. **Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise visa a declarar o Coronel Manoel de Souza Neto como Patrono das Forças Volantes de Combate ao Cangaço do Estado de Pernambuco.

Manoel de Souza Neto (1922-1979), natural do município de Floresta, foi um importante personagem das forças volantes pernambucanas no século XX. Destacou-se por sua luta incessante contra o cangaço e, dessa forma, dedicou sua via à promoção da segurança no interior do Estado.

No ano de 1924, após o ataque do grupo de Lampião ao então distrito de Triunfo, destacou-se por ser um dos soldados que mais se empenharam na perseguição dos cangaceiros, forçando sua fuga para o Estado da Paraíba. A partir de então, não poupou esforços no sentido de fazer justiça ao bando, tendo inclusive por diversas vezes entrado em conflito direto com o grupo.

Muitos estudiosos consideram Manoel de Souza Neto o maior perseguidor que Lampião teve. Deve-se, portanto, prestar justo reconhecimento ao policial por sua atuação na defesa da justiça e no combate ao crime.

2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1585/2020, uma vez que presta justa homenagem aos serviços prestados por Manoel de Souza Neto ao declará-lo patrono das Forças Volantes de Combate ao Cangaço do Estado de Pernambuco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1585/2020, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 29 de Novembro de 2022

Romário Dias			
Relator(a)			
		Romário Dias	
		Presidente	
		Favoráveis	
	Clarissa Tercio		Dulci Amorim
	Juntas		

PARECER Nº 010426/2022

Origem: Poder Legislativo
Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1684/2020, que altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1684/2020, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

. **Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria

A dependência financeira da mulher em relação ao agressor representa uma das principais causas de violência doméstica e familiar. No Brasil, de cada quatro mulheres que sofrem violência doméstica, uma não denuncia o agressor porque depende financeiramente dele, vivendo em moradia custeada por ele. Nesse sentido, a transposição dessa barreira contribui de forma efetiva para interromper o ciclo de abusos e violações de direitos fundamentais das vítimas.

Diante disso, a Lei Maria da Penha determina que o poder público desenvolva políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para tanto, cabe ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Nesse contexto, a proposição em discussão determina que as empresas prestadoras de serviços terceirizados, contratadas por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, priorizem a contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho. A contratação dependerá, em cada caso, de previsão no instrumento convocatório da respectiva licitação sobre o quantitativo de vagas a serem necessariamente preenchidas por profissionais egressos dos programas destinados às vítimas de violência doméstica e familiar.

Assim, a medida promove a empregabilidade e a geração de renda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, facilitando a inserção no mercado de trabalho daquelas que sejam egressas de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1684/2022, tendo em vista que contribui para a capacitação profissional e para a inserção no mercado de trabalho das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado de Pernambuco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1684/2020, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 29 de Novembro de 2022

Romário Dias			
Presidente			
		Favoráveis	
	Clarissa Tercio		Dulci Amorim
	Juntas Relator(a)		

PARECER Nº 010427/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto de Lei: Deputada Roberta Arraes

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2021 do Projeto de Lei Ordinária Nº 2297/2021, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à

Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2297/2021, de autoria da deputada Roberta Arraes.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta o âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Naquela comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado com o intuito de realizar correções no texto em relação à técnica legislativa, bem como retirar dispositivos que possam ensejar aumento de despesa pública.

Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

. **Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria

O câncer de pele corresponde a mais de 30% de todos os tumores malignos registrados no Brasil, sendo assim o tipo mais diagnosticado da doença, com cerca de 180 mil novos casos anualmente, de acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA). Tais números decorrem não apenas das características da pele e do histórico familiar, mas também em razão do clima quente e tropical do país durante quase todo o ano. Nesse sentido, a natureza do trabalho rural, que exige longos períodos de exposição da mão de obra ao sol, tanto na lavoura como em outras atividades, acaba por exponenciar as chances de o indivíduo contrair doenças relacionadas à pele, em especial, o câncer. Diante disso, cabe ao poder público adotar medidas preventivas e educativas de atenção à saúde, estimulado o autocuidado ante a exposição ao sol no ambiente rural e a prática de rotina de exames especializados.

Sendo assim, a proposição em discussão tem por objetivo instituir o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco. A iniciativa prevê diretrizes para políticas públicas, fomentando ações preventivas, educativas, informativas e de assistência, com a finalidade de promover a saúde e o bem-estar da população envolvida.

Dessa maneira, além de promover a realização de campanhas sobre o uso do protetor solar na atividade rural, a proposição também estimula o debate sobre o câncer de pele em conjunto com entidades da sociedade civil e fomenta o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à prevenção, controle e cura do da doença.

A iniciativa busca, portanto, promover a proteção contra raios ultravioletas, em especial nas atividades laborais do ambiente rural, estabelecendo diretrizes para auxiliar a construção de ações efetivas de cuidado com o trabalhador rural.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2297/2021, tendo em vista que a proposição visa a fortalecer ações educativas, preventivas e de atenção à saúde do trabalhador rural, fomentando políticas públicas destinadas a promover o diagnóstico precoce do câncer de pele, bem como dos meios para prevenir e combater a doença.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2297/2021, de autoria da deputada Roberta Arraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 29 de Novembro de 2022

Romário Dias			
Presidente			
		Favoráveis	
	Clarissa Tercio Relator(a)		Dulci Amorim
	Juntas		

PARECER Nº 010429/2022

Origem: Poder Legislativo
Autor: Deputado William Brígido

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2639/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Igreja Universal do Reino de Deus. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 2639/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual da Igreja Universal do Reino de Deus.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

. **Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em discussão visa a incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Igreja Universal do Reino de Deus, a ser comemorado no dia 09 de julho, data em que a instituição foi fundada, em 1977, no estado do Rio de Janeiro.

A Igreja, que foi iniciada pelo Bispo Edir Macedo em um culto para cerca de 200 pessoas, atualmente possui mais de 10 milhões de seguidores no Brasil e em outros 135 países, dispondo de cerca 17 mil pastores e bispos, que atuam em 12,3 mil templos – mais de 200 deles em Pernambuco. A Universal possui ainda canais de mídia, como emissora de televisão, rádio e sites, além de programas veiculados por diversas redes de TV do País.

A enorme capilaridade da Igreja Universal pelo país faz com que a instituição seja conhecida por todos os brasileiros e parte importante da diversidade religiosa e cultural do país.

Além da força religiosa, a Universal possui um amplo trabalho social no país, voltado especialmente para pessoas em vulnerabilidade social, como: pessoas em situação de rua, pessoas privadas de liberdade, comunidades carentes, mulheres vítimas de violência doméstica, viciados em drogas etc., atuação que foi reforçada durante a pandemia de Covid-19 com o intuito de auxiliar os mais prejudicados financeiramente e socialmente, e colaborar com os serviços de saúde.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2639/2021, uma vez que a iniciativa presta uma justa homenagem à Igreja Universal do Reino de Deus, em virtude de sua expressiva relevância religiosa, social e cultural no Estado de Pernambuco e em todo o país.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 2639/2021, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 29 de Novembro de 2022

Romário Dias			
Presidente			
		Favoráveis	
	Clarissa Tercio Relator(a)		Dulci Amorim
	Juntas		

PARECER Nº 010430/2022

Origem: Poder Legislativo
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2673/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir datas adicionais relativas à pessoa com deficiência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 2673/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa a instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, datas adicionais relativas à pessoa com deficiência.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

O Projeto de Lei em discussão tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir datas adicionais relativas à pessoa com deficiência.

Nesse sentido, busca-se aumentar a conscientização e reconhecimento da sociedade pernambucana por meio da criação de datas comemorativas que dizem respeito à luta pela efetivação da cidadania desse público. Do mesmo modo, essa compilação de Dias Estaduais também visa a mobilizar o Poder Público para desenvolvimento de ações específicas.

Assim, os novos dispositivos incluem na legislação citada os seguintes Dias Estaduais: Braille (04 de janeiro); Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS (24 de abril); Pessoa Surdocega (07 de junho); Altas Habilidades/Superdotação (10 de agosto); Teatro Acessível (Dia 19 de setembro); Entidades de Pessoas com Deficiência (24 de outubro); Acessibilidade (5 de dezembro) e, por fim, no dia 13 de dezembro, da Audiodescrição e do Audiodescritor.

A proposição, portanto, é relevante, uma vez que contribui para dar visibilidade aos desafios ainda enfrentados pelas pessoas com deficiência para efetivamente gozar dos direitos a elas assegurados.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2673/2021, uma vez que a inclusão de novas datas alusivas à pessoa com deficiência no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco contribui para dar visibilidade a este público, bem como aos desafios por ele enfrentados para ter pleno acesso à inclusão social plena.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 2673/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 29 de Novembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	Dulci Amorim
Clarissa Tercio Juntas Relator(a)		

PARECER Nº 010431/2022

Origem: Poder Legislativo
Autora: Deputado Diogo Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2889/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o evento Natal Encantado, no município de Santa Cruz do Capibaribe. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 2889/2021, de autoria do deputado Diogo Moraes.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão cria, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o evento Natal Encantado, no município de Santa Cruz do Capibaribe, a ser celebrado anualmente durante o mês de dezembro. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

O período natalino simboliza para os cristãos o nascimento de Jesus Cristo e está associado a diversas tradições culturais que incluem, por exemplo, decorações luminosas, árvores de natal, Papai Noel, troca de presentes e da ceia em família. Nesse sentido, as festividades de Natal costumam marcar a memória e o imaginário das famílias, em especial das crianças.

Diante disso, a proposição em discussão tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o evento Natal Encantado, no município de Santa Cruz do Capibaribe, a ser celebrado anualmente durante o mês de dezembro.

A proposição confere reconhecimento oficial ao evento, que ocorre no município de Santa Cruz do Capibaribe e terá, na edição atual, dois polos, na Avenida 29 de Dezembro e na Padre Zuninha, contando com iluminação especial, praça de gastronomia, apresentações teatrais, recreação para crianças, bem como árvore gigante de natal e casa do Papai Noel.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2889/2021, tendo em vista que a proposição busca fortalecer e reconhecer oficialmente o Nata Encantado, importante evento do município de Santa Cruz do Capibaribe, promovendo sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 2889/20121, de autoria do deputado Diogo Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 29 de Novembro de 2022

Romário Dias
Presidente

Romário Dias**Relator(a)**

Juntas

Favoráveis

Dulci Amorim

PARECER Nº 010432/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Antônio Moraes
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

1. Relatório

Submetem-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 2926/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes, e a Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o projeto em questão visa a denominar de Rodovia Prefeito Honorato Leitão, a VPE-108, no trecho do Município de São Vicente Férrer ao povoado de Chã dos Esquecidos.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição principal foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada com o intuito de corrigir detalhe redacional. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A proposição em comento tem por objetivo denominar de Prefeito Honorato Leitão, a VPE-108, no trecho do Município de São Vicente Férrer ao povoado de Chã dos Esquecidos.

Honorato Leitão de Melo Júnior construiu ao longo de sua história uma exemplar trajetória pública, exercendo entre 1989 e 1992 o mandato de prefeito da cidade de São Vicente Ferrer.

O homenageado, ao longo do seu mandato, atuou com grande zelo público, com reconhecida capacidade de articulação política, e se destacou especialmente na defesa dos pequenos agricultores.

Honorato Leitão também atuou como assessor direto do ex-governador Miguel Arraes, experiência esta que marcou sua atuação política e serviu de grande inspiração na sua trajetória pública.

Honorato Leitão faleceu em agosto de 2010, deixando um legado de grandes contribuições ao desenvolvimento da Zona da Mata Norte do Estado de Pernambuco, especialmente ao Município de São Vicente Férrer, o que justifica a aprovação da homenagem em questão.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposta que visa a homenagear uma importante figura pública do Estado de Pernambuco, por meio da denominação de Rodovia Prefeito Honorato Leitão à VPE-108, no trecho do Município de São Vicente Férrer ao povoado de Chã dos Esquecidos, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2926/2021, com as alterações da Emenda Modificativa nº 01/2021.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 2926/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 29 de Novembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	Dulci Amorim
Clarissa Tercio Relator(a)	Juntas	

PARECER Nº 010433/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2022, que altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de estabelecer a divulgação de dados sobre a população LGBTQIA+. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3019/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de estabelecer a divulgação de dados sobre a população LGBTQIA+.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022 para sanar vícios de inconstitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A utilização de estatísticas e dados que retratem de maneira fidedigna a realidade é um recurso fundamental à elaboração de políticas públicas eficientes, e capazes de ampliar o alcance da norma. No Brasil, a violência contra a população LGBTQIA+ embora seja considerável, é pouco conhecida, devido à falta de registros oficiais e periódicos.

Nesse cenário, diversas leis vêm sendo elaboradas no país com o objetivo de conhecer e mapear esse tipo de violência. Em Pernambuco, a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado.

A aludida norma estabelece que o Poder Executivo do Estado de Pernambuco deverá elaborar estatística sobre a violência que atinge a população LGBTQIA+ e a população preta e parda, segundo a classificação proposta pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Determina, ainda, que a periodicidade do levantamento não poderá ser superior a 12 (doze) meses, e os dados coletados deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer cidadão.

Com o objetivo de ampliar o alcance da norma, o Substitutivo em análise altera a referida lei para incluir a determinação de que a estatística a que se refere o art. 1º da Lei deverá conter, igualmente, diagnóstico sobre a população LGBTQIA+ com informações acerca do perfil social, econômico, étnico-racial, cultural e demográfico dos residentes no Estado de Pernambuco, com vistas à criação e implementação posterior de políticas públicas, de caráter intersetorial, para esse segmento social.

Portanto, resta clara a importância da proposta em apreço para o levantamento periódico de informações sobre a população LGBTQIA+, com o objetivo de traçar seu perfil e subsidiar a elaboração de políticas públicas assertivas e eficazes.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2022, uma vez que a proposição visa possibilitar a elaboração de dados que subsidiem políticas de promoção dos direitos da população LGBTQIA+ em Pernambuco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 29 de Novembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Clarissa Tercio Juntas Relator(a)		Dulci Amorim

PARECER Nº 010434/2022

Origem: Poder Legislativo
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3027/2022, que denomina de Rodovia Deputado Ricardo Fiúza a Rodovia PE-040, no trecho que liga a cidade de Chã de Alegria até a cidade de Glória do Goitá. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3027/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa denominar de Rodovia Deputado Ricardo Fiúza a Rodovia PE-040, no trecho que liga a cidade de Chã de Alegria à cidade de Glória do Goitá.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em discussão tem a finalidade de denominar de Rodovia Deputado Ricardo Fiúza a Rodovia PE-040, no trecho que liga a cidade de Chã de Alegria à cidade de Glória do Goitá.

Ricardo Ferreira Fiúza nasceu no dia 6 de setembro de 1939, em Fortaleza, capital do Ceará. Em 1963, mudou-se para a cidade do Recife, a fim de concluir seus estudos em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito do Recife, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Em sua trajetória política, exerceu oito mandatos como deputado federal, nas seguintes legislaturas: 1971-1975; 1975-1979 e 1979-1983, filiado ao partido da Aliança Renovadora Nacional (ARENA); 1983-1987, filiado ao Partido Democrático Social (PDS); 1987-1991, período em que foi deputado constituinte, 1991-1995 e 1999-2003, representando o Partido da Frente Liberal (PFL) e, por último, 2003-2007, pelo Partido Progressista Brasileiro (PPB), atualmente denominado Partido Progressista, período em que foi relator do novo Código Civil – Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ricardo Fiúza teve papel de destaque na Câmara dos Deputados como membro titular e suplente em diversas comissões. Ademais, foi coordenador da Bancada de Pernambuco da ARENA, vice-Líder da ARENA, vice-Líder do PDS, presidente do Diretório Estadual do PDS e membro do Diretório Nacional do PDS.

Também é importante ressaltar que, após um longo período de atividade parlamentar, licenciou-se do mandato para exercer os cargos de Ministro de Estado da Ação Social, de 20 de janeiro a 27 de setembro de 1992 e de Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República, também em 1992.

Diante de tão relevante trajetória, marcada pela defesa dos interesses do povo pernambucano, a proposição em discussão presta uma justa homenagem (*in memoriam*) ao ex-deputado federal Ricardo Fiúza, por meio da denominação da Rodovia PE-040, no trecho que liga a cidade de Chã de Alegria à cidade de Glória do Goitá.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3027/2022, tendo em vista que presta justo reconhecimento ao ex-deputado federal Ricardo Fiúza, em razão das relevantes contribuições prestadas ao Estado de Pernambuco durante sua longa trajetória como deputado federal.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3027/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 29 de Novembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Clarissa Tercio Juntas Relator(a)		Dulci Amorim

PARECER Nº 010435/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3342/2022, que altera a Lei Nº 16.618, de 27 de agosto de 2019, que assegura, aos alunos, cuja mãe ou responsável possua dependente portador de microcefalia ou doença rara, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, desde que essas escolas não exijam a realização de prova para ingresso do aluno, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de instituir prioridade de matrícula para alunos com síndrome de Down na rede pública de educação. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3342/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Quanto ao aspecto material, a proposição assegura às crianças e adolescentes, cuja mãe ou responsável possua dependente com síndrome de Down, a prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino de tempo integral da rede pública do Estado de Pernambuco, desde que esses estabelecimentos não exijam a realização de prova para ingresso do aluno.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quantos aos quesitos de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade. Assim, cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 16.618/2019 assegura aos alunos, cuja mãe ou responsável possua dependente portador de microcefalia ou doença rara, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco. Nesse contexto, cabe observar que a prioridade se justifica em razão da importância do responsável/cuidador dedicar-se aos cuidados especiais de que necessita a pessoa com microcefalia, possibilitando que os outros filhos ou dependentes permaneçam na escola em turno integral.

Diante disso, a proposição em questão visa estender esta prioridade para as famílias das pessoas com Síndrome de Down, tendo em vista o tempo exigido da família para prover os cuidados especiais de que necessitam estas pessoas.

Dessa maneira, a iniciativa em questão altera a Lei Nº 16.618/2019 para garantir a prioridade de matrícula dos alunos cuja mãe seja responsável por pessoa com síndrome de Down na série desejada, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas por turno. O direito prioritário à vaga dar-se-á mediante a apresentação de documento comprovando que o aluno reside com a mãe ou responsável pelo dependente com Síndrome de Down.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposição que fortalece o cuidado à pessoa com Síndrome de Down, promove o direito à educação dos membros de sua família e cria condições mais favoráveis para que seus cuidadores possam lhes dar a atenção necessária, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3342/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3342/2022, de autoria do deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 29 de Novembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Clarissa Tercio Juntas Relator(a)		Dulci Amorim

PARECER Nº 010436/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Projeto de Lei Nº 3371/2022, que institui a Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 3371/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão institui a Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de constitucionalidade e a legalidade. Cumpre então a este colegiado discutir o mérito da demanda.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O projeto em análise pretende criar a Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnica do Estado de Pernambuco. Trata-se de uma regulamentação concisa com apenas oito artigos que se limita a instituir algumas regras, definições e princípios quando se trata de ilícitos ocorridos no seio do ambiente universitário.

Nesse sentido, o projeto reconhece como ilícitas diversas condutas, tais como atitudes que submetam a pessoa a constrangimento público, ou que concatenem violência psicológica e moral, como perseguição, ameaças, assédio moral, calúnia, injúria e difamação. Também são consideradas como violência as manifestações de violência física e as ações que impliquem violência sexual.

Nos termos da proposição, cabe aos próprios centros de ensino, nos limites de sua autonomia universitária, empregar os meios legais e moralmente aceitos para que situações de ilegalidade sejam devidamente investigadas e eventualmente punidas. Tais procedimentos, em consonância com o direito à intimidade a que todos fazem jus, devem guardar o sigilo adequado para que nenhum dos eventuais envolvidos tenha sua imagem exposta sem a devida justificativa.

Assim, o objetivo do projeto é conscientizar os integrantes do ensino superior e técnico de que o ambiente universitário deve ser seguro e acolhedor, de modo a formar profissionais capazes de contribuir para o desenvolvimento intelectual e econômico da sociedade em que estão inseridos. Assim, nestes espaços, não deve haver espaço para a violência física ou moral, mas sim liberdade de pensamento e respeito entre todos os participantes da comunidade universitária.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3371/2022, uma vez que a proposição institui Política que busca garantir a harmonia e a segurança da comunidade acadêmica no ambiente universitário e no ensino técnico.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3371/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 29 de Novembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Dulci Amorim Relator(a)		Clarissa Tercio Juntas

PARECER Nº 010437/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Isaltino Nascimento

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3508/2022, que submete a indicação da Parada da Diversidade de Pernambuco para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 3508/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em debate tem por objetivo submeter a indicação da Parada da Diversidade de Pernambuco para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Bombeiro Militar. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2022. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 3630/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Bombeiro Militar, a ser celebrado no dia 20 de outubro.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2022, para corrigir a redação original, em atendimento às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispôs sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das Leis Estaduais, sendo aprovada, nestes termos, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise altera a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, para incluir o Dia Estadual do Bombeiro Militar, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de outubro.

Segundo dados históricos, durante a ocupação holandesa em Pernambuco, foi criado o primeiro serviço de extinção de incêndios das Américas, em 1636, chamado de "Companhia *Brantheesters*". Em 1856, no período imperial, D. Pedro II emitiu decreto criando e oficializando o Corpo de Bombeiros no Brasil.

Em Pernambuco, em 1885, foi sancionada lei provincial que autorizava a existência de um Corpo de Bombeiros, por meio de convênios estabelecidos com companhias de seguros, mas somente no dia 20 de outubro de 1887 ocorreu a posse do primeiro Comandante, bem como a edição da primeira "Ordem do Dia" da corporação.

O **servidor público militar do Corpo de Bombeiros** atua na execução de atividades de defesa civil, prevenção e extinção de incêndios, proteção e salvamento de vidas humanas e animais, busca e salvamento em afogamentos, inundações, catástrofes de todos os tipos, acidentes em geral e calamidades públicas.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista o relevante objetivo da proposição, que busca incluir o Dia Estadual do Bombeiro Militar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, tendo em vista a importância desse profissional na preservação da vida, do meio ambiente e do patrimônio público, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3630/2022, com as alterações trazidas pela Emenda Modificativa nº 01/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3630/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 29 de Novembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Clarissa Tercio Juntas		Dulci AmorimRelator(a)

PARECER Nº 010441/2022

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3717/2022, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso dos imóveis que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 3717/2022, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 140, de 27 de outubro de 2022.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Clube Carnavalesco Misto Elefante de Olinda, o uso de imóveis integrantes de seu patrimônio, localizados no município de Olinda, Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Clube Carnavalesco Misto Elefante de Olinda, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Avenida Sigismundo Gonçalves, nº 646, 654, 670, 680, 690 e 700, Carmo, no Município de Olinda.

O Clube Carnavalesco Misto Elefante de Olinda, conhecido como Elefante de Olinda, é uma tróça e bloco carnavalesco de frevo fundada em 1952 e que possui o título de patrimônio vivo de Pernambuco, registro concedido em 2020, nos termos da Lei Estadual nº 12.196/2002.

O hino do tradicional bloco, intitulado Olinda Nº 2, tornou-se uma espécie de hino extraoficial do carnaval e do município de Olinda, tendo o seguinte refrão incansavelmente cantado pelos foliões durante os festejos: "Olinda, quero cantar / A ti, esta canção / Teus coqueirais, o teu sol, o teu mar / Faz vibrar meu coração / De amor a sonhar, minha Olinda sem igual / Salve o teu carnaval!"

De acordo com a proposição, a cessão em questão deverá ser formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas, possuindo como encargos a requalificação e a preservação histórica dos imóveis, visando à instalação e ao funcionamento da sede do Clube Carnavalesco Misto Elefante de Olinda, onde deverão ser realizados programas, projetos e ações de natureza social, educacional e de fomento à cultura popular.

A iniciativa estabelece ainda que os referidos encargos deverão ser iniciados em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual, e que, findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3717/2022, tendo em vista que a cessão do imóvel de que trata a proposição propõe contribuir para a valorização e para a preservação histórica do carnaval pernambucano, um dos mais importantes elementos da cultura do estado.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3717/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 29 de Novembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Clarissa Tercio JuntasRelator(a)		Dulci Amorim

Pareceres Parciais ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3.680/2022 Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023

PARECER Nº 010362/2022

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.680/2022 PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2023

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

1. Relatório

O Governador do Estado, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo artigo 37, inciso XX, da Constituição estadual, remeteu à deliberação desta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023, representando, assim, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023 (PLOA 2023).

Com fulcro nos incisos I e II do artigo 254 do Regimento Interno desta Casa, fui designado sub-relator pelo Presidente desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para a emissão de Parecer Parcial sobre emendas, subemendas e substitutivos que modifiquem o texto ou os demonstrativos do projeto e aqueles destinados aos seguintes órgãos:

- Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude;
- Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas;
- Secretaria de Saúde;
- Secretaria de Planejamento e Gestão.

2. Parecer do Relator

De acordo com o inciso II do artigo 254 do Regimento Interno, encerrado o prazo para emendas, subemendas ou substitutivos, os relatores, emitirão parecer sobre todas as proposições acessórias apresentadas pelos parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual. No tocante às unidades orçamentárias submetidas a esta sub-relatoria, foram propostas 483 (quatrocentos e oitenta e três) emendas que, após a apreciação, foram agrupadas nas seguintes categorias a partir do encaminhamento sugerido:

- Emendas com parecer pela aprovação: 384;
- Emendas com parecer pela aprovação com alterações: 58;
- Emendas com parecer pela rejeição: 41.

O valor total das emendas aprovadas, com ou sem alterações, corresponde a R\$ 104.651.920,00.

A distribuição apontada acima tem como fundamento as seguintes justificativas:

a. Emendas com parecer pela APROVAÇÃO:

a.1) Justificativa: as emendas a seguir são originárias da rubrica Reserva Parlamentar e são **compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias**, conforme dispõe o artigo 127, § 3º, da Constituição Estadual. Desta forma, voto pela aprovação do conjunto das emendas descritas a seguir:

Emendas: 42/2022, 48/2022, 52/2022, 54/2022, 55/2022, 56/2022, 58/2022, 61/2022, 62/2022, 63/2022, 64/2022, 65/2022, 66/2022, 68/2022, 72/2022, 73/2022, 74/2022, 75/2022, 76/2022, 77/2022, 79/2022, 80/2022, 82/2022, 83/2022, 86/2022, 87/2022, 90/2022, 91/2022, 92/2022, 94/2022, 95/2022, 96/2022, 97/2022, 98/2022, 99/2022, 100/2022, 101/2022, 103/2022, 104/2022, 111/2022, 113/2022, 114/2022, 115/2022, 117/2022, 120/2022, 125/2022, 135/2022, 143/2022, 147/2022, 153/2022, 161/2022, 169/2022, 170/2022, 171/2022, 173/2022, 174/2022, 175/2022, 176/2022, 177/2022, 178/2022, 179/2022, 180/2022, 181/2022, 183/2022, 185/2022, 187/2022, 188/2022, 189/2022, 190/2022, 191/2022, 193/2022, 194/2022, 197/2022, 199/2022, 200/2022, 201/2022, 202/2022, 204/2022, 205/2022, 212/2022, 213/2022, 214/2022, 218/2022, 219/2022, 221/2022, 223/2022, 224/2022, 226/2022, 228/2022, 230/2022, 236/2022, 242/2022, 243/2022, 244/2022, 245/2022, 249/2022, 251/2022, 253/2022, 254/2022, 258/2022, 262/2022, 263/2022, 265/2022, 267/2022, 268/2022, 275/2022, 276/2022, 279/2022, 281/2022, 282/2022, 283/2022, 284/2022, 288/2022, 290/2022, 291/2022, 295/2022, 296/2022, 297/2022, 298/2022, 301/2022, 302/2022, 305/2022, 306/2022, 314/2022, 315/2022, 316/2022, 317/2022, 318/2022, 319/2022, 320/2022, 321/2022, 322/2022, 323/2022, 324/2022, 325/2022, 326/2022, 327/2022, 328/2022, 329/2022, 332/2022, 339/2022, 340/2022, 341/2022, 342/2022, 343/2022, 344/2022, 345/2022, 346/2022, 347/2022, 348/2022, 350/2022, 351/2022, 352/2022, 353/2022, 354/2022, 355/2022, 356/2022, 359/2022, 360/2022, 362/2022, 363/2022, 367/2022, 368/2022, 369/2022, 370/2022, 371/2022, 374/2022, 376/2022, 382/2022, 384/2022, 390/2022, 391/2022, 392/2022, 393/2022, 398/2022, 399/2022, 404/2022, 405/2022, 406/2022, 408/2022, 410/2022, 411/2022, 412/2022, 413/2022, 414/2022, 416/2022, 418/2022, 419/2022, 420/2022, 421/2022, 422/2022, 423/2022, 424/2022, 427/2022, 428/2022, 429/2022, 431/2022, 432/2022, 434/2022, 436/2022, 437/2022, 438/2022, 439/2022, 440/2022, 442/2022, 445/2022, 447/2022, 451/2022, 454/2022, 457/2022, 458/2022, 459/2022, 460/2022, 461/2022, 462/2022, 463/2022, 466/2022, 467/2022, 468/2022, 469/2022, 470/2022, 471/2022, 472/2022, 474/2022, 493/2022, 497/2022, 498/2022, 500/2022, 501/2022, 502/2022, 503/2022, 504/2022, 505/2022, 506/2022, 508/2022, 510/2022, 512/2022, 513/2022, 514/2022, 515/2022, 516/2022, 517/2022, 518/2022, 520/2022, 521/2022, 522/2022, 523/2022, 528/2022, 529/2022, 530/2022, 533/2022, 534/2022, 536/2022, 537/2022, 538/2022, 543/2022, 544/2022, 545/2022, 547/2022, 550/2022, 551/2022, 552/2022, 553/2022, 554/2022, 556/2022, 557/2022, 558/2022, 559/2022, 560/2022, 561/2022, 562/2022, 563/2022, 564/2022, 565/2022, 566/2022, 567/2022, 579/2022, 588/2022, 590/2022, 592/2022, 594/2022, 597/2022, 599/2022, 600/2022, 601/2022, 602/2022, 603/2022, 607/2022, 608/2022, 610/2022, 611/2022, 613/2022, 616/2022, 618/2022, 623/2022, 625/2022, 628/2022, 629/2022, 631/2022, 634/2022, 635/2022, 636/2022, 637/2022, 638/2022, 639/2022, 640/2022, 642/2022, 643/2022, 644/2022, 645/2022, 646/2022, 647/2022, 648/2022, 649/2022, 651/2022, 653/2022, 654/2022, 655/2022, 656/2022, 657/2022, 659/2022, 660/2022, 661/2022, 662/2022, 663/2022, 664/2022, 673/2022, 676/2022, 677/2022, 682/2022, 683/2022, 684/2022, 687/2022, 689/2022, 690/2022, 692/2022, 701/2022, 702/2022, 703/2022, 708/2022, 709/2022, 710/2022, 711/2022, 712/2022, 713/2022, 714/2022, 715/2022, 716/2022, 717/2022, 722/2022, 723/2022, 724/2022, 725/2022, 727/2022, 728/2022, 730/2022, 731/2022, 737/2022, 740/2022, 742/2022, 743/2022, 744/2022, 746/2022, 747/2022, 748/2022, 749/2022, 751/2022, 752/2022, 753/2022, 755/2022, 756/2022, 757/2022, 758/2022, 759/2022, 760/2022, 761/2022, 762/2022, 765/2022, 768/2022, 769/2022, 772/2022, 774/2022, 775/2022.

b. Emendas com parecer pela APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES:

1. Justificativa: Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se a ação de destino original para "2396 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União", buscando uma melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 487/2022.

2. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se a ação de destino original para "3126 - Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos", bem como a categoria econômica original para despesas correntes, e o grupo de despesa previsto para outras despesas correntes, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 67/2022.

3. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se a ação de destino original para "4553 - Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde", a modalidade de aplicação de destino para "41 - Transferências a Município - Fundo a Fundo", a categoria econômica original para Despesas de Capital, e o grupo de despesa previsto para investimentos, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 121/2022.

4. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se a ação de destino original para "4611 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar" e a categoria econômica original para Despesas Correntes, bem como o Grupo de Despesa previsto para Outras Despesas Correntes, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 624/2022.

5. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se a ação de destino original para "4611 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar", bem como a categoria econômica original para despesas de capital, e o grupo de despesa previsto para investimentos, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 453/2022.

6. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se a ação de destino original para "4611 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar", buscando melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 43/2022, 46/2022, 50/2022, 192/2022, 338/2022, 479/2022, 685/2022.

7. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se a categoria econômica original para despesas correntes, bem como o grupo de despesa previsto para outras despesas correntes, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 229/2022, 606/2022, 622/2022.

8. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se a categoria econômica original para despesas de capital, bem como o grupo de despesa previsto para investimentos, bem como a modalidade de aplicação de destino para "41 - Transferências a Municípios – Fundo a Fundo", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 614/2022.

9. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se a categoria econômica original para despesas de capital, bem como o grupo de despesa previsto para investimentos, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 107/2022, 119/2022, 215/2022, 496/2022, 540/2022, 541/2022, 548/2022, 549/2022, 609/2022, 670/2022, 679/2022, 680/2022.

10. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se a modalidade de aplicação de destino para "41 - Transferências a Municípios – Fundo a Fundo", buscando uma melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 366/2022, 373/2022, 571/2022, 573/2022, 574/2022, 575/2022, 578/2022, 580/2022, 582/2022.

11. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se a modalidade de aplicação de destino para "50 - Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 209/2022, 593/2022.

12. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se a unidade orçamentária de destino original para ""107 - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta", bem como a ação para ""1447 - Operacionalização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção à População LGBTQBT", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 627/2022.

13. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se o objeto da emenda para "Aquisição de um automóvel e de equipamentos para as atividades de atendimento a pessoas idosas do Abrigo São José. A ser executada pela APA - Ação Paroquial de Assistência, CNPJ: 12.903.928/0001-65", com a finalidade de corrigir o número do CNPJ da entidade.
Emenda: 133/2022.

14. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se o objeto da emenda para "Criação do AGANJÚ - Birô de Acolhimento e Apoio Jurídico Social, voltado ao atendimento jurídico e psicossocial aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e LGBTQIA+ . A ser executada pelo Centro Cultural Coko de Umbigada. CNPJ: 08.616.844/0001-73", com a finalidade de corrigir o número do CNPJ da entidade.
Emenda: 160/2022.

15. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se o objeto da emenda para "A emenda é destinada à construção, reforma e equipagem das unidades de saúde do Hospital Otávio de Freitas.", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 51/2022.

16. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se o objeto da emenda para "A presente emenda será destinada a ASSOCIAÇÃO REDE MULHER - REDE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ECONOMICO E CULTURA DAS MULHERES DA PEDRAPE, CNPJ: 27.672.994/0001-49, para apoiar na cozinha comunitária que já funciona na sede da Entidade, oferecendo refeições a pessoas em situação de vulnerabilidade social, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)", com a finalidade de corrigir o número do CNPJ da entidade.
Emenda: 222/2022.

17. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se o objeto da emenda para "A presente emenda visa auxiliar a manutenção das atividades do Hospital de Câncer de Pernambuco, CNPJ nº 10.894.988/0001-33, na aquisição de materiais de uso único (insumos gerais, hospitalares e medicamentos) que vai incrementar no quantitativo de atendimento a pacientes", com a finalidade de corrigir o número do CNPJ da entidade.
Emenda: 604/2022.

18. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se o objeto da emenda para "A proposta da emenda visa a realização de cursos profissionalizantes para jovens em toda região do estado, através de empreendedorismo técnico-profissional, com foco nos grupos mais vulneráveis, visando a prevenção e reinserção socioproductiva. Projeto esse a ser executado pelo Centro de Assistência Social Sandra Moraes (CNPJ nº 14.879.742/0001-43)", com a finalidade de corrigir o número do CNPJ da entidade.
Emenda: 415/2022.

19. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se o objeto da emenda para "A proposta da emenda visa a realização de cursos técnicos de curta duração, com serviço de consultoria para encaminhamento ao mercado de trabalho, para jovens em toda região do estado, através de empreendedorismo técnico-profissional, com foco nos grupos mais vulneráveis, visando a prevenção e reinserção socioproductiva. Projeto esse a ser executado pelo Centro de Assistência Social Sandra Moraes (CNPJ nº 14.879.742/0001-43)", com a finalidade de corrigir o número do CNPJ da entidade.
Emenda: 417/2022.

20. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se o objeto da emenda para "A proposta da emenda visa a realização de projeto de INCLUSÃO DIGITAL em regiões com alto índices de criminalidade, com foco nos grupos mais vulneráveis, projeto esse a ser executado pelo Centro de Assistência Social Sandra Moraes (CNPJ nº 14.879.742/0001-43).", com a finalidade de corrigir o número do CNPJ da entidade.
Emenda: 426/2022.

21. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se o objeto da emenda para "A proposta da emenda visa a realização de projeto de mobilização social em regiões com alto índices de criminalidade, com foco nos grupos mais vulneráveis, mediante articulação com os poderes públicos, com atendimentos presenciais, projeto esse a ser executado pelo Centro de Assistência Social Sandra Moraes (CNPJ nº 14.879.742/0001-43)", com a finalidade de corrigir o número do CNPJ da entidade.
Emenda: 425/2022.

22. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se o objeto da emenda para "Apoiar a ADAT (Associação Cultural e Apoio as pessoas com Deficiências e Amigos de Timbaúba) CNPJ 06.0001.126/001-67 o atendimento a crianças e adolescentes com deficiências auditivas, físicas e/ou intelectuais e ainda seus respectivos familiares, por meio de aquisição de equipamentos", com a finalidade de corrigir o número do CNPJ da entidade.
Emenda: 669/2022.

23. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se o objeto da emenda para "Apoio a expansão da sede do Círculo do Coração CNPJ 00.286.731/0001-45, para ampliação do atendimento realizado com crianças.", com a finalidade de corrigir o número do CNPJ da entidade.
Emenda: 681/2022.

24. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se o objeto da emenda para "Aporte financeiro para garantir o atendimento de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar no Hospital Geral Armino Moura, localizado no município de Moreno, inscrito no CNPJ N. 11.683.042/0001-90.", com a finalidade de informar o número do CNPJ da entidade.
Emenda: 766/2022.

25. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se o objeto da emenda para "Aquisição de equipamentos para ampliação e melhoria do atendimento no Hospital Armino Moura (CNPJ nº 11.683.042/0001-90).", com a finalidade de informar o número do CNPJ da entidade.
Emenda: 433/2022.

26. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se o objeto da emenda para "Aquisição de equipamentos para ampliar e melhorar o atendimento da Fundação Altino Ventura (CNPJ nº 10.667.814/0001-38).", com a finalidade de informar o número do CNPJ da entidade.
Emenda: 435/2022.

27. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se o objeto da emenda para "Aquisição de equipamentos para ampliar e melhorar o atendimento da Santa Casa de Misericórdia (CNPJ nº 10.869.782/0001-53).", com a finalidade de informar o número do CNPJ da entidade.
Emenda: 441/2022.

28. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se o objeto da emenda para "Construção de uma quadra poliesportiva nas dependências da Associação Caruaruense de Cegos ACACE, CNPJ nº 07.493.857/0001-30, para desenvolvimento de atividades esportivas e recreativas com os deficientes visuais e com a participação da comunidade no entorno da referida instituição, localizada no município de Caruaru.", com a finalidade de corrigir o número do CNPJ da entidade.
Emenda: 286/2022.

29. Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se o objeto da emenda para "O recurso de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) será destinado para a FEPECT, Federação Pernambucana das Comunidades Terapêuticas CNPJ nº 34.360.959/0001-50, para incentivar a capacitação de profissionais que cuidam de dependentes químicos e seus familiares.", com a finalidade de corrigir o número do CNPJ da entidade.
Emenda: 330/2022.

30. Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se o grupo de despesa de destino para "44 - Investimentos", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 333/2022.

c. Emendas com parecer pela REJEIÇÃO:

1. Justificativa: Voto pela rejeição das emendas descritas a seguir, todas de autoria da Deputada Juntas, segundo justificativas apresentadas na tabela seguinte, tomando como referência Nota Técnica da Secretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Captação da Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco:

Emenda	Objetivo da emenda	Motivo da rejeição
01/2022	Modificar a finalidade da ação 2741 para "Realizar ações que envolvam a coordenação, produção e veiculação de informações institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em televisão, rádio e veículo de mídia impressa, assegurando acesso à comunicação para pessoas com deficiência".	As ações institucionais de comunicação do Tribunal de Contas já garantem o acesso à comunicação para pessoas com deficiência, não sendo necessário discriminar na finalidade da ação. Fica a critério do órgão se pronunciar sobre o assunto.
02/2022	Modificar a finalidade da ação 2506 para "Incentivar e fortalecer a inclusão produtiva e social de agricultores familiares e pescadores artesanais, principalmente, mulheres e jovens na perspectiva de proporcionar a profissionalização e fomentar o empreendedorismo rural. Esta ação, constituída por um conjunto de atividades, entre elas as feiras agroecológicas, deverá contribuir para a inserção produtiva e social de agricultores familiares, povos indígenas e comunidades quilombolas, com a geração de renda e emprego, capazes de impactar positivamente na avaliação de resultado, por meio da produtividade".	Esta ação tem finalidade de caráter amplo e visa beneficiar todos os tipos de agricultores familiares. Além disso, contempla diversas atividades não sendo possível discriminar todas elas na finalidade da ação.
03/2022	Modificar a finalidade da ação 2284 para "Garantir suporte à aprendizagem distribuindo o material de apoio para os alunos da Educação Integral e Semi-integral, adquirir e distribuir livros didáticos para os alunos e professores da rede estadual de ensino e livros paradidáticos para o acervo da biblioteca pública estadual, escolares e comunitárias, incluindo materiais com conteúdos relativos a racismo, gênero, LGBTfobia, assim como conteúdos relativos à acessibilidade comunicacional (libras e audiodescrição)".	O material utilizado para suporte à aprendizagem já engloba conteúdos relativos à temática sugerida, não sendo necessário discriminar todos os temas na finalidade da ação.
04/2022	Modificar a finalidade da ação 2214 para "Promover o estímulo e dar suporte à adoção da perspectiva de gênero e raça nos espaços da educação formal nos segmentos de cultura e esportes, apoiando a criação de parcerias com instituições de ensino superior para estudos de gênero e raça".	A temática sugerida excede a competência prevista para Secretaria da Mulher, definida na LEI Nº 16.520, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.
05/2021	Modificar a finalidade da ação 2164 para "Atualizar e implementar os Sistemas de Informação SIM, SINAN, SINASC nos municípios; realizar estudos e pesquisas; implementar e implantar os SVO; monitorar e avaliar as ações de vigilância em saúde; investigar doenças inusitadas e surtos; implementar a vigilância ambiental; modernizar e reestruturar a rede de vigilância em saúde; assegurando a coleta e a desagregação dos dados por sexo, raça/cor, identidade de gênero e orientação sexual nesses sistemas, estudos e pesquisas".	Esta ação tem a finalidade de caráter amplo, cujo detalhamento obedece a critérios técnicos determinados pelo FES/SUS, não sendo necessário discriminá-los na finalidade da ação.
06/2022	Modificar a finalidade da ação 2067 para "Promover, prevenir e tratar os agravos de saúde mais prevalentes nas UPs visando a reorganização da rede assistencial destas UPs, observando os princípios e diretrizes do SUS e assegurando atendimento adequado às mulheres, pessoas trans, travestis e pessoas com deficiência que estejam nessas unidades".	A finalidade desta ação obedece, criteriosamente, aos princípios e diretrizes específicos do SUS que já asseguram atendimento adequado às mulheres, pessoas trans, travestis e pessoas com deficiência em suas unidades.
07/2022	Modificar a finalidade da ação 1825 para "Promover a ocupação dos espaços públicos, não exclusivamente espaços governamentais, com atividades artístico-culturais, visando à democratização do acesso à criação e produção do Estado, assegurando a descentralização e a interiorização e priorizando produções artísticas e culturais do território".	A finalidade desta ação já é de promover a ocupação de todos os tipos de espaços públicos em todo Estado
08/2022	Modificar a finalidade da ação 1477 para "Desenvolver atividades de atendimento à população, garantindo os meios necessários para sobrevivência e reconstrução dos cenários atingidos pelos desastres, priorizando mães uniparentais e idosos".	A população alvo desta ação é a população atingida pelos desastres /calamidades públicas que já engloba o público sugerido.
09/2022	Modificar a finalidade da ação 1059 para "Ampliar e implantar os Núcleos Produtivos para incrementar o volume de produção de bens e serviços nas unidades prisionais, objetivando a capacitação do detento com vistas a sua profissionalização e ressocialização, com consequente geração de renda para a população carcerária".	A finalidade da ação já atende à emenda sugerida que é de capacitação para posterior inclusão social da população carcerária.
10/2022	Modificar o objetivo do programa 0916 para "Promover o desenvolvimento do ensino e da pesquisa em música, bem como a produção e difusão musical, contribuindo para a inclusão cultural da população, em especial às pessoas com deficiência".	O Objetivo do Programa é contribuir para a inclusão cultural da população de um modo geral, inclusive as pessoas com deficiência.
11/2022	Modificar a finalidade da ação 0703 para "Articular e monitorar a execução das obras de melhoria da infraestrutura aeroviária priorizando o interior do Estado, proporcionando segurança e conforto à população usuária desse equipamento".	A finalidade da ação é de caráter amplo, atende todo o Estado e já prioriza a infraestrutura aeroviária do interior, haja vista as subações planejadas para 2022.
12/2022	Modificar a finalidade da ação 0594 para "Realizar cursos, seminários, congressos, fóruns, palestras e concursos para elevar o nível de desempenho dos profissionais, contribuindo para o aprimoramento da Administração Pública, incluindo conteúdos relativos a racismo, gênero, LGBTfobia e capacitação".	A finalidade da Ação é genérica, tendo seu conteúdo definido de acordo com as especificidades das capacitações realizadas e levando em consideração temas inclusivos e de combate à desigualdade.
13/2022	Modificar a finalidade da ação 0331 para "Atender as demandas de atualização profissional, de progressão de carreira e de integração dos órgãos operativos, assegurando na formação a atenção aos princípios dos Direitos Humanos, conteúdos relativos ao racismo, gênero, lgbtíbia e conteúdos relativos à acessibilidade comunicacional (libras e audiodescrição)".	A finalidade da Ação é genérica, tendo seu conteúdo definido de acordo com as especificidades das capacitações realizadas e levando em consideração temas inclusivos e de combate à desigualdade.
14/2022	Modificar a finalidade da ação 0028 para "Estimular a produção e comercialização de produtos agropecuários, e de animais de alto padrão genético bem como adaptados às condições locais, visando melhorar a qualidade do rebanho e garantindo a redução dos riscos para os pequenos produtores".	A finalidade da ação é de caráter amplo, contemplando os animais de um modo geral. A finalidade da ação obedece a critérios técnicos definidos pelo órgão executor da ação.
15/2022	Modificar a finalidade da ação 2772 para "Adequar a infraestrutura física do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco às necessidades de melhoria do atendimento ao cidadão, atendendo às especificidades das pessoas com deficiência".	A finalidade da ação tem caráter amplo, atendendo ao cidadão de um modo geral, inclusive as pessoas com deficiência.
16/2022	Modificar a finalidade da ação 4150 para "Promover a informatização e desburocratização do Funcultura; aprimorar suas rotinas de processamento administrativo interno e junto ao produtor; além da realização de ações de regionalização e fomento à cultura com elaboração e publicação de editais que atendam às diversas linguagens culturais, assegurando mecanismos de interiorização e descentralização, assim como assegurando a igualdade de gênero e raça na distribuição dos recursos".	A finalidade da ação é ampla e compatível com a Lei de criação do FUNCULTURA
17/2022	Modificar a finalidade da ação 4145 para "Fomentar a atividade agropecuária, e fortalecer a agricultura familiar e o sistema orgânico de produção agropecuária, promovendo a indução da transição agroecológica, com ênfase na convivência com o semiárido".	A finalidade da ação é ampla. São levados em consideração critérios técnicos para fundamentar a finalidade da ação.
18/2022	Modificar a finalidade da ação 4058 para "Reduzir o Déficit Habitacional em moradias inadequadas do Estado, estruturando, promovendo e fomentando programas de construção de novas moradias, locação social, melhorias habitacionais, entre outros".	Para o planejamento e implantação da redução do déficit habitacional e de moradias inadequadas são realizados estudos prévios que orientam o órgão executor na implantação da ação, levando em consideração diversos critérios técnicos, não sendo necessário discriminá-los na finalidade da ação.
19/2022	Modificar a finalidade da ação 4041 para "Incrementar o atendimento à pecuária do Estado, contribuindo para o fortalecimento do rebanho, valorizando as espécies adaptadas às condições climáticas locais".	A finalidade da ação é ampla. São levados em consideração critérios técnicos para fundamentar a finalidade da ação.
20/2022	Modificar a finalidade da ação 4012 para "Adequar as instalações físicas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco para melhor atender às demandas do serviço, assegurando acessibilidade a todas as pessoas com deficiência".	Os padrões básicos de funcionamento já asseguram a acessibilidade para pessoas com deficiência, não sendo necessário discriminar na finalidade da ação. Fica a critério do órgão se pronunciar sobre o assunto.
21/2022	Modificar a finalidade da ação 3930 para "Inserir as mulheres como protagonistas do desenvolvimento econômico do Estado, através de apoio à diversificação de suas habilidades técnicas e a promoção de seu empreendedorismo. Bem como, proporcionar a melhoria do desempenho profissional e a sua inserção no mercado de trabalho, priorizando mulheres negras, trans e travestis, egressas do sistema prisional e mulheres com deficiência".	A finalidade da ação é ampla e abrange as especificações sugeridas, sem precisar alterar a finalidade da mesma.

22/2022	Modificar a finalidade da ação 3728 para “Atuar preventivamente junto à população residente em áreas de risco, bem como diminuir e recuperar as perdas das comunidades atingidas por calamidade e situação de emergência, priorizando mães uniparentais e idosos”.	A população alvo desta ação é a população atingida pelos desastres /calamidades públicas que já engloba o público sugerido.
23/2022	Modificar a finalidade da ação 3727 para “Atender a população, garantindo os meios necessários para sobrevivência e reconstrução dos cenários atingidos pelos desastres, priorizando mães uniparentais e idosos”.	A população alvo desta ação é a população atingida pelos desastres /calamidades públicas que já engloba o público sugerido.
24/2022	Modificar a finalidade da ação 3314 para “Construir, reformar, ampliar, recuperar, adequar e equipar as escolas estaduais, incluindo as escolas indígenas, quilombolas e rurais, segundo padrões básicos de funcionamento estabelecidos pela Secretaria de Educação e Esportes, assegurando ainda a acessibilidade para pessoas com os diferentes tipos de deficiência”.	A finalidade da ação é ampla, contemplando todas as escolas do Estado. Além disso, os padrões básicos de funcionamento já asseguram a acessibilidade para pessoas com deficiência.
25/2022	Modificar a finalidade da ação 3126 para “Garantir o acesso da população dos municípios aos medicamentos básicos padronizados e os de dispensação excepcional, inclusive os derivados da planta cannabis sativa produzidos por associações, mediante autorização legal”.	A finalidade da ação obedece a critérios técnicos estabelecidos pelo SUS e FES/SES.
26/2022	Modificar a finalidade da ação 3055 para “Aumentar a efetividade dos serviços prestados pelo CIODS às forças policiais e à população, assegurando uma comunicação sem interferência, com o rastreamento e filmagem das viaturas e disponibilidade de informações nos computadores, além de permanente monitoramento com câmeras remotas instaladas nas vias públicas para inibição das ocorrências criminais”.	A formulação da finalidade da ação é ampla e contempla diversas formas de rastreamento, não sendo necessário discriminar todas as possibilidades na finalidade da ação.
27/2022	Modificar a finalidade da ação 2951 para “Implementar políticas públicas sobre drogas, com foco nos grupos mais vulneráveis, visando a prevenção, o acolhimento, o atendimento e a (re)inserção sócio produtiva baseada nos princípios de redução de danos, através de ações regionalizadas e integradas com órgãos do governo, conselhos estaduais e municipais e articuladas com a sociedade”.	A finalidade da ação é ampla e abrange as especificações sugeridas, sem precisar alterar a finalidade da mesma.
28/2022	Modificar a finalidade da ação 4184 para “Garantir a proteção física e psicológica das pessoas ameaçadas de morte e de grupos em situação de vulnerabilidade, como idosos, mulheres, LGBTs, negros e negras e defensores de direitos humanos”.	A finalidade da ação é ampla, garantindo a proteção às pessoas ameaçadas de morte, de um modo geral, que se enquadrem nos critérios adotados pelo Programa.
29/2022	Modificar a finalidade da ação 4669 para “Fomentar projetos na área de eficiência hídrica e energética, priorizando as fontes de energias renováveis, visando contribuir para a sustentabilidade produtiva e ambiental do Estado”.	A finalidade da ação visa fomentar, de um modo amplo, os projetos na área de eficiência hídrica e energética, a partir da adoção de critérios técnicos, adotados pelo órgão executor da ação sem a necessidade de discriminá-los.
30/2022	Modificar a finalidade da ação 4655 para “Produzir, retransmitir e manter no ar a programação do canal de televisão concedido ao estado de Pernambuco, priorizando artistas e produções locais”.	A finalidade é de caráter amplo e já engloba as produções locais.
31/2022	Modificar a finalidade da ação 4596 para “Implantar o canal de diálogo, através das ouvidorias interna e externa, com servidores e cidadãos usuários dos serviços públicos estaduais, para registros relativos a casos de elogios, críticas consultas e outras ocorrências sobre a atuação dos órgãos, junto aos servidores, cidadãos e a sociedade em geral”.	A implantação da Ouvidoria já tem abrangência interna e externa, junto aos servidores, cidadãos e a sociedade em geral.
32/2022	Modificar a finalidade da ação 4483 para “Promover a melhoria da gestão dos resíduos sólidos, inclusive resíduos oriundos da pesca artesanal, com a implantação de um instrumento de planejamento balizador de ações adequadas e eficientes ao tratamento e destinação final desses resíduos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população”.	A finalidade desta ação é ampla e obedece a critérios técnicos adotados pela SEMAS para gestão de todos os tipos de resíduos sólidos.
33/2022	Modificar a finalidade da ação 4327 para “Implementar a Política de Atenção ao Servidor com ações de estímulo e valorização dos profissionais da educação e também estratégias de prevenção e enfrentamento à situações de violência e assédio moral a esses profissionais, assim como estratégias de proteção de sua saúde mental; promover, ainda, um programa inovador de formação continuada que contemple conteúdos relativos a racismo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual, e conteúdos relativos a acessibilidade comunicacional (libras e audiodescrição), assim como demais ações de estímulo e valorização dos profissionais da educação”.	Esta ação tem a finalidade de caráter amplo, cujo detalhamento obedece a critérios técnicos determinados pela SEE, não sendo necessário discriminá-los na finalidade da ação.
34/2022	Modificar a finalidade da ação 4323 para “Garantir atenção integral às pessoas gestantes, aos seus filhos e famílias, incentivando o fortalecimento dos vínculos afetivos, através de ações articuladas no campo da saúde, educação, desenvolvimento e assistência social, dando prioridade às pessoas negras”.	Esta ação faz parte de um bloco de ações do Programa Mãe Coruja, prioridade do Governo e de caráter interinstitucional, que envolve vários órgãos com ações complementares entre si e cujo público alvo são as gestantes enquadradas nos critérios do Programa
35/2022	Modificar a finalidade da ação 4310 para “Desenvolver a economia criativa no Estado para geração de trabalho e renda através da criação de empreendimentos culturais, dando prioridade a jovens empreendedores, em acordo com a Lei Federal nº 12.852/2013”.	A finalidade da ação é ampla, contemplando diversos públicos, incluindo os jovens empreendedores.
36/2022	Modificar a finalidade da ação 4301 para “Promover experimentos para aprimoramento tecnológico construtivo e social dos projetos e da promoção de habitação de interesse social e criar um programa de assistência técnica para habitação de interesse social que permita apoio direto às famílias que demandam por solução de moradia, utilizando metodologias de caráter participativo, através de parceria com municípios, universidades e organizações da sociedade civil”.	Esta ação tem a finalidade de caráter amplo, cujo detalhamento obedece a critérios técnicos determinados pela CEHAB, não sendo necessário discriminá-los na finalidade da ação.
37/2022	Modificar a finalidade da ação 4218 para “Melhorar a circulação das vias urbanas, aprimorando a mobilidade na Região Metropolitana do Recife, proporcionando a população maior conforto e rapidez nos deslocamentos diários pelo transporte público de passageiros e por meios não motorizados”.	A finalidade da ação é ampla, quando foca a melhoria da circulação das vias urbanas, consequentemente já repercute na mobilidade e no transporte público de passageiros.
38/2022	Modificar a finalidade da ação 4188 para “Promover ações de interação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco com a sociedade via produção de TV, tele atendimento e promoção de visitas, assegurando a acessibilidade para pessoas com deficiência”.	As ações já asseguram a acessibilidade para pessoas com deficiência, não sendo necessário discriminar na finalidade da ação. Fica a critério do órgão se pronunciar sobre o assunto.
39/2022	Modificar a finalidade do órgão 13000 - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude para “articular, planejar, estimular, organizar, propor, gerir e executar, sistematizar e analisar dados socioeconômicos das populações atendidas e divulgar, em parceria com os demais órgãos e entidades da administração pública, as políticas públicas da criança, do adolescente e da juventude, de forma a garantir o seu desenvolvimento social pleno; planejar e executar, como órgão gestor estadual do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), todas as ações de promoção da redução da vulnerabilidade social, em especial das pessoas idosas, com deficiência, da população indígena, da comunidade de LGBTQIA+, das comunidades tradicionais, no combate da desigualdade racial, social e humana; desenvolver políticas de enfrentamento à LGBTfobia; planejar, apoiar, coordenar e executar a política estadual de amparo e garantia de direitos aos idosos; planejar, implementar e gerir a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, através das ações emergenciais e estruturantes de combate à fome e extrema pobreza; planejar, articular, mobilizar e executar as políticas de inclusão social e produtiva; fomentar a participação efetiva da sociedade e órgãos de controle social para o desenvolvimento social do Estado de Pernambuco; e promover a política de atendimento à criança e ao adolescente, autores ou envolvidos em ato infracional, visando à sua proteção e à garantia dos seus direitos fundamentais”.	A emenda refere-se a finalidade da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, proveniente da Lei nº 16.520 de 27/12/2018 que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, e de competência exclusiva deste Poder.
40/2022	Modificar a finalidade da ação 3482 para “Implementar uma educação de qualidade para a cidadania de jovens e adultos, através da capacitação permanente dos profissionais de EJA, incluindo conteúdos relativos às temáticas de racismo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual e sobre acessibilidade comunicacional (libras e audiodescrição), contemplando também profissionais que atuam nas comunidades rurais, indígenas e quilombolas, respeitando as especificidades dessas populações”.	A finalidade da ação de capacitação já engloba conteúdos relativos à temática sugerida, não sendo necessário discriminar todos os temas na finalidade da ação.
41/2022	Modificar a finalidade da ação 3198 para “Promover a ampliação da cobertura dos serviços e eficiência da coleta e tratamento do esgotamento sanitário nas áreas urbanas e rurais do Estado”.	A finalidade da ação dessa Unidade Orçamentária é específica para as áreas urbanas. As áreas rurais já são contempladas por outra ação na Secretaria de Desenvolvimento Agrário.

d. Emenda APRESENTADA pelo sub-relator:

O PLOA 2023 prevê, no inciso IV do seu artigo 10, que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos suplementares, por meio de decreto, até o limite correspondente a 30% do total da despesa por ele fixada. Entretanto, esse percentual, que afasta a participação deste Poder Legislativo nessas situações, afigura-se elevado, merecendo um ajuste por meio da emenda proposta a seguir, com base no inciso III do artigo 254 do Regimento Interno:

EMENDA Nº 776/2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O inciso IV do art. 10 do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

IV - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para viabilizar alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39, da Lei nº 17.922, de 2022;

No mais, o texto do projeto respeita o disposto no § 4º do artigo 123 e no artigo 125 da Constituição Estadual. Já os demonstrativos atendem aos artigos 9º, 10 e 11 do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 7.741/1978) ao trazer transparência do planejamento orçamentário estadual para o exercício de 2023.

Sendo isto o que havia de relatar, submeto o teor do presente Parecer Parcial à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para que seja discutido e votado, nos termos do inciso III do artigo 254 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a apreciação de emendas, subemendas e substitutivos apresentados a projetos de leis orçamentárias, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação **aprova** o presente Parecer Parcial elaborado pelo sub-relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.680/2022 – PLOA 2023, na forma como que se apresenta.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de Novembro de 2022

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Coronel Alberto Feitosa
José QueirozRelator(a)

Antonio Coelho
Diogo Moraes
Tony Gel

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 010363/2022**PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.680/2022
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2023**

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

1. Relatório

O Governador do Estado, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo artigo 37, inciso XX, da Constituição estadual, remeteu à deliberação desta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023, representando, assim, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023 (PLOA 2023). Com fulcro nos incisos I e II do artigo 254 do Regimento Interno desta Casa, fui designado sub-relator pelo Presidente desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para a emissão de Parecer Parcial sobre emendas, subemendas e substitutivos destinados aos seguintes órgãos:

- Assembleia Legislativa;
- Tribunal de Justiça;
- Tribunal de Contas;
- Ministério Público;
- Defensoria Pública do Estado.

2. Parecer do Relator

De acordo com o inciso II do artigo 254 do Regimento Interno, encerrado o prazo para emendas, subemendas ou substitutivos, os relatores, emitirão parecer sobre todas as proposições acessórias apresentadas pelos parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual.

No tocante às unidades orçamentárias submetidas a esta sub-relatoria, foram propostas 24 (vinte e quatro) emendas que, após a apreciação, foram agrupadas nas seguintes categorias a partir do encaminhamento sugerido:

- a) Emendas com parecer pela aprovação: 16;
- b) Emendas com parecer pela aprovação com alterações: 3;
- c) Emendas com parecer pela rejeição: 5.

O valor total das emendas aprovadas, com ou sem alterações, corresponde a R\$ 1.743.300,00.

A distribuição apontada acima tem como fundamento a seguinte justificativa:

a. Emendas com parecer pela APROVAÇÃO:

Justificativa: as emendas a seguir são originárias da rubrica Reserva Parlamentar e são compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o artigo 127, § 3º, da Constituição Estadual. Desta forma, voto pela aprovação do conjunto das emendas descritas a seguir:
Emendas: 93/2022, 112/2022, 220/2022, 273/2022, 285/2022, 331/2022, 358/2022, 377/2022, 465/2022, 476/2022, 581/2022, 615/2022, 626/2022, 633/2022, 650/2022, 733/2022.

b. Emendas com parecer pela APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES:

1. Justificativa: voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se a categoria econômica original para despesas correntes, bem como o grupo de despesa previsto para outras despesas correntes, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 157/2022.

2. Justificativa: voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se a categoria econômica original para despesas de capital, bem como o grupo de despesa previsto para investimentos, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 264/2022.

3. Justificativa: voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificar para o Grupo de Despesa: 44, porque a emenda se destina a aquisição de mobiliário.
Emenda: 678/2022.

c. Emendas com parecer pela REJEIÇÃO:

1. Justificativa: voto pela rejeição das emendas descritas a seguir, não porque sejam incompatíveis, mas apenas por conveniência, nos termos do artigo 120, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, uma vez que proponho suas substituições por outras, ora apresentadas neste parecer parcial.
Emendas: 741/2022, 745/2022, 750/2022, 754/2022, 764/2022.

d. Emendas APRESENTADAS pelo sub-relator:

As cinco emendas acima com recomendação de rejeição foram propostas com o intuito de corrigir distorção encontrada no PLOA 2023, tendo em vista que, comparando as dotações orçamentárias previstas, observa-se que o projeto confere crescimento proporcional maior para outros Poderes e demais órgãos autônomos, em detrimento da Assembleia Legislativa.
A justificativa do autor menciona que essas emendas buscam evitar tratamento diferenciado e manter o equilíbrio financeiro entre os Poderes do Estado de Pernambuco.

Essa leitura está correta e adequada com o artigo 32 da Lei nº 17.922/2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, o que, a princípio, recomendaria suas aprovações.

No entanto, verificou-se que o montante mobilizado por elas não seria suficiente para equilibrar a discrepância observada entre os orçamentos dos Poderes. Por isso, sugere-se, com base no inciso III do artigo 254 do Regimento Interno, a apresentação de novas emendas, com a mesma justificativa das cinco anteriores, mas alocando o quantitativo adequado de recursos, para fins de cumprimento do artigo 32 da Lei nº 17.922/2022.

EMENDA Nº 777 /2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade orçamentária deduzida: 00144 - Assessoria Especial ao Governador - Administração Direta.
Ação deduzida: 0006 - Divulgação Governamental em Todos os Meios de Comunicação.
Grupo de despesa deduzido: 33 - Outras Despesas Correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida: 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 9.000.000,00.

Unidade orçamentária acrescida: 00001 – Assembleia Legislativa – Administração Direta.
Ação acrescida: 0667 - Contribuições Patronais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe ao Funafin.
Grupo de despesa acrescido: 31 - Pessoal e encargos sociais.
Modalidade de aplicação acrescida: 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
Fonte de recursos acrescida : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor acrescido: R\$ 9.000.000,00.

EMENDA Nº 778 /2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade orçamentária deduzida: 00505 - Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.
Ação deduzida: 1313 - Ampliação e Melhoria do Sistema de Bilhetagem Eletrônica para os Usuários do STPP/RMR.
Grupo de despesa deduzido: 33 - Outras Despesas Correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida: 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 4.500.000,00.

Unidade orçamentária acrescida: 00001 – Assembleia Legislativa – Administração Direta.
Ação acrescida: 0667 - Contribuições Patronais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe ao Funafin.
Grupo de despesa acrescido: 31 - Pessoal e encargos sociais.
Modalidade de aplicação acrescida: 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
Fonte de recursos acrescida : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor acrescido: R\$ 4.500.000,00.

EMENDA Nº 779 /2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade orçamentária deduzida: 00312 - Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - ITERPE.
Ação deduzida: 4410 - Gestão das Atividades do ITERPE.
Grupo de despesa deduzido: 33 - Outras Despesas Correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida: 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 2.700.000,00.

Unidade orçamentária acrescida: 00001 – Assembleia Legislativa – Administração Direta.
Ação acrescida: 0676 - Reestruturação do Arquivo e Preservação do Patrimônio Histórico da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe.
Grupo de despesa acrescido: 44 - Investimentos.
Modalidade de aplicação acrescida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos acrescida : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor acrescido: R\$ 2.700.000,00.

EMENDA Nº 780 /2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade orçamentária deduzida: 00506 - Empresa Pernambuco de Comunicação S.A. - EPC.
Ação deduzida: 4657 - Gestão das atividades da Empresa Pernambuco de Comunicação S/A.
Grupo de despesa deduzido: 33 - Outras Despesas Correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida: 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 1.800.000,00.

Unidade orçamentária acrescida: 00001 – Assembleia Legislativa – Administração Direta.
Ação acrescida: 0891 - Realização de Capacitações para Gestores, Servidores Públicos e Cidadãos.
Grupo de despesa acrescido: 33 - Outras despesas correntes.
Modalidade de aplicação acrescida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos acrescida : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor acrescido: R\$ 1.800.000,00.

EMENDA Nº 781 /2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade orçamentária deduzida: 00132 - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Administração Direta.
Ação deduzida: 4387 - Gestão das Atividades da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.
Grupo de despesa deduzido: 33 - Outras Despesas Correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida: 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 900.000,00.

Unidade orçamentária acrescida: 00001 – Assembleia Legislativa – Administração Direta.
Ação acrescida: 3426 - Implementação de Política de Contenção de Despesas e Responsabilidade Ambiental.
Grupo de despesa acrescido: 33 - Outras despesas correntes.
Modalidade de aplicação acrescida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos acrescida : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor acrescido: R\$ 900.000,00.

EMENDA Nº 782 /2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade orçamentária deduzida: 00141 - Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos - Administração Direta.
Ação deduzida: 2965 - Manutenção da Tecnologia de Informação e Comunicação da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos.
Grupo de despesa deduzido: 33 - Outras Despesas Correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida: 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 900.000,00.

Unidade orçamentária acrescida: 00001 – Assembleia Legislativa – Administração Direta.
Ação acrescida: 3426 - Implementação de Política de Contenção de Despesas e Responsabilidade Ambiental.
Grupo de despesa acrescido: 44 - Investimentos.
Modalidade de aplicação acrescida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos acrescida : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor acrescido: R\$ 900.000,00.

EMENDA Nº 783 /2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade orçamentária deduzida: 00603 - Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - Empetur.
Ação deduzida: 4312 - Promoção de Pernambuco como Destino Turístico.
Grupo de despesa deduzido: 33 - Outras Despesas Correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida: 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 7.500.000,00.

Unidade orçamentária acrescida: 00001 – Assembleia Legislativa – Administração Direta.
Ação acrescida: 4012 - Adequação das Instalações Físicas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe.
Grupo de despesa acrescido: 44 - Investimentos.
Modalidade de aplicação acrescida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos acrescida : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor acrescido: R\$ 7.500.000,00.

EMENDA Nº 784 /2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade orçamentária deduzida: 00304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI.
Ação deduzida: 4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo.
Grupo de despesa deduzido: 33 - Outras Despesas Correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida: 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 2.800.000,00.

Unidade orçamentária acrescida: 00001 – Assembleia Legislativa – Administração Direta.
Ação acrescida: 4012 - Adequação das Instalações Físicas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe.
Grupo de despesa acrescido: 44 - Investimentos.
Modalidade de aplicação acrescida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos acrescida : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor acrescido: R\$ 2.800.000,00.

EMENDA Nº 785 /2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade orçamentária deduzida: 00313 - Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC.
Ação deduzida: 4352 - Gestão das Atividades da Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC.
Grupo de despesa deduzido: 33 - Outras Despesas Correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida: 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 1.800.000,00.

Unidade orçamentária acrescida: 00001 – Assembleia Legislativa – Administração Direta.
Ação acrescida: 4188 - Promoção de Ações de Interação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe com a Sociedade.
Grupo de despesa acrescido: 33 - Outras despesas correntes.
Modalidade de aplicação acrescida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos acrescida : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor acrescido: R\$ 1.800.000,00.

EMENDA Nº 786 /2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade orçamentária deduzida: 00144 - Assessoria Especial ao Governador - Administração Direta.
Ação deduzida: 0006 - Divulgação Governamental em Todos os Meios de Comunicação.
Grupo de despesa deduzido: 33 - Outras Despesas Correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida: 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 9.000.000,00.

Unidade orçamentária acrescida: 00001 – Assembleia Legislativa – Administração Direta.
Ação acrescida: 4249 - Manutenção da Tecnologia de Informação e Comunicação da Alepe.
Grupo de despesa acrescido: 44 - Investimentos.
Modalidade de aplicação acrescida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos acrescida : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor acrescido: R\$ 9.000.000,00.

EMENDA Nº 787 /2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade orçamentária deduzida: 00505 - Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.
Ação deduzida: 1313 - Ampliação e Melhoria do Sistema de Bilhetagem Eletrônica para os Usuários do STPP/RMR.
Grupo de despesa deduzido: 33 - Outras Despesas Correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida: 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 4.500.000,00.

Unidade orçamentária acrescida: 00001 – Assembleia Legislativa – Administração Direta.
Ação acrescida: 4249 - Manutenção da Tecnologia de Informação e Comunicação da Alepe.
Grupo de despesa acrescido: 44 - Investimentos.

Modalidade de aplicação acrescida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos acrescida : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor acrescido: R\$ 4.500.000,00.

EMENDA Nº 788 /2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade orçamentária deduzida: 00405 - Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia - FACEPE.
Ação deduzida: 2049 - Apoio ao Desenvolvimento de Capital Humano de Alto Nível.
Grupo de despesa deduzido: 44 - Investimentos.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida: 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 8.500.000,00.

Unidade orçamentária acrescida: 00001 – Assembleia Legislativa – Administração Direta.
Ação acrescida: 4353 - Gestão das atividades da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe.
Grupo de despesa acrescido: 31 - Pessoal e encargos sociais.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos acrescida : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor acrescido: R\$ 8.500.000,00.

EMENDA Nº 789 /2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade orçamentária deduzida: 00112 - Secretaria de Turismo e Lazer - Administração Direta.
Ação deduzida: 3885 - Acompanhamento dos Contratos de Concessão das PPPs na Secretaria de Turismo e Lazer.
Grupo de despesa deduzido: 33 - Outras Despesas Correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida: 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 2.300.000,00.

Unidade orçamentária acrescida: 00001 – Assembleia Legislativa – Administração Direta.
Ação acrescida: 4353 - Gestão das atividades da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe.
Grupo de despesa acrescido: 31 - Pessoal e encargos sociais.
Modalidade de aplicação acrescida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos acrescida : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor acrescido: R\$ 2.300.000,00.

EMENDA Nº 790 /2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade orçamentária deduzida: 00403 - Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.
Ação deduzida: 4363 - Gestão das Atividades da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.
Grupo de despesa deduzido: 33 - Outras Despesas Correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida: 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 5.800.000,00.

Unidade orçamentária acrescida: 00001 – Assembleia Legislativa – Administração Direta.
Ação acrescida: 4353 - Gestão das atividades da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe.
Grupo de despesa acrescido: 33 - Outras despesas correntes.
Modalidade de aplicação acrescida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos acrescida : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor acrescido: R\$ 5.800.000,00.

EMENDA Nº 791 /2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade orçamentária deduzida: 00603 - Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - Empetur.
Ação deduzida: 1520 - Apoio a Gestão dos Setores de Turismo e Lazer do Estado.
Grupo de despesa deduzido: 33 - Outras Despesas Correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida: 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 5.000.000,00.

Unidade orçamentária acrescida: 00001 – Assembleia Legislativa – Administração Direta.
Ação acrescida: 4353 - Gestão das atividades da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe.
Grupo de despesa acrescido: 33 - Outras despesas correntes.
Modalidade de aplicação acrescida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos acrescida : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor acrescido: R\$ 5.000.000,00.

EMENDA Nº 792 /2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade orçamentária deduzida: 00501 - Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA.
Ação deduzida: 4407 - Gestão das Atividades do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA.
Grupo de despesa deduzido: 33 - Outras Despesas Correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida: 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 3.500.000,00.

Unidade orçamentária acrescida: 00001 – Assembleia Legislativa – Administração Direta.
Ação acrescida: 4353 - Gestão das atividades da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe.
Grupo de despesa acrescido: 44 - Investimentos.
Modalidade de aplicação acrescida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos acrescida : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor acrescido: R\$ 3.500.000,00.

EMENDA Nº 793 /2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade orçamentária deduzida: 00601 - Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART.
Ação deduzida: 4367 - Gestão das Atividades da Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART.
Grupo de despesa deduzido: 33 - Outras Despesas Correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida: 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 3.100.000,00.

Unidade orçamentária acrescida: 00001 – Assembleia Legislativa – Administração Direta.
Ação acrescida: 4353 - Gestão das atividades da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe.
Grupo de despesa acrescido: 44 - Investimentos.
Modalidade de aplicação acrescida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos acrescida : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor acrescido: R\$ 3.100.000,00.

EMENDA Nº 794 /2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade orçamentária deduzida: 00120 - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - Administração Direta.
Ação deduzida: 4379 - Gestão das atividades da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.
Grupo de despesa deduzido: 33 - Outras Despesas Correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida: 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 2.000.000,00.

Unidade orçamentária acrescida: 00001 – Assembleia Legislativa – Administração Direta.
Ação acrescida: 4353 - Gestão das atividades da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe.
Grupo de despesa acrescido: 44 - Investimentos.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos acrescida : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor acrescido: R\$ 2.000.000,00.

EMENDA Nº 795 /2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade orçamentária deduzida: 00141 - Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos - Administração Direta.
Ação deduzida: 3928 - Manutenção e operacionalização das atividades nos Aeródromos.
Grupo de despesa deduzido: 33 - Outras Despesas Correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida: 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 2.200.000,00.

Unidade orçamentária acrescida: 00001 – Assembleia Legislativa – Administração Direta.
Ação acrescida: 4353 - Gestão das atividades da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe.
Grupo de despesa acrescido: 44 - Investimentos.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 2.200.000,00.

EMENDA Nº 796 /2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade orçamentária deduzida: 00133 - Secretaria de Cultura - Administração Direta.
Ação deduzida: 4381 - Gestão das Atividades da Secretaria de Cultura.
Grupo de despesa deduzido: 33 - Outras Despesas Correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida: 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 4.100.000,00.

Unidade orçamentária acrescida: 00001 – Assembleia Legislativa – Administração Direta.
Ação acrescida: 4456 - Ações de Telecomunicações da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe.
Grupo de despesa acrescido: 33 - Outras despesas correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 4.100.000,00.

EMENDA Nº 797 /2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade orçamentária deduzida: 00314 - Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO.
Ação deduzida: 4456 - Ações de Telecomunicações da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO.
Grupo de despesa deduzido: 33 - Outras Despesas Correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida: 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 3.100.000,00.

Unidade orçamentária acrescida: 00001 – Assembleia Legislativa – Administração Direta.
Ação deduzida: 4456 - Ações de Telecomunicações da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe.
Grupo de despesa acrescido: 33 - Outras despesas correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 3.100.000,00.

EMENDA Nº 798 /2022

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo único. O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade orçamentária deduzida: 00144 - Assessoria Especial ao Governador - Administração Direta.
Ação deduzida: 0006 - Divulgação Governamental em Todos os Meios de Comunicação.
Grupo de despesa deduzido: 33 - Outras Despesas Correntes.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida: 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$ 5.000.000,00.

Unidade orçamentária acrescida: 00001 – Assembleia Legislativa – Administração Direta.
Ação acrescida: 4012 - Adequação das Instalações Físicas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe.
Grupo de despesa deduzido: 44 - Investimentos.
Modalidade de aplicação deduzida: 90 - Aplicação Direta pelo Estado.
Fonte de recursos deduzida : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
Valor deduzido: R\$5.000.000,00.

Sendo isto o que havia de relatar, submeto o teor do presente Parecer Parcial à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para que seja discutido e votado, nos termos do inciso III do artigo 254 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Coronel Alberto Feitosa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a apreciação de emendas, subemendas e substitutivos apresentados a projetos de leis orçamentárias, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação aprova o presente Parecer Parcial elaborado pelo sub-relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.680/2022 – PLOA 2023, na forma como que se apresenta.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de Novembro de 2022

Alúcio Lessa Presidente	
Favoráveis	Antonio Coelho Diogo Moraes Tony Gel
Henrique Queiroz Filho Coronel Alberto Feitosa José Queiroz	Relator(a)
(REPUBLICADO)	

Dessa forma, a proposição foi distribuída a esta Comissão e sua análise ficou a cargo de sub-relatores designados por áreas temáticas, na forma do artigo 254, inciso I e § 1º, do Regimento Interno. Essa designação foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 12 de outubro de 2022:

Assuntos

- Texto do projeto
- Demonstrativos do projeto
- Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude
- Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas
- Secretaria de Saúde
- Secretaria de Planejamento e Gestão

Relatores

Dep. José Queiroz

- Secretaria de Defesa Social
- Secretaria de Justiça e Direitos Humanos
- Secretaria da Fazenda
- Encargos Gerais do Estado

Dep. Antônio Moraes

- Secretaria de Imprensa
- Secretaria de Cultura
- Secretaria de Turismo e Lazer
- Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Dep. João Paulo Costa

- Secretaria de Administração
- Secretaria da Controladoria Geral do Estado
- Procuradoria Geral do Estado
- Reserva de Contingência

Dep. Antonio Coelho

- Secretaria de Desenvolvimento Econômico
- Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação
- Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação
- Secretaria da Mulher
- Orçamento de Investimento das Empresas

Dep. Tony Gel

- Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação
- Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade
- Secretaria de Desenvolvimento Agrário

Dep. Henrique Queiroz Filho

- Secretaria de Educação e Esportes
- Gabinete de Projetos Estratégicos
- Governadoria do Estado
- Assessoria Especial ao Governador
- Secretaria da Casa Civil

Dep. Diogo Moraes

- Assembleia Legislativa
- Tribunal de Justiça
- Tribunal de Contas
- Ministério Público
- Defensoria Pública do Estado

Dep. Alberto Feitosa

O cronograma de tramitação, publicado na mesma data e republicado no dia 10/11/2022, definiu as etapas do processo na seguinte sequência:

Evento	Data
- Recebimento dos projetos	05/10/2022
- Abertura do prazo para apresentação de emendas	10/10/2022
- Publicação do cronograma de tramitação - Publicação da designação dos sub-relatores	12/10/2022
- Audiência pública sobre o projeto com um representante do Poder Executivo	18/10/2022
- Término do prazo para apresentação de emendas	21/11/2022, às 15h
- Discussão e votação dos relatórios parciais	25/11/2022
- Discussão e votação do Relatório Geral e do Relatório de Redação Final	29/11/2022

A tabela acima dá conta de que foi respeitado o prazo do artigo 124, § 1º, inciso III, da Constituição estadual. Na análise pertinente, os sub-relatores emitiram os respectivos pareceres parciais, que foram submetidos à discussão e à votação perante este colegiado na reunião ordinária subsequente, conforme preceitua o artigo 254, inciso III, do Regimento Interno. Durante a reunião, o Deputado Diogo Moraes substituiu o sub-relator Antônio Moraes e o Deputado Tony Gel substituiu o sub-relator João Paulo Costa. Os sub-relatores José Queiroz, Antonio Coelho, Henrique Queiroz Filho e Alberto Feitosa, além dos citados anteriormente, leram os seus respectivos pareceres parciais, que, discutidos e votados, foram aprovados pelos membros da Comissão. O resultado foi publicado no Diário Oficial do dia 26 de novembro de 2022.

3. Emendas individuais

Após a apreciação, as emendas foram agrupadas em três categorias, a partir da deliberação final do colegiado: **emendas aprovadas**, **emendas aprovadas com alterações** e **emendas rejeitadas**.

Das 775 emendas propostas pelos parlamentares no prazo estabelecido, foram aprovadas 729, sendo 640 sem restrição alguma e 89 com alteração. As outras 46 emendas foram rejeitadas.

Assim, a distribuição final teve a seguinte conformação:

1. Emendas com parecer pela **APROVAÇÃO** :

42/2022, 44/2022, 45/2022, 47/2022, 48/2022, 49/2022, 52/2022, 53/2022, 54/2022, 55/2022, 56/2022, 57/2022, 58/2022, 60/2022, 61/2022, 62/2022, 63/2022, 64/2022, 65/2022, 66/2022, 68/2022, 69/2022, 70/2022, 71/2022, 72/2022, 73/2022, 74/2022, 75/2022, 76/2022, 77/2022, 78/2022, 79/2022, 80/2022, 82/2022, 83/2022, 84/2022, 85/2022, 86/2022, 87/2022, 88/2022, 89/2022, 90/2022, 91/2022, 92/2022, 93/2022, 94/2022, 95/2022, 96/2022, 97/2022, 98/2022, 99/2022, 100/2022, 101/2022, 102/2022, 103/2022, 104/2022, 106/2022, 110/2022, 111/2022, 112/2022, 113/2022, 114/2022, 115/2022, 116/2022, 117/2022, 120/2022, 123/2022, 124/2022, 125/2022, 126/2022, 127/2022, 128/2022, 129/2022, 130/2022, 132/2022, 134/2022, 135/2022, 136/2022, 137/2022, 138/2022, 139/2022, 140/2022, 141/2022, 142/2022, 143/2022, 144/2022, 145/2022, 146/2022, 147/2022, 148/2022, 149/2022, 150/2022, 151/2022, 152/2022, 153/2022, 154/2022, 155/2022, 156/2022, 158/2022, 161/2022, 162/2022, 163/2022, 164/2022, 165/2022, 166/2022, 167/2022, 168/2022, 169/2022, 170/2022, 171/2022, 172/2022, 173/2022, 174/2022, 175/2022, 176/2022, 177/2022, 178/2022, 179/2022, 180/2022, 181/2022, 182/2022, 183/2022, 184/2022, 185/2022, 186/2022, 187/2022, 188/2022, 189/2022, 190/2022, 191/2022, 193/2022, 194/2022, 195/2022, 196/2022, 197/2022, 198/2022, 199/2022, 200/2022, 201/2022, 202/2022, 203/2022, 204/2022, 205/2022, 206/2022, 207/2022, 208/2022, 210/2022, 211/2022, 212/2022, 213/2022, 214/2022, 216/2022, 217/2022, 218/2022, 219/2022, 220/2022, 221/2022, 223/2022, 224/2022, 225/2022, 226/2022, 227/2022, 228/2022, 230/2022, 231/2022, 232/2022, 233/2022, 234/2022, 235/2022, 236/2022, 237/2022, 238/2022, 239/2022, 240/2022, 241/2022, 242/2022, 243/2022, 244/2022, 245/2022, 246/2022, 247/2022, 248/2022, 249/2022, 250/2022, 251/2022, 252/2022, 253/2022, 254/2022, 255/2022, 256/2022, 257/2022, 258/2022, 259/2022, 260/2022, 261/2022, 262/2022, 263/2022, 265/2022, 267/2022, 268/2022, 269/2022, 270/2022, 271/2022, 272/2022, 273/2022, 274/2022, 275/2022, 276/2022, 277/2022, 278/2022, 279/2022, 280/2022, 281/2022, 282/2022, 283/2022, 284/2022, 285/2022, 287/2022, 288/2022, 289/2022, 290/2022, 291/2022, 292/2022, 294/2022, 295/2022, 296/2022, 297/2022, 298/2022, 299/2022, 300/2022, 301/2022, 302/2022, 303/2022, 304/2022, 305/2022, 306/2022, 307/2022, 308/2022, 309/2022, 310/2022, 311/2022, 312/2022, 313/2022, 314/2022, 315/2022, 316/2022, 317/2022, 318/2022, 319/2022, 320/2022, 321/2022, 322/2022, 323/2022, 324/2022, 325/2022, 326/2022, 327/2022, 328/2022, 329/2022, 331/2022, 332/2022, 334/2022, 335/2022, 336/2022, 337/2022, 339/2022, 340/2022, 341/2022, 342/2022, 343/2022, 344/2022, 345/2022, 346/2022, 347/2022, 348/2022, 349/2022, 350/2022, 351/2022, 352/2022, 353/2022, 354/2022, 355/2022, 356/2022, 357/2022, 358/2022, 359/2022, 360/2022, 361/2022, 362/2022, 363/2022, 364/2022, 365/2022, 367/2022, 368/2022, 369/2022, 370/2022, 371/2022, 372/2022, 374/2022, 375/2022, 376/2022, 377/2022, 378/2022, 379/2022, 380/2022, 381/2022, 382/2022, 384/2022, 385/2022, 386/2022, 387/2022, 388/2022, 389/2022, 390/2022, 391/2022, 392/2022, 393/2022, 394/2022, 395/2022, 396/2022, 397/2022, 398/2022, 399/2022, 400/2022, 402/2022, 403/2022, 404/2022, 405/2022, 406/2022, 408/2022, 410/2022, 411/2022, 412/2022, 413/2022, 414/2022, 416/2022, 418/2022, 419/2022, 420/2022, 421/2022, 422/2022, 423/2022, 424/2022, 427/2022, 428/2022, 429/2022, 430/2022, 431/2022, 432/2022, 434/2022, 436/2022, 437/2022, 438/2022, 439/2022, 440/2022, 442/2022, 443/2022, 444/2022, 445/2022, 446/2022, 447/2022, 448/2022, 449/2022, 451/2022, 452/2022, 454/2022, 456/2022, 457/2022, 458/2022, 459/2022, 460/2022, 461/2022, 462/2022, 463/2022, 464/2022, 465/2022, 466/2022, 467/2022, 468/2022, 469/2022,

Parecer Geral ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3.680/2022

Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023

PARECER Nº 010419/2022

PARECER GERAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.680/2022 PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2023

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer geral ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3.680/2022, oriundo do Poder Executivo e encaminhado por meio da Mensagem nº 130/2022, datada de 5 de outubro de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. O projeto estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023, consubstanciando, assim, o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023 (PLOA 2023), nos termos do § 4º do artigo 123 da Constituição do estado. Incumbe a este presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, na qualidade de relator geral, a elaboração do parecer geral ao PLOA 2023, no qual são consolidados os pareceres parciais previamente apreciados por este colegiado, conforme comando insculpido no inciso V do artigo 254 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa (Alepe).

2. Parecer do Relator

1. Considerações gerais sobre o texto e os demonstrativos do PLOA 2023

O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, em sua versão original, estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco na importância de R\$ 45.140.543.400,00, sendo R\$ 43.804.427.300,00 relativos ao orçamento fiscal e R\$ 1.336.116.100,00 referentes ao orçamento de investimento das empresas estaduais.

O orçamento total de 2023 é cerca de 0,62% menor do que os R\$ 45.423.156.700,00 orçados para o exercício de 2022. Essa redução ocorrerá especialmente por conta da ausência das contribuições complementares dos órgãos orçamentários para a cobertura dos respectivos déficits previdenciários, despesa que foi fixada no montante de R\$ 2.302.512.100,00 na LOA 2022.

A despeito disso, o demonstrativo da despesa por função evidencia que o governo procurou alinhar o PLOA 2023 às metas e às prioridades da administração pública estadual compreendidas na Lei nº 17.922/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (LDO 2023), uma vez que foram priorizados os gastos com as funções relativas à previdência social, saúde, educação e segurança. As projeções de gastos e a respectiva evolução frente aos valores orçados para 2022 são as seguintes:

- Previdência social: R\$ 8.366.956.700,00 (aumento de 11,25%);
- Saúde: R\$ 7.657.562.800,00 (aumento de 4,35%);
- Educação: R\$ 5.468.229.000,00 (aumento de 16,12%); e
- Segurança pública: R\$ 3.414.223.300,00 (aumento de 11,92%).

Ainda em relação ao orçamento vigente, o PLOA 2023 também possui uma dotação ligeiramente maior para assistência social (R\$ 230.975.500,00, aumento de apenas 2,87%) e substancialmente menor para a função saneamento (R\$ 330.458.000,00, redução de 32,75%).

Os encargos especiais são outra significativa função de despesa do PLOA 2023, pois devem alcançar R\$ 7.832.088.600,00. Sob essa classificação, são dotadas as distribuições de recursos de origem tributária aos municípios, além de outros encargos gerais.[ES1]

Quanto às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o governo deve aplicar 25% da receita resultante de impostos, percentual um pouco abaixo dos 25,2% que devem ser direcionados em 2022, mas que atende ao limite constitucional mínimo.

A aplicação mínima de 12% da arrecadação dos impostos em ações e serviços públicos de saúde também será respeitada, tendo em vista que a proposta prevê, para tais gastos, o patamar de 14,9% dessa fonte.

No tocante às categorias econômicas, as despesas correntes devem subir 1,42%, passando dos R\$ 40.048.745.818 orçados em 2022 para R\$ 40.616.924.100 no próximo exercício. Além disso, é esperado crescimento de 1,14% das receitas correntes, deduzidas das transferências ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, que poderão passar de R\$ 41.995.221.100,00 para R\$ 42.472.876.900,00. Levando-se em consideração esses valores, há previsão de superávit do orçamento corrente da ordem de R\$ 1.855.952.800,00.

Esse fato deve contribuir também para a obtenção de R\$ 313.734.500,00 de superávit primário em 2023, expectativa que, apesar de positiva, é menor do que os R\$ 396.729.400,00 estimados para 2022.

Sobre os Poderes, o Executivo, sozinho, poderá utilizar R\$ 39.287.301.900,00 em 2023, dos quais R\$ 218.042.300,00 caberão à Defensoria Pública. O orçamento do Judiciário foi fixado em R\$ 2.381.051.000,00 e o do Ministério Público, em R\$ 781.806.200,00. O Poder Legislativo receberá R\$ 1.354.268.200,00, dos quais R\$ 612.179.100,00 são para o Tribunal de Contas e R\$ 742.089.100,00 para a Assembleia Legislativa.

2. Tramitação

A iniciativa da proposição seguiu as disposições do artigo 19, § 1º, inciso I, do artigo 37, inciso XX, e do artigo 123, inciso III, todos da Constituição estadual, e do artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

A competência da Assembleia Legislativa para legislar sobre o orçamento anual decorre do artigo 15, inciso I, da Constituição pernambucana, sendo que cabe a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com exclusividade, emitir parecer sobre o projeto, como também sobre emendas, subemendas ou substitutivos, de acordo com os artigos 95 e 254 regimentais.

470/2022,	471/2022,	472/2022,	473/2022,	474/2022,	475/2022,	476/2022,	477/2022,	478/2022,	480/2022,	481/2022,	482/2022,	Joel da Harpa	4	1	0	5
483/2022,	484/2022,	485/2022,	486/2022,	489/2022,	491/2022,	492/2022,	493/2022,	494/2022,	495/2022,	497/2022,	498/2022,	José Queiroz	8	0	0	8
499/2022,	500/2022,	501/2022,	502/2022,	503/2022,	504/2022,	505/2022,	506/2022,	507/2022,	508/2022,	509/2022,	510/2022,	Juntas	42	5	41	88
512/2022,	513/2022,	514/2022,	515/2022,	516/2022,	517/2022,	518/2022,	519/2022,	520/2022,	521/2022,	522/2022,	523/2022,	Lucas Ramos	10	0	0	10
524/2022,	525/2022,	526/2022,	527/2022,	528/2022,	529/2022,	530/2022,	531/2022,	532/2022,	533/2022,	534/2022,	535/2022,	Manoel Ferreira	6	0	0	6
536/2022,	537/2022,	538/2022,	542/2022,	543/2022,	544/2022,	545/2022,	546/2022,	547/2022,	550/2022,	551/2022,	552/2022,	Marco Aurélio Meu Amigo	1	0	0	1
553/2022,	554/2022,	555/2022,	556/2022,	557/2022,	558/2022,	559/2022,	560/2022,	561/2022,	562/2022,	563/2022,	564/2022,	Pastor Cleiton Collins	18	1	0	19
565/2022,	566/2022,	567/2022,	568/2022,	569/2022,	570/2022,	572/2022,	576/2022,	577/2022,	579/2022,	581/2022,	583/2022,	Priscila Krause	17	11	0	28
584/2022,	585/2022,	586/2022,	587/2022,	588/2022,	589/2022,	590/2022,	591/2022,	592/2022,	594/2022,	595/2022,	596/2022,	Roberta Arraes	15	1	0	16
597/2022,	598/2022,	599/2022,	600/2022,	601/2022,	602/2022,	603/2022,	605/2022,	607/2022,	608/2022,	610/2022,	611/2022,	Rodrigo Novaes	13	0	0	13
613/2022,	615/2022,	616/2022,	617/2022,	618/2022,	620/2022,	621/2022,	623/2022,	625/2022,	626/2022,	628/2022,	629/2022,	Rogério Leão	4	0	0	4
630/2022,	631/2022,	632/2022,	633/2022,	634/2022,	635/2022,	636/2022,	637/2022,	638/2022,	639/2022,	640/2022,	641/2022,	Romário Dias	9	0	0	9
642/2022,	643/2022,	644/2022,	645/2022,	646/2022,	647/2022,	648/2022,	649/2022,	650/2022,	651/2022,	652/2022,	653/2022,	Romero Sales Filho	14	5	0	19
654/2022,	655/2022,	656/2022,	657/2022,	658/2022,	659/2022,	660/2022,	661/2022,	662/2022,	663/2022,	664/2022,	665/2022,	Simone Santana	16	2	0	18
666/2022,	668/2022,	671/2022,	672/2022,	673/2022,	675/2022,	676/2022,	677/2022,	682/2022,	683/2022,	684/2022,	686/2022,	Teresa Leitão	36	4	0	40
687/2022,	689/2022,	690/2022,	692/2022,	693/2022,	694/2022,	695/2022,	696/2022,	697/2022,	698/2022,	699/2022,	700/2022,	Tony Gel	22	2	0	24
701/2022,	702/2022,	703/2022,	704/2022,	705/2022,	706/2022,	708/2022,	709/2022,	710/2022,	711/2022,	712/2022,	713/2022,	Waldemar Borges	22	4	0	26
714/2022,	715/2022,	716/2022,	717/2022,	718/2022,	719/2022,	720/2022,	721/2022,	722/2022,	723/2022,	724/2022,	725/2022,	Wanderson Florêncio	9	4	0	13
726/2022,	727/2022,	728/2022,	729/2022,	730/2022,	731/2022,	732/2022,	733/2022,	734/2022,	735/2022,	736/2022,	737/2022,	William Brígido	5	1	0	6
738/2022,	739/2022,	740/2022,	742/2022,	743/2022,	744/2022,	746/2022,	747/2022,	748/2022,	749/2022,	751/2022,	752/2022,	Total por situação	640	89	46	775
753/2022,	755/2022,	756/2022,	757/2022,	758/2022,	759/2022,	760/2022,	761/2022,	762/2022,	763/2022,	765/2022,	767/2022,					
768/2022,	769/2022,	770/2022,	771/2022,	772/2022,	773/2022,	774/2022,	775/2022,									

Total: 640 emendas.

2. Emendas com parecer pela APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES :

43/2022,	46/2022,	50/2022,	51/2022,	59/2022,	67/2022,	81/2022,	105/2022,	107/2022,	108/2022,	109/2022,	118/2022,	119/2022,
121/2022,	122/2022,	131/2022,	133/2022,	157/2022,	159/2022,	160/2022,	192/2022,	209/2022,	215/2022,	222/2022,	229/2022,	264/2022,
266/2022,	286/2022,	293/2022,	330/2022,	333/2022,	338/2022,	366/2022,	373/2022,	383/2022,	401/2022,	407/2022,	409/2022,	415/2022,
417/2022,	425/2022,	426/2022,	433/2022,	435/2022,	441/2022,	450/2022,	453/2022,	455/2022,	479/2022,	487/2022,	488/2022,	490/2022,
496/2022,	511/2022,	539/2022,	540/2022,	541/2022,	548/2022,	549/2022,	571/2022,	573/2022,	574/2022,	575/2022,	578/2022,	580/2022,
580/2022,	582/2022,	593/2022,	604/2022,	606/2022,	609/2022,	612/2022,	614/2022,	619/2022,	622/2022,	624/2022,	627/2022,	667/2022,
669/2022,	670/2022,	674/2022,	678/2022,	679/2022,	680/2022,	681/2022,	685/2022,	688/2022,	691/2022,	707/2022,	766/2022,	

Total: 89 emendas.

3. Emendas com parecer pela REJEIÇÃO :

1/2022,	2/2022,	3/2022,	4/2022,	5/2022,	6/2022,	7/2022,	8/2022,	9/2022,	10/2022,	11/2022,	12/2022,	13/2022,	14/2022,	15/2022,	16/2022,	17/2022,	18/2022,	19/2022,	20/2022,	21/2022,	22/2022,	23/2022,	24/2022,	25/2022,	26/2022,	27/2022,	28/2022,	29/2022,	30/2022,	31/2022,	32/2022,	33/2022,	34/2022,	35/2022,	36/2022,	37/2022,	38/2022,	39/2022,	40/2022,	41/2022,	741/2022,	745/2022,	750/2022,	754/2022,	764/2022,
---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

Total: 46 emendas.

Esquemáticamente, a rejeição das emendas apontadas acima se sustenta sobre os seguintes argumentos:

Justificativa para rejeição	Quantidade	Valor (R\$)
Trazem formas de restrição às finalidades das ações da peça orçamentária e às possibilidades de financiamento disponíveis.	41	-
Rejeição por conveniência do processo legislativo, nos termos do artigo 120, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, uma vez que foram substituídas por outras, propostas pelo sub-relator, com a mesma justificativa, mas alocando o quantitativo adequado de recursos, para fins de cumprimento do artigo 32 da Lei nº 17.922/2022.	5	41.500.000
Total	46	41.500.000

4. Quadro geral atualizado das emendas individuais

Após a deliberação da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação sobre os pareceres parciais elaborados pelos sub-relatores, o quantitativo de emendas propostas pelos parlamentares no prazo do artigo 254, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, separadas por autor e por situação, foi o seguinte:

Autor	Aprovadas	Aprovadas com alterações	Rejeitadas	Total por autor
Adalto Santos	19	1	0	20
Aglailson Victor	15	0	0	15
Alberto Feitosa	13	8	0	21
Alessandra Vieira	12	3	0	15
Aluísio Lessa	7	0	0	7
Álvaro Porto	9	0	0	9
Antônio Coelho	3	0	5	8
Antônio Fernando	8	2	0	10
Antônio Moraes	17	0	0	17
Clarissa Tércio	9	5	0	14
Claudio Martins Filho	10	7	0	17
Clodoaldo Magalhães	18	0	0	18
Clóvis Paiva	3	2	0	5
Delegada Gleide Ângelo	8	3	0	11
Diogo Moraes	26	1	0	27
Doriel Barros	8	3	0	11
Dulcicleide Amorim	18	1	0	19
Eriberto Medeiros	21	0	0	21
Erick Lessa	13	0	0	13
Fabiola Cabral	1	0	0	1
Fabrizio Ferraz	10	2	0	12
Francimar Pontes	6	2	0	8
Guilherme Uchoa	29	1	0	30
Gustavo Gouveia	12	4	0	16
Henrique Queiroz Filho	10	2	0	12
Isaltino Nascimento	1	0	0	1
João Paulo	31	0	0	31
João Paulo Costa	15	1	0	16
Joaquim Lira	4	0	0	4

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 1 /2022

Suprime as Emendas Modificativas nºs 777/2022 a 798/2022 ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Artigo 1º Ficam suprimidas as Emendas Modificativas nºs 777/2022 a 798/222 propostas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022.

Artigo 2º Ficam restauradas as dotações originalmente propostas às dotações presentes no Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3.680/2022 utilizadas como fonte de recursos pelas Emendas Modificativas nºs 777/2022 a 798/222.

6. Emendas apresentadas pelo Relator Geral

1. Emenda nº 799 /2022:

Autor: Aluísio Lessa.
Objeto/Justificativa: Para os programas e ações culturais desenvolvidas pela Fundação de Cultura do município do Recife.
Unidade Orçamentária Deduzida: 122 - Procuradoria Geral do Estado - Administração Direta.
Ação Deduzida: 3041 - Controle e Acompanhamento dos Encargos decorrentes das Condenações e Acordos Judiciais e Extrajudiciais da Administração Direta.
Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33).
Valor Deduzido: R\$ 500.000,00
Unidade Orçamentária Acrescida: 133 - Secretaria de Cultura - Administração Direta.
Ação Acrescida: 1718 - Difusão e Fruição da Produção Artístico-cultural.
Valor Acrescido: R\$ 500.000,00
Município: Recife
Modalidade de aplicação: Transferência a Município (40).
Grupo de Despesa Acrescido: Outras despesas correntes (33).

2. Emenda nº 800 /2022:

Autor: Aluísio Lessa.
Objeto/Justificativa: Para melhoria da infraestrutura urbana no município de Ribeirão.
Unidade Orçamentária Deduzida: 122 - Procuradoria Geral do Estado - Administração Direta.
Ação Deduzida: 3041 - Controle e Acompanhamento dos Encargos decorrentes das Condenações e Acordos Judiciais e Extrajudiciais da Administração Direta.
Grupo de Despesa Deduzido: Outras despesas correntes (33).
Valor Deduzido: R\$ 2.698.300,00
Unidade Orçamentária Acrescida: 141 - Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos - Administração Direta.
Ação Acrescida: 1896 - Execução de Obras de Infraestrutura de Transportes em Municípios.
Valor Acrescido: R\$ 2.698.300,00
Município: Ribeirão
Modalidade de aplicação: Transferência a Município (40).
Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

Estes são, portanto, os termos do parecer geral em relação à consolidação dos relatórios parciais já apreciados pelo órgão colegiado, cujo teor submeto à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para que seja discutido e votado, nos termos dos artigos 254, inciso V, e 255, caput, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a apreciação de projetos de leis orçamentárias e suas respectivas emendas, subemendas e substitutivos, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do presente parecer geral elaborado pelo relator geral ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.680/2022 – PLOA 2023, na forma com que se apresenta.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 29 de Novembro de 2022

	Henrique Queiroz Filho Presidente	
	Favoráveis	Antônio Moraes Diogo Moraes Tony Gel
Aluísio LessaRelator(a) Antonio Coelho José Queiroz Lucas Ramos		
Coronel Alberto Feitosa	Contrários	

Parecer de Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3.680/2022

Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023

PARECER Nº 010420/2022

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo art. 127, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, após regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.680/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023, oferece-lhe redação final, na forma deste parecer, em conformidade com o art. 95, parágrafo único, com o art. 250, inciso I, e com o art. 255, § 4º, todos do Regimento Interno desta Casa, nos seguintes termos:

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

Art. 1º A presente Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023, na importância de R\$ 45.140.543.400,00 (quarenta e cinco bilhões, cento e quarenta milhões, quinhentos e quarenta e três mil e quatrocentos reais), compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual; e

II - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Aplicam-se à execução dos Orçamentos definidos nos incisos I e II deste artigo, as disposições pertinentes contidas na Lei nº 17.922, de 5 de setembro de 2022.

Art. 2º O Orçamento Fiscal do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso I do artigo anterior, composto pelas receitas e despesas do Estado das Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, estima a receita em R\$ 43.804.427.300,00 (quarenta e três bilhões, oitocentos e quatro milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e trezentos reais), e fixa a despesa em igual importância.

Art. 3º A receita do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas atualizações, conforme o Sumário da Receita do Estado, Anexo I da presente Lei.

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal, a que se refere o inciso I, do art. 1º, da presente Lei, apresenta sua composição por funções, segundo as categorias econômicas, constante do Sumário da Despesa do Estado por Funções, Anexo II, e por órgãos, segundo as categorias econômicas, apresentadas no Sumário da Despesa do Estado por Órgãos, Anexo III desta Lei, em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e a Portaria SOF nº 23, de 04 de maio de 2017 e suas atualizações.

Parágrafo Único. A Programação Piloto de Investimento – PPI, para o exercício vigente desta Lei, a que se refere o art. 4º, da Lei nº 17.922, de 2022, instituída pelo Decreto nº 33.714, de 30 de julho de 2009, é a constante do demonstrativo de mesmo título, que acompanha o Orçamento Fiscal.

Art. 5º O Orçamento de Investimento das Empresas do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso II, do art. 1º, da presente Lei, estima a receita em R\$ 1.336.116.100,00 (um bilhão, trezentos e trinta e seis milhões, cento e dezesseis mil e cem reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 6º As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento das Empresas decorrerão da arrecadação de receitas operacionais e não operacionais, bem como da captação de recursos através de aumento do capital social e de realização de empréstimos e convênios de longo prazo, conforme o Sumário das Fontes de Financiamento dos Investimentos das Empresas, Anexo IV desta Lei.

Art. 7º As aplicações do Orçamento de Investimento das Empresas apresentam a composição por funções, de acordo com o Sumário dos Investimentos das Empresas por Função, Anexo V, e por entidades, conforme o Sumário dos Investimentos por Empresa, Anexo VI desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do art. 66, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Para atendimento ao disposto no art. 56, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o recolhimento das Receitas do Estado, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada;

II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 880.007.900,00 (oitocentos e oitenta milhões, sete mil e novecentos reais), conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal;

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II deste artigo, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável;

IV - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para viabilizar alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39, da Lei nº 17.922, de 2022;

V - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para Fundos, Fundações e Empresas, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias;

VI - abrir créditos suplementares relativos a despesas financiadas por valores de convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias, na forma do que dispõem o art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39, da Lei nº 17.922 de 2022, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV do presente artigo;

VII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias; e

VIII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa fixada para o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias;

Parágrafo Único. O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II, poderá ser ultrapassado, no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita.

Art. 11. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no art. 35, da Lei nº 17.922, de 5 de setembro de 2022.

§ 1º. As modificações orçamentárias de que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 12. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme disposto no art. 36, da Lei nº 17.922, de 5 de setembro 2022.

Art. 13. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no Sistema Orçamentário - Financeiro Corporativo do e-Fisco.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento e Gestão disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o respectivo detalhamento das despesas por elemento, através do Gerenciamento do Planejamento Orçamentário – GPO, do e-Fisco.

Art. 14. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, indicando em campo próprio do empenho o elemento de despesa a que se refere.

Art. 15. Fica vedada a realização de despesa orçamentária para transferência de uma para outra Entidade participante do Orçamento Fiscal, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 17.922, de 5 de setembro de 2022.

Parágrafo único. O provisionamento de recursos financeiros que uma Entidade arrecadadora tenha que fazer para uma entidade aplicadora, no âmbito do Orçamento Fiscal, será efetuado através de repasse financeiro, segundo os procedimentos adotados no sistema corporativo do Estado e-Fisco, tanto do Tesouro do Estado para as entidades da Administração Indireta, quanto destas para as unidades da Administração Direta ou para outra Indireta.

Art.16. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do Orçamento Fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse Orçamento, no âmbito do Governo do Estado, serão classificadas na Modalidade “91” não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

Art. 17. Para casos excepcionais, os créditos consignados a uma unidade orçamentária ou entidade supervisionada, poderão ser executados por outra unidade e vice-versa, utilizando, para tanto, o regime de descentralização de crédito, mediante destaque orçamentário, nos termos do disposto no art. 41, da Lei nº 17.922, de 5 de setembro de 2022, e do que for estabelecido por decreto do Poder Executivo para esse fim.

Art. 18. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no último quadrimestre do exercício de 2022, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 128 da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com os mesmos critérios e modelos adotados na presente Lei.

Art. 19. Na comprovação do cumprimento das vinculações de recursos de que tratam os arts. 185, § 4º, e os 203 e 249, da Constituição Estadual, a Emenda Constitucional Federal nº 29 de 13 de setembro de 2000 e a Lei Complementar nº 141, 13 de janeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, no que for necessário, os valores das aplicações apresentados nesta Lei, quando do acompanhamento da execução dos mesmos, observado o disposto no inciso XVIII do § 2º e no § 5º, do art. 5º, da Lei nº 17.922, de 5 de setembro de 2022.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização dos orçamentos de que trata a presente Lei e para a realização da despesa, inclusive através da Programação Financeira para 2023 onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 21. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Orçamento Fiscal 2023

RESUMO GERAL DA RECEITA		R\$ 1,00
Anexo I	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
I - SOMA DAS RECEITAS CORRENTES		47.784.974.400
1.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	45.077.674.300
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	24.849.606.500
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições	2.210.391.300
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	537.868.800

1.4.0.0.00.0.0	Receita Agropecuária	1.206.600	12000	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1.041.096.500	7.063.600	0	1.048.160.100
1.5.0.0.00.0.0	Receita Industrial	750.000						
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	152.740.700	13000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE	383.249.860	6.884.660	0	390.134.520
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes	16.087.940.300						
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes	1.237.170.100	14000	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES	4.842.224.400	215.299.300	0	5.057.523.700
7.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES - INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.707.300.100	15000	SECRETARIA DA FAZENDA	667.178.800	56.218.400	0	723.397.200
7.2.0.0.00.0.0	Contribuições	2.062.674.500						
7.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	24.200	16000	SECRETARIA DE IMPRENSA	4.627.200	20.000	0	4.647.200
7.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	644.601.400						
			17000	SECRETARIA DA CASA CIVIL	127.480.300	8.531.000	0	136.011.300
II - SOMA DAS RECEITAS DE CAPITAL		1.331.550.400						
2.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	1.319.099.800	19000	SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS	481.567.800	23.905.400	0	505.473.200
2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito	880.007.900	20000	SECRETARIA DE CULTURA	121.577.900	3.848.600	0	125.426.500
2.2.0.0.00.0.0	Alienação de Bens	3.550.000	21000	SECRETARIA DE TURISMO E LAZER	156.566.500	18.181.100	0	174.747.600
2.3.0.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos	1.000.000						
2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital	334.511.900	22000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	249.198.900	142.544.500	0	391.743.400
2.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital	100.030.000						
8.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL - INTRAORÇAMENTÁRIAS	12.450.600	23000	SECRETARIA DE SAÚDE	6.414.085.900	92.466.900	0	6.506.552.800
8.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital	8.250.600	25000	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	215.778.400	2.648.900	0	218.427.300
8.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital	4.200.000						
			26000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	13.429.400	23.546.500	0	36.975.900
III - DEDUÇÕES		-5.312.097.500						
9.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES - DEDUÇÃO FUNDEB	-5.312.097.500	29000	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	15.069.039.500	1.086.360.800	0	16.155.400.300
9.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	-3.171.865.200						
9.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes	-2.140.232.300	30000	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	125.040.100	101.628.100	0	226.668.200
			31000	SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	870.945.500	149.614.000	0	1.020.559.500
			32000	MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO	728.220.500	54.944.000	0	783.164.500
T O T A L		43.804.427.300						

Orçamento Fiscal 2023

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR FUNÇÃO

Anexo II

R\$ 1,00
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL						
01 LEGISLATIVA	1.227.020.500	70.796.100	0	1.297.816.600	37000	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	455.957.000	5.034.300	0	460.991.300
02 JUDICIÁRIA	2.734.248.000	107.794.300	0	2.842.042.300	38000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	804.734.700	191.277.000	0	996.011.700
04 ADMINISTRAÇÃO	1.576.246.700	164.046.800	0	1.740.293.500	39000	SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	3.477.094.600	47.759.300	0	3.524.853.900
06 SEGURANÇA PÚBLICA	3.369.232.900	48.487.000	0	3.417.719.900	43000	SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO	60.739.300	4.938.000	0	65.677.300
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	228.755.160	3.509.660	0	232.264.820	44000	SECRETARIA DA MULHER	20.481.480	2.179.000	0	22.660.480
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	8.366.956.700	0	0	8.366.956.700	46000	SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	46.426.800	0	0	46.426.800
10 SAÚDE	7.585.113.800	123.848.500	0	7.708.962.300	51000	GABINETE DE PROJETOS ESTRATEGICOS	4.243.800	17.101.000	0	21.344.800
11 TRABALHO	311.163.900	3.879.200	0	315.043.100	52000	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS	195.446.300	794.494.200	0	989.940.500
12 EDUCAÇÃO	5.246.935.200	223.815.000	0	5.470.750.200	55000	SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA E ÀS DROGAS	50.567.600	398.500	0	50.966.100
13 CULTURA	116.411.700	8.905.200	0	125.316.900	56000	ASSESSORIA ESPECIAL AO GOVERNADOR	66.767.900	0	0	66.767.900
14 DIREITOS DA CIDADANIA	1.683.885.480	94.399.800	0	1.778.285.280	99000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	50.000.000	50.000.000
15 URBANISMO	261.845.200	38.519.100	0	300.364.300	TOTAL GERAL DA DESPESA					
16 HABITAÇÃO	16.774.600	125.193.500	0	141.968.100			40.503.346.440	3.251.080.860	50.000.000	43.804.427.300
17 SANEAMENTO	66.900	330.771.100	0	330.838.000	Orçamento de Investimento das Empresas 2023					
18 GESTÃO AMBIENTAL	98.335.000	92.124.400	0	190.459.400	DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR FONTE DE FINANCIAMENTO					
19 CIÊNCIA E TECNOLOGIA	46.274.000	100.082.700	0	146.356.700	Anexo IV					
20 AGRICULTURA	230.906.600	138.939.200	0	369.845.800	RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
21 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	16.068.100	2.162.700	0	18.230.800	ESPECIFICAÇÃO					
22 INDÚSTRIA	13.414.400	21.276.500	0	34.690.900	GERAÇÃO PRÓPRIA / OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO					
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	162.352.100	28.480.700	0	190.832.800	RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL					
24 COMUNICAÇÕES	8.911.300	595.000	0	9.506.300	OPERAÇÕES DE CRÉDITO					
25 ENERGIA	5.000	10.000	0	15.000	TOTAL					
26 TRANSPORTE	606.296.900	419.361.700	0	1.025.658.600	1.336.116.100					
27 DESPORTO E LAZER	19.049.100	5.788.000	0	24.837.100	Orçamento de Investimento das Empresas 2023					
28 ENCARGOS ESPECIAIS	6.577.077.200	1.098.294.700	0	7.675.371.900	DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÃO					
99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	50.000.000	50.000.000	Anexo V					
TOTAL GERAL DA DESPESA	40.503.346.440	3.251.080.860	50.000.000	43.804.427.300	RECURSOS DE TODAS AS FONTES					

Orçamento Fiscal 2023

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR ÓRGÃO

Anexo III

R\$ 1,00
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL		
01000 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	701.511.500	40.577.600	0	742.089.100	ADMINISTRAÇÃO	650.000
02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	581.960.600	30.218.500	0	612.179.100	SAÚDE	19.619.300
07000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO	2.278.291.000	102.760.000	0	2.381.051.000	SANEAMENTO	1.082.940.600
11000 GOVERNADORIA DO ESTADO	70.260.500	3.852.700	0	74.113.200	INDÚSTRIA	108.316.200
					COMÉRCIO E SERVIÇOS	10.951.600
					ENERGIA	57.378.400
					TRANSPORTE	56.260.000
					TOTAL	1.336.116.100

Orçamento de Investimento das Empresas 2023
DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
 Anexo VI

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00 RECURSOS DE TODAS AS FONTES	VALOR
SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros		76.538.900
Companhia Editora de Pernambuco - CEPE		650.000
Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE		19.619.300
Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA		1.082.940.600
Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S.A. - ADEPE		52.541.400
Companhia Pernambucana de Gás - COPERGÁS		46.565.900
Porto do Recife S/A		56.260.000
Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A		1.000.000
TOTAL		1.336.116.100

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 29 de Novembro de 2022

Henrique Queiroz Filho
Presidente

Favoráveis

Aluísio Lessa **Relator(a)**
 Antonio Coelho
 José Queiroz
 Priscila Krause

Antônio Moraes
 Diogo Moraes
 Tony Gel
 Lucas Ramos

Parecer Geral ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3.681/2022 Revisão do Plano Plurianual 2020-2023, Exercício de 2023

PARECER Nº 010421/2022

PARECER GERAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.681/2022 REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL 2020-2023, EXERCÍCIO DE 2023

Origem: Poder Executivo
 Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer geral ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.681/2022, que dispõe, em cumprimento ao que preceitua o artigo 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, sobre a revisão do Plano Plurianual do estado de Pernambuco 2020-2023, exercício de 2023. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3.681/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 131/2022, datada de 5 de outubro de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado de Pernambuco para o período 2020-2023 (PPA 2020-2023), exercício de 2023, em cumprimento ao que preceitua o artigo 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008.

Na mensagem encaminhada, o autor destaca que é realizada, nesta revisão anual, a atualização e aperfeiçoamento da programação já definida pelos órgãos do Poder Executivo e dos outros Poderes, sem perder o processo de continuidade das políticas públicas setoriais, já definidas no PPA quadrienal, através de lei específica, considerando as mudanças ocorridas nos cenários social, econômico, político e financeiro do estado.

Incumbe a este presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, na qualidade de relator geral, a elaboração do parecer geral, no qual são consolidados os pareceres parciais previamente apreciados por este colegiado, conforme comando insculpido no inciso V do artigo 254 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

2. Parecer do Relator

1. Tramitação

A iniciativa da proposição seguiu as disposições do artigo 19, § 1º, inciso I, do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, inciso I, e do artigo 124, § 1º, inciso IV, todos da Constituição estadual.

De acordo com o artigo 95, inciso I, alínea "a", item 4, e com o artigo 254 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o projeto de lei de revisão do plano plurianual.

Dessa forma, a proposição foi distribuída a esta Comissão e sua análise ficou a cargo de sub-relatores designados por áreas temáticas, na forma do artigo 254, inciso I e § 1º, do Regimento Interno. Essa designação foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 12 de outubro de 2022, da seguinte maneira:

Assuntos	Relatores
<ul style="list-style-type: none"> • Texto do projeto • Anexo I 	Dep. Tony Gel
<ul style="list-style-type: none"> • Poder Executivo: Pacto pela Educação • Cidadania e Cultura 	Dep. Diogo Moraes
<ul style="list-style-type: none"> • Poder Executivo: Pacto pela Saúde • Desenvolvimento Sustentável 	Dep. José Queiroz
<ul style="list-style-type: none"> • Poder Executivo: Desenvolvimento Agrário • Trabalho, Renda e Competitividade 	Dep. Henrique Queiroz Filho

<ul style="list-style-type: none"> • Poder Executivo: Mobilidade e Urbanismo • Pacto pela Vida 	Dep. Antônio Moraes
<ul style="list-style-type: none"> • Poder Executivo: Água e Infraestrutura • Modelo de Gestão 	Dep. João Paulo Costa
<ul style="list-style-type: none"> • Poder Legislativo • Poder Judiciário • Ministério Público 	Dep. Alberto Feitosa
<ul style="list-style-type: none"> • Quadro síntese das despesas totais do PPA 2020-2023, segundo os objetivos estratégicos e programas • Quadro dos programas, segundo os objetivos estratégicos e as unidades orçamentárias 	Dep. Antonio Coelho

O cronograma de tramitação, também publicado no dia 12 de outubro de 2022 e republicado no dia 10 de novembro de 2022, definiu as etapas do processo na seguinte sequência:

Evento	Data
- Recebimento do projeto	05/10/2022
<ul style="list-style-type: none"> • Abertura do prazo para apresentação de emendas 	10/10/2022
<ul style="list-style-type: none"> • Publicação do cronograma de tramitação • Publicação da designação dos sub-relatores 	12/10/2022
- Audiência pública sobre o projeto com um representante do Poder Executivo	18/10/2022
- Término do prazo para apresentação de emendas	21/11/2022, às 15h
- Discussão e votação dos relatórios parciais ao Projeto de Revisão do PPA	25/11/2022
- Discussão e votação do Relatório Geral e do Relatório de Redação Final ao Projeto de Revisão do PPA29/11/2022	

O cronograma informa que foi respeitado o prazo do artigo 124, § 1º, inciso III, da Constituição estadual. Na análise pertinente, os sub-relatores emitiram os respectivos pareceres parciais, que foram submetidos à discussão e à votação perante este colegiado na reunião ordinária subsequente, conforme preceitua o artigo 254, inciso III, do Regimento Interno.

Durante a reunião, o Deputado Diogo Moraes substituiu o sub-relator Antônio Moraes e o Deputado Tony Gel substituiu o sub-relator João Paulo Costa. Os sub-relatores Tony Gel, Diogo Moraes, José Queiroz, Henrique Queiroz Filho, Coronel Alberto Feitosa e Antonio Coelho leram os seus respectivos pareceres parciais na sequência designada.

Discutidos e votados, os pareceres parciais foram aprovados pelos membros da Comissão. O resultado foi publicado no Diário Oficial do dia 26 de novembro de 2022.

2. Conteúdo e emendas individuais

O projeto é composto por texto normativo e por demonstrativos espalhados em dois anexos. A parte textual é composta por oito artigos que definem as perspectivas e objetivos estratégicos que norteiam a atuação da Administração Pública estadual, além dos programas, ações e subações.

O Anexo I, por sua vez, contém o marco regulatório do plano e os principais objetos da sua revisão referente ao exercício de 2023, quais sejam: (i) revisão da estrutura programática (programa, ação e subação); (ii) revisão da regionalização física e financeira; (iii) revisão da estratégia e indicadores; e (iv) revisão do planejamento territorial.

Já o seu Anexo II é composto por um conjunto de relatórios analíticos, estratificados, segundo os objetivos estratégicos, estruturas programáticas dos órgãos setoriais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, discriminados de acordo com os programas, ações e subações e seus respectivos produtos, unidades de medidas, metas físicas e regionalização, além dos custos dos programas para o exercício de 2023.

Neste aspecto, foram apresentadas 40 emendas que pretendiam modificar ou o nome ou a redação das finalidades de algumas ações ou o objetivo de programas descritos ao longo do seu corpo. Todas essas proposições acessórias foram rejeitadas durante a deliberação coletiva, principalmente porque as redações sugeridas inseriam restrições ou condicionamentos a ações e programas já bastante amplos ou genéricos em sua conformação original, o que poderia inviabilizar a atuação governamental.

3. Objetivos estratégicos

A partir dos demonstrativos encontrados, é possível concluir que os objetivos estratégicos associados ao Poder Executivo, somados, ultrapassarão o total de R\$ 40,62 bilhões ao longo do próximo ano:

Objetivo estratégico	2023 (R\$)
Pacto pela Educação	4.816.255.400
Pacto pela Vida	3.984.819.600
Pacto pela Saúde	7.573.553.000
Desenvolvimento Sustentável	617.622.300
Desenvolvimento Agrário	367.836.300
Trabalho, renda e Competitividade	1.058.483.600
Cidadania e Cultura	790.969.200
Mobilidade e Urbanismo	956.470.900
Água e Infraestrutura	1.636.159.800
Modelo de Gestão	18.821.247.900
Total do Poder Executivo (R\$)	40.623.418.000

O Poder Legislativo, formado pela Assembleia Legislativa e pelo Tribunal de Contas, agrega quatro objetivos estratégicos, cujos valores somarão R\$ 1,35 bilhão ao final do ano de 2023, dotados da seguinte maneira:

Objetivo estratégico	2023 (R\$)
Eficientizar o processo de atuação parlamentar	729.990.900
Promover ações de interação entre a sociedade e o Poder Legislativo	12.098.200
Exercer com efetividade o controle externo das contas públicas	322.021.200
Aprimorar a gestão administrativa e tecnológica do Tribunal de Contas	290.157.900
Total do Poder Legislativo (R\$)	1.354.268.200

Os dois objetivos do Poder Judiciário devem aplicar R\$ 2,38 bilhões, assim alocados:

Objetivo estratégico	2023 (R\$)
Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional - Poder Judiciário	9.682.400
Instituição da governança judiciária - Poder Judiciário	2.371.368.600
Total do Poder Judiciário (R\$)	2.381.051.000

Por fim, o Ministério Público também atuará a partir de dois objetivos, com recursos da ordem de R\$ 781,81 milhões em 2023. Segue a divisão:

Objetivo estratégico	2023 (R\$)
Atuar de forma proativa, preventiva e resolutiva, promover a celeridade procedimental nas atividades ministeriais	307.441.900
Instituir gestão eficaz no Ministério Público	474.364.300
Total do Ministério Público (R\$)	781.806.200

A Constituição estadual determina, em seu artigo 123, § 1º, que o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Os quadros resumidos acima atendem a esse preceito.

Estes são, portanto, os termos do parecer geral em relação à consolidação dos relatórios parciais já apreciados pelo órgão colegiado, cujo teor submeto à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para que seja discutido e votado, nos termos dos artigos 254, inciso V, e 255, *caput*, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Aluísio Lessa
Deputado

Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a apreciação de projetos de planos plurianuais e suas respectivas emendas, subemendas e substitutivos, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação aprova o presente parecer geral elaborado pelo relator geral ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.681/2022 – Revisão do PPA 2020-2023, exercício de 2023, na forma com que se apresenta.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 29 de Novembro de 2022

Henrique Queiroz Filho
Presidente

Favoráveis

Aluísio Lessa **Relator(a)**
Antonio Coelho
José Queiroz
Priscila Krause

Antônio Moraes
Diogo Moraes
Tony Gel
Lucas Ramos

Art. 7º O Poder Executivo apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório anual de ação de Governo, do exercício anterior, com os resultados obtidos e ações alcançadas, segundo a estratégia de Governo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 29 de Novembro de 2022

Henrique Queiroz Filho
Presidente

Favoráveis

Aluísio Lessa **Relator(a)**
Antonio Coelho
José Queiroz
Priscila Krause

Antônio Moraes
Diogo Moraes
Tony Gel
Lucas Ramos

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA VINTE E CINCO DE NOVEMBRO DE 2022.

Às dez horas do dia vinte e cinco de novembro de dois mil e vinte e dois, através de videoconferência por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR) com transmissão ao vivo pela TV ALEPE e plataformas digitais e registrada no canal YouTube “TV ALEPE Master” e em obediência à convocação do Presidente deste Colegiado Técnico, Deputado Aluísio Lessa, através de Edital de Convocação, reuniram-se remotamente os seguintes parlamentares, membros titulares: Deputado Coronel Alberto Feitosa, Deputado Antonio Coelho, Deputado Diogo Moraes, Deputado Henrique Queiroz Filho, Deputado José Queiroz e o Deputado Tony Gel, além do Deputado Antonio Fernando, não membro desta Comissão de Finanças. O Presidente, Deputado Aluísio Lessa, constatando o quórum regimental, iniciou a reunião colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizada no dia vinte e dois de novembro de 2022, ata aprovada por unanimidade. Em seguida, passou à distribuição dos projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Complementar nº 3756/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1964, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, relativamente aos direitos dos advogados e aos prazos, no processo administrativo disciplinar.), designando como relator o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Complementar nº 3795/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal.), designando como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Atribui aos servidores inativos do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado de Pernambuco e do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco a denominação de Veteranos; dispõe sobre a realização de transações extrajudiciais em relação a candidatos sub judice inscritos nos concursos públicos referidos, para ingresso na carreira de Polícia Militar e Policial Penal; altera as Leis Complementares de nº 340, de 22 de dezembro de 2016, e 478, de 30 de março de 2022, em relação à previsão de licença médica remunerada para os policiais civis e penais aposentados designados para tarefas por prazo certo; e altera a Lei Complementar nº 157, de 26 de março de 2010, que trata dos professores integrantes do quadro próprio de pessoal da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.), designando como relator o Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3757/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de adequar a legislação estadual ao Código de Processo Civil.), designando como relator o Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 3758/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o art. 14 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que regulamenta o processo administrativo tributário no Estado de Pernambuco, a fim de adequar a legislação estadual ao Código de Processo Civil, relativamente aos prazos processuais.), designando como relator o Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 3759/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel indicado, localizado no Município do Recife.), designando como relator o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3760/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de dois imóveis localizados no Município de Amaraji.), designando como relator o Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3761/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóveis localizados no Município do Recife à Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social.), designando como relator o Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 3762/2022, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação.), designando como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3784/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.), designando como relator o Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 3785/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel indicado, situado no Município do Recife.), designando como relator o Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 3786/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, áreas do imóvel que indica, situado no Município do Recife.), designando como relator o Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3788/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.), designando como relator o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3789/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica e instituir cessão de uso de área do mesmo imóvel, em idênticas condições, ao Município do Recife.), designando como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3790/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.), designando como relator o Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 3791/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel indicado, situado no Município do Recife.), designando como relator o Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3792/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel indicado, situado no Município do Recife.), designando como relator o Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 3796/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica, localizado no Município do Recife.), designando como relator o Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras.), designando como relator o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP), designando como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3799/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Fundação Terra dos Servos de Deus.), designando como relator o Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 3800/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil.), designando como relator o Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3801/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana – IHAGGO.), designando como relator o Deputado José Queiroz; Projeto de Lei Ordinária nº 3802/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que instituiu, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco – RPPV-PE, para possibilitar a autoindicação de candidaturas para concorrer ao processo de inscrição do RPPV-PE.), designando como relator o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3804/2022, de autoria dos Deputados Antônio Moraes e Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de modificar as taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos.), designando como relator o Deputado José Queiroz. O Presidente Aluísio Lessa passou, em seguida, à discussão e votação dos projetos da pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer), tendo como relator o Deputado José Queiroz que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho), tendo como relator o Deputado Tony Gel que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2233/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a instalação de equipamentos acessíveis e adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em empreendimentos privados situados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3352/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e dá outras providências, a fim de inserir no rol de programas sociais prioritários, aqueles destinados ao apoio, acolhimento e abrigo de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3353/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 10.973,

Dispõe, em cumprimento ao que preceitua o artigo 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2020-2023, exercício de 2023.

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual - PPA 2020-2023, exercício de 2023, que passa a vigorar com as alterações nos Anexos I e II, de acordo com as perspectivas e objetivos estratégicos, que norteiam a Administração Pública Estadual, além dos programas, ações e subações, de forma regionalizada.

§ 1º Para o cumprimento das disposições do Plano Plurianual 2020-2023, revisão para o exercício de 2023, de que trata o *caput*, consideram-se as mesmas classificações utilizadas no Plano Plurianual 2020-2023, quais sejam:

I - Perspectiva ou dimensões de atuação: opção estratégica que permite ao Governo e à sociedade visualizar o grau de contribuição para realização da visão de futuro, com o desenvolvimento social equilibrado, comprometido com a melhoria das condições de vida do povo e com a preparação do Estado para o novo ciclo da economia de Pernambuco;

II - Objetivo Estratégico: resultado ou estado desejado que a administração pública estadual deseje alcançar nas áreas setoriais de atuação, estando consubstanciados em número de dez objetivos, agrupados segundo as perspectivas, relacionados nos Anexos que acompanham a presente Lei;

III - Programa: conjunto articulado de ações, órgãos executores e pessoas motivadas para o alcance de um objetivo comum, podendo ser classificado em dois tipos:

a) Programa Finalístico: aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade pela Administração Pública Estadual; e

b) Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: aquele que orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental, composto por ações não tratadas nos programas finalísticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio Estado, podendo ser composto, inclusive, por despesas de natureza tipicamente administrativas;

IV - Ação: operação da qual resultam produtos representados por bens ou serviços para atender aos objetivos de um programa; e

V - Subação: subtítulo de detalhamento da ação, utilizado especialmente para especificar a localização física ou objetos contidos na ação.

§ 2º A localização espacial das subações é realizada respeitando-se a divisão do Estado em 12 (doze) Regiões de Desenvolvimento com os respectivos municípios, conforme especificado na Lei Complementar Estadual nº 388, de 27 de abril de 2018.

Art. 2º A revisão anual do Plano Plurianual decorre dos ajustes necessários, face às mudanças gradativas ocorridas nos cenários social, econômico, político e financeiro do Estado, do aprimoramento do processo de gestão e das situações não previstas, quando da elaboração do Plano.

Parágrafo único. O PPA 2020-2023 tem sua programação revista anualmente, com base no processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas, ações e nas metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

Art. 3º O presente Plano Plurianual 2020-2023, exercício 2023, é composto pelos seguintes Anexos:

I - Anexo I: apresenta os capítulos referentes ao Marco Regulatório do Plano e os Principais Objetos da Revisão 2023 do Plano Plurianual.

II - Anexo II: composto pelos Relatórios analíticos, estratificados, segundo os dez Objetivos Estratégicos, estruturas programáticas dos órgãos setoriais do Poder Executivo e dos Outros Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, discriminados de acordo com os programas, ações e subações e seus respectivos produtos, unidades de medidas, metas físicas e regionalização, além dos custos dos programas para o exercício de 2023.

Art. 4º Os valores financeiros contidos na presente Lei estão calculados a preços correntes.

Art. 5º As subações detalhadas no Anexo II constituem meras indicações informativas, podendo ser redistribuídas, alteradas, excluídas e acrescidas de novas, diretamente no sistema corporativo e-Fisco, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão, respeitadas as finalidades das ações.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão, a compatibilizar os valores dos programas, ações e subações do Plano Plurianual - PPA 2020-2023, exercício 2023, aos ajustes que vierem a ser realizados na Lei Orçamentária Anual para 2023.

Parecer de Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3.681/2022 Revisão do Plano Plurianual 2020-2023, Exercício de 2023

PARECER Nº 010422/2022

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo art. 127, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, após regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.681/2022, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2023, oferece-lhe redação final, na forma deste parecer, em conformidade com o art. 95, parágrafo único, com o art. 250, inciso I, e com o art. 255, § 4º, todos do Regimento Interno desta Casa, nos seguintes termos:

de 17 de novembro de 1993, que institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, a fim de possibilitar o financiamento de políticas e programas de proteção, apoio jurídico e psicossocial, acolhimento e abrigo emergencial às crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, com recursos do fundo.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, em sua ausência justificada, redistribuído ao Deputado Tony Gel que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3367/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, para incluir a possibilidade de destinação de recursos do fundo para a assistência de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.), tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento, em sua ausência justificada, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2021.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétrica, telefonia e gás canalizado, confeccionados em Braille, originada de projeto de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções pelo seu descumprimento.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, em sua ausência justificada, redistribuído ao Deputado José Queiroz que apresentou parecer favorável ao projeto à unanimidade dos parlamentares presentes. Dando continuidade à reunião, o Presidente, Deputado Aluísio Lessa colocou em discussão e em votação os Relatórios Parciais do Projeto de Lei Ordinária nº 3681/2022 (PPA 2020-2023 - Revisão 2023): Texto do projeto e Anexo I, tendo como sub-relator o Deputado Tony Gel que esclarecendo não se tratar de um novo PPA para o exercício de 2023, mas sim da atualização anual do PPA 2020-2023, considerando as mudanças ocorridas nos cenários social, econômico, político e institucional do Estado, sendo realizadas, nesta revisão anual, a atualização e o aperfeiçoamento da programação já definida pelos órgãos do Poder Executivo e dos outros Poderes, sem perder de vista o processo de continuidade das políticas públicas setoriais, já definidas no PPA quadrienal, através de lei, e assim, estando em consonância com as exigências constitucionais, submeteu o teor do presente parecer parcial à apreciação desta Comissão de Finanças tendo sido aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes; Anexo II – Poder Executivo: Pacto pela Educação, Cidadania e Cultura, tendo como sub-relator o Deputado Diogo Moraes que atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a tramitação de projetos de plano plurianual, aprovou o texto na forma com que se apresenta com rejeição às emendas de números 02/2022, 05/2022, 06/2022, 10/2022, 11/2022, 12/2022, 14/2022, 21/2022, 23/2022, 25/2022, 26/2022, 27/2022, 30/2022, 34/2022, 35/2022, 36/2022, 37/2022 e 38/2022 à unanimidade dos Deputados presentes; Poder Executivo: Pacto pela Saúde e Desenvolvimento Sustentável, tendo como sub-relator o Deputado José Queiroz que opinou no sentido de que os textos, ambos detalhados no Anexo II do projeto de lei, sejam aprovados da forma como foram apresentados, e pela rejeição das emendas de números 01/2022, 13/2022, 24/2022, 32/2022 e 33/2022 à unanimidade dos parlamentares presentes; Anexo II – Poder Executivo: Desenvolvimento Agrário e Trabalho, Renda e Competitividade, tendo como sub-relator o Deputado Henrique Queiroz Filho que aprovou os textos da forma como foram apresentados com rejeição às emendas de números 04/2022, 15/2022, 17/2022 e 40/2022, à unanimidade dos Deputados presentes; Anexo II – Poder Executivo: Mobilidade e Urbanismo e Pacto pela Vida, tendo como sub-relator, Deputado Antônio Moraes, na sua ausência justificada, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que apresentou parecer parcial pela aprovação ao conteúdo dos textos na sua íntegra com rejeição às emendas de números 03/2022, 08/2022, 09/2022, 18/2022, 22/2022 e 31/2022 à unanimidade dos parlamentares presentes; Poder Executivo: Água e Infraestrutura e Modelo de Gestão, tendo como sub-relator o Deputado Tony Gel que aprovou os textos conforme apresentados com rejeição às emendas de números 16/2022 e 20/2022 à unanimidade dos Deputados presentes; Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público, tendo como sub-relator, Deputado Coronel Alberto Feitosa que opinou no sentido de que o Parecer Parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação dos textos da forma como foram apresentados, e pela rejeição das emendas de números 07/2022, 19/2022, 28/2022, 29/2022 e 39/2022 tendo a aprovação da unanimidade dos Deputados presentes; Quadro síntese das despesas totais do Projeto de Revisão do PPA 2020-2023, exercício de 2023, segundo os objetivos estratégicos e programas e Quadro dos programas, segundo os objetivos estratégicos e as unidades orçamentárias, tendo como sub-relator o Deputado Antonio Coelho que aprovou o conteúdo de ambos os quadros conforme apresentados, sem a propositura de emendas ou substitutivos à unanimidade dos Deputados presentes. Prosseguindo, o Presidente Aluísio Lessa passou à discussão e votação dos Relatórios Parciais das Emendas Modificativas ao Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2022 (PLOA 2023), conforme segue: Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, Secretaria de Saúde, Secretaria de Planejamento e Gestão, tendo como sub-relator o Deputado José Queiroz que apresentou relatório parcial com 483 (quatrocentos e oitenta e três) emendas propostas, sendo 384 com parecer pela aprovação e 41 emendas com parecer pela rejeição, correspondendo a R\$ 104.651.920,00, o valor total das emendas aprovadas com ou sem alterações, tendo essa Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação aprovado o presente parecer parcial na forma como se apresentou; Secretaria de Defesa Social, Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, Secretaria da Fazenda, Encargos Gerais do Estado, tendo como sub-relator o Deputado Diogo Moraes que apresentou relatório parcial com 20 (vinte) emendas propostas, todas com parecer pela aprovação no valor total correspondente a R\$ 3.278.300,00, tendo essa Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais, aprovado o presente parecer parcial na forma como se apresentou; Secretaria de Imprensa, Secretaria de Cultura, Secretaria de Turismo e Lazer, Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos, tendo como sub-relator o Deputado Tony Gel que apresentou relatório parcial onde foram propostas 62 (sessenta e duas) emendas, 58 delas com parecer pela aprovação, 4 emendas com parecer pela aprovação com alterações, com um valor total das emendas aprovadas, com ou sem alterações, correspondente a R\$ 9.244.500,00, tendo esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação aprovado o presente parecer parcial elaborado por este sub-relator, na forma como se apresentou; Secretaria de Administração, Secretaria da Controladoria Geral do Estado, Procuradoria Geral do Estado e Reserva de Contingência, tendo como sub-relator o Deputado Antonio Coelho que apresentou relatório parcial sem propostas de emendas, submetendo o teor do presente parecer parcial à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para discussão e votação, tendo esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação aprovado o presente parecer parcial na forma apresentada; Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação, Secretaria da Mulher e Orçamento de Investimento das Empresas, tendo como sub-relator o Deputado Tony Gel que apresentou relatório parcial onde foram propostas 52 (cinquenta e duas) emendas, com parecer pela aprovação de 44 emendas e parecer pela aprovação com alteração de 8 emendas, num valor total de emendas aprovadas, com ou sem alterações, correspondente a R\$ 7.994.880,00, submetendo o teor do presente parecer parcial à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação que o aprovou na forma apresentada; Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade e Secretaria de Desenvolvimento Agrário, tendo como sub-relator o Deputado Henrique Queiroz Filho que apresentou relatório parcial onde foram propostas 111 (cento e onze) emendas, 100 emendas com parecer pela aprovação e 11 emendas com parecer pela aprovação com alterações, num valor total das emendas aprovadas, com ou sem alterações, correspondente a R\$ 25.464.600,00, tendo este sub-relator submetido o teor do presente parecer parcial à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação que o aprovou na forma apresentada; Secretaria de Educação e Esportes, Gabinete de Projetos Estratégicos, Governadoria do Estado, Assessoria Especial ao Governador e Secretaria da Casa Civil, tendo como sub-relator o Deputado Diogo Moraes que apresentou relatório parcial onde foram propostas 23 (vinte e três) emendas, 18 delas com parecer pela aprovação e 5 com parecer pela aprovação com alterações, no valor total das emendas aprovadas, com ou sem alterações, correspondente a R\$ 4.339.200,00, tendo este sub-relator submetido o teor do presente parecer parcial à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação que o aprovou na forma apresentada; Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, tendo como sub-relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa que apresentou relatório parcial onde foram propostas 24 (vinte e quatro) emendas, 16 delas com parecer pela aprovação, 3 com parecer pela aprovação com alterações e 5 com parecer pela rejeição, no valor total das emendas aprovadas, com ou sem alterações, correspondente a R\$ 1.743.300,00, tendo este sub-relator submetido o teor do presente parecer parcial à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação que o aprovou na forma apresentada, uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a apreciação de emendas, subemendas e substitutivos apresentados a projetos de leis orçamentárias. Não havendo mais relatórios parciais para discussão e votação, o Presidente Aluísio Lessa, agradecendo a participação da sua assessoria, da consultoria legislativa desta Casa, bem como a participação de todos os parlamentares, colocou o microfone à disposição dos presentes não havendo quem fizesse uso dela, declarou encerrados os trabalhos desta reunião extraordinária convocando a todos para reunião da próxima semana em horário regimental. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

Às nove horas e trinta minutos do dia 22 (vinte e dois) de Novembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), em sessão remota, convocada nos termos do § 2º do art. 117 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Reuniram-se sob a presidência do Deputado Antônio Moraes, os Deputados: Antônio Coelho (UNIÃO), Diogo Moraes (PSB), Joaquim Lira (PV) e José Queiroz (PDT), membros titulares, e os Deputados: Isaltino Nascimento (PSB) e Tony Gel (PSB) membros suplentes. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Complementar nº 3752/2022, de autoria da Defensoria Pública do Estado, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária nº 3744/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária nº 3745/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária nº 3747/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária nº 3748/2022, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária nº 3749/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária nº 3750/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária nº 3751/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ. Após o término da distribuição de projetos, deu-se início a discussão dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2563/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2022 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3030/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, na ausência redistribuído para o DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3082/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3253/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 3384/2022, de autoria da Deputada Teresa Leitão, alterados pelo Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, na ausência redistribuído para o DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3292/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR

DEPUTADO ANTÔNIO COELHO, na ausência redistribuído para o DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3583/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3585/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3615/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3630/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA, na ausência redistribuído para o DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3723/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, retirado de pauta por não ter sido apreciado na CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 3725/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA, ausência redistribuído para o DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3726/2022, de autoria do Poder Judiciário, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3743/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3027/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade. Logo após, o Presidente, Deputado Antônio Moraes, transferiu a Presidência para o Deputado Antônio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 3606/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros em com autoria com o Deputado Waldemar Borges, RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, redistribuído para o DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade. Após o parecer do Relator, a presidência foi reconduzida para o Deputado Antônio Moraes. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER REALIZADA NO DIA 21 DE JUNHO DE 2022.

No dia 21 de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às 11:30 (onze horas e trinta minutos), conforme o artigo 117 do Regimento Interno deste Poder e nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, reuniram-se por deliberação remota, sob a Presidência da Deputada Delegada Gleide Ângelo, as Deputadas: Roberta Arraes, membro titular, e Simone Santana, membro suplente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião, colocando em discussão e aprovação a última ata e não havendo o que discutir foi aprovada por unanimidade. Em seguida procedeu com a distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 3399/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Assegura livre acesso a estudantes acompanhados de seus filhos lactentes, nos estabelecimentos de ensino público ou privado, no Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3407/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar direitos à gestante com TEA). A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 3422/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre a criação do Observatório Estadual da Violência Contra a Pessoa Idosa, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência e da Mulher em Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3446/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Desestímulo ao Aborto, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 3483/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Cria o cadastro de exclusão e impedimento de acesso a programas de benefícios fiscais e sociais oferecidos pelo Estado de Pernambuco a quem estiver em cumprimento de pena ou medida protetiva por violência doméstica). A relatoria foi designada à Deputada Roberta Arraes; Não havendo mais projetos para distribuição, a presidente, colocou em discussão os seguintes projetos: Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado de Pernambuco e dá outras providências), em tramitação conjunta ao Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2020 (Ementa: Estabelece diretrizes para a Política de Combate ao Racismo Estrutural no âmbito do Estado de Pernambuco) e Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2020 (Ementa: Estabelece diretrizes para a Política de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional no Estado de Pernambuco), ambos de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. O parecer da relatora Deputada Simone Santana foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2258/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento e Apoio às Atividades das Mulheres Mariquieiras, em Pernambuco). O parecer da relatora Deputada Simone Santana foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2891/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (Ementa: Institui a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna, apoio e acolhimento de gestantes e parturientes durante endemias, epidemias ou pandemias e dá outras providências). Na ausência da Deputada Dulci Amorim, a Presidente passou a relatoria para a Deputada Roberta Arraes, cujo parecer foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 3241/2022, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Papilomavírus Humano - HPV e dá outras providências). Na ausência da Deputada Dulci Amorim, a Presidente passou a relatoria para a Deputada Roberta Arraes, cujo parecer foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. Na ocasião, as Deputadas Roberta Arraes e Gleide Ângelo parabenizaram a autora do Projeto. A Deputada Roberta Arraes enfatizou a importância do projeto, afirmando que enquanto houver Políticas Públicas Estaduais voltadas à saúde, teremos meios de combate ao Papilomavírus. Ao final, a Presidente informou da inauguração das quatro novas Delegacias de Proteção às Mulheres que estão sendo entregues às pernambucanas até o final do mês de junho. No dia 18 de junho foi inaugurada a primeira em Arcoverde, no dia 27 do mesmo mês será a unidade de Olinda e em 30 de junho, o município de Salgueiro receberá a sua Delegacia. A Deputada Roberta Arraes lembrou da importância do Sertão do Araripe também ser contemplado com delegacias como estas. A deputada Delegada Gleide Ângelo completou informando que já está aprovado o projeto da criação dos Núcleos de Atendimento às Mulheres dentro de todas as delegacias que não são Especializadas no Atendimento às Mulheres. Não havendo mais nada a tratar, a Presidente agradeceu a colaboração de todos(as) e declarou encerrada a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Escala de Férias

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO FUNCIONAL
GERÊNCIA DE CADASTRO FUNCIONAL

ESCALA DE FÉRIAS

A Superintendência de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. 1º Secretário, faz publicar, nos termos dos Atos nº. 468/89 e 598/15 do Presidente e, cumprindo o disposto no artigo 103 da Lei nº. 6123/68, a Escala de Férias dos servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivo e comissionado da Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

MAT	NOME DO FUNCIONARIO	EXERCICIO	GOZO	
0029726	ATYLIO RENATO PLACIDO	2021	02/12/2022	31/12/2022
0029071	DYANA MAYARA DE MOURA BEZERRA	2021	04/12/2022	02/01/2023
0000273	EDUARDO GONCALVES TABOSA JUNIOR	2021	01/12/2022	30/12/2022
0000315	GILBERTO SOARES SILVA	2021	01/12/2022	30/12/2022

Em 29 de novembro de 2022

EDUARDO TORRES GONCALVES LOPES
Gerente de Cadastro Funcional

EVELINE GONCALVES LEAL
Chefe do Depto. de Gestão Funcional
(em exercício)

RENE BARBOSA GOMES DA SILVA
Superintendente de Gestão de Pessoas